



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

**RELATÓRIO CONCLUSIVO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE
NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS NA
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO VIGENTES EM 2016**

Membros da equipe de auditoria

Alisson Francis Vicente de Moraes (Supervisor) – Auditor Público Externo
Renan Godoi Ventura Menegão (Coordenador) - Auditor Público Externo
Monica Garcia Nardoni - Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, 17 de abril de 2017.



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
1.1 Deliberação que originou o trabalho	8
1.2 Visão geral do objeto	8
1.3 Objetivo e questões de auditoria	10
1.4 Metodologia utilizada	11
1.5 Limitações de auditoria	12
1.6 Volume de recursos fiscalizados	13
1.7 Benefícios estimados da fiscalização	13
2 ACHADOS DE AUDITORIA.....	14
2.1 Achado n. 1 - Aceitação de garantia em desconformidade com a Lei n. 8.666/93 nos contratos n. 49/2011, 21/2013 e 01/2014.4	14
2.2 Achado n. 2 – Não recolhimento do reforço de caução devido, na repactuação do contrato com aumento de valor, nos contratos n. 21/2013 e 01/2014.	29
2.3 Achado n. 3 – Prorrogação de contrato vencido (contrato n. 30/2011).....	39
2.4 Achado n. 4 - Prorrogação excepcional de contrato de prestação de serviço continuado por falta de planejamento nos contratos n. 30/2011 e 49/2011.	53
2.5 Achado n. 5 - Prorrogação de contrato não vantajoso para a Administração Pública (contratos n. 49/2011 e 01/2014).....	66
2.6 Achado n. 6 – Falta de parecer jurídico nos termos aditivos aos contratos n. 30/2011, 49/2011, 21/2013 e 01/2014.	87
2.7 Achado n. 7 – Controle ineficaz na conferência das planilhas de repactuações nos contratos n. 21/2013 e 01/2014.	100
2.8 Achado n. 8 – Ineficiência no acompanhamento da entrega dos materiais de limpeza necessários à prestação dos serviços relativos ao contrato n. 01/2014.	126
2.9 Achado n. 9 – Descumprimento de cláusulas contratuais ao não elaborar relatórios de apuração da qualidade dos serviços prestados nos contratos n. 1/2014, 21/2015 e 28/2015.	138
2.10 Achado n. 10 – Pagamento indevido por serviços amparados por documentação fraudulenta (contratos n. 21/2013 e 01/2014).....	145
2.11 Achado n. 11 – Inobservância do princípio da segregação de funções no contrato n. 49/2011.	161
3 QUADRO RESUMO	167
4 CONCLUSÃO	187
5 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	195



LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BB – Banco do Brasil

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento

CAC – Coordenadoria de Aquisições e Contratos

CAIF – Comissão Administrativa de Apuração de Infração de Fornecedores

CCT – Convenção Coletiva de Trabalho

CF – Constituição Federal

CGE-MT – Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso

CI – Comunicação Interna

CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CONDES - Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Mato Grosso

CPAS – Coordenadoria de Patrimônio e Serviços

DOE – Diário Oficial do Estado

FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

FIPLAN – Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

GARD– Gerência de Arquivos e Documentos

GCMO – Gerência de Gestão de Mão de Obra Pessoa Jurídica

GCON – Gerência de Gestão de Contratos

GMA – Gerência de Mercadorias Apreendidas

GRF – Guia de Recolhimento do FGTS

GSEG – Gerência de Serviços Gerais

IN – Instrução Normativa

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social



ISSQN – Imposto sobre serviços de qualquer natureza

LTDA - Limitada

ME – Microempresa

MPOG – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

NFS-e – Nota Fiscal de Serviço Eletrônico

PIS – Programa de Integração Social

SAAF – Secretaria Adjunta de Administração Fazendária

SEFAZ – Secretaria de Estado de Fazenda

SLTI – Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação

SUSEP – Superintendência de Seguros Privados

TCE-MT – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

TCU – Tribunal de Contas da União

TR – Termo de Referência

UJF – Unidade de Serviços Jurídicos Fazendários



LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Cartas Fianças apresentadas como garantia ao contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ.....	15
Tabela 2: Cartas Fianças apresentadas como garantia ao contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ.....	17
Tabela 3: Cartas Fianças apresentadas como garantia ao contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ.....	19
Tabela 4: Reforços de cauções devidos no contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ.....	26
Tabela 5: Reforços de cauções devidos no contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ.....	28
Tabela 6: Apuração da diferença em favor da empresa Moura e Botelho Silveira Ltda – ME 1º Termo Aditivo ao contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ.....	73
Tabela 7: Apuração da diferença em favor da empresa Moura e Botelho Silveira Ltda – ME 3º Termo Aditivo ao contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ.....	74
Tabela 8: Apuração da diferença em favor da empresa Moura e Botelho Silveira Ltda – ME 5º Termo Aditivo ao contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ.....	75
Tabela 9: Glosa a ser efetuada no contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ.....	75
Tabela 10: Demonstração das alterações encontradas – 1º Termo Aditivo ao contrato n.01/2014/SENF/SEFAZ.....	76
Tabela 11: Demonstração das alterações encontradas – 1º Termo Aditivo ao contrato n.01/2014/SENF/SEFAZ.....	78
Tabela 12: Glosa a ser efetuada no contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ.....	78



01/2014/SENF/SEFAZ.....	81
Tabela 13: Glosa referente ao Contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ – responsáveis Keylla S. M. Reis e Moura e Botelho Silveira Ltda. – ME.	85
Tabela 14: Glosa referente ao Contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ – responsáveis Roselane B. de França e Moura e Botelho Silveira Ltda. – ME.	86
Tabela 15: Glosa referente ao Contrato n. 1/2014/SENF/SEFAZ – responsáveis Roselane B. de França e Moura e Botelho Silveira Ltda. – ME.	88
Tabela 16: Glosa referente ao Contrato n. 1/2014/SENF/SEFAZ – responsáveis Roselane B. de França e Moura e Botelho Silveira Ltda. – ME.	90
Tabela 17: Resumo dos totais glosados por responsável. Observação: os valores glosados da Moura e Botelho Silveira Ltda. – ME se referem a soma das outras duas responsáveis, em solidariedade.	92



LISTA DE FIGURAS

Figura 01 – Ofício Banco do Brasil negando conhecimento aos comprovantes de pagamentos.....	111
---	-----



PROCESSO Nº	:	139.564/2016
UNIDADE GESTORA	:	Secretaria de Estado de Fazenda
CNPJ	:	03.507.415/0005-78
ASSUNTO	:	Auditoria de conformidade dos atos de gestão
GESTOR	:	Seneri Kernbeis Paludo
RELATOR	:	Waldir Júlio Teis
EQUIPE TÉCNICA	:	Renan G. V. Menegão e Monica Garcia Nardoni

1 INTRODUÇÃO

1.1 Deliberação que originou o trabalho

Em atendimento à Ordem de Serviço n. 7829/2016, que designou a equipe composta pelos Auditores Públicos Externos Renan G. V. Menegão e Monica G. Nardoni para realizar auditoria de conformidade na Secretaria de Estado de Fazenda, priorizando para definição de seu escopo a seleção de objetos por critérios de relevância, risco, materialidade e oportunidade.

1.2 Visão geral do objeto

Após análise de relevância, risco, materialidade e oportunidade decidiu-se por realizar auditoria nos contratos de prestação de serviços continuados, quais sejam:

Contrato	Empresa	Objeto	Valor anual original estimado	Início
49/2011	DSS Construção Telecomunicação e Informática Ltda.	Prestação de serviços continuados de digitação, suporte em processamento de dados e supervisão dos serviços.	R\$ 10.969.433,34	24/08/2011



30/2011	SAWAGE Empresa de Segurança e vigilância Ltda.	Prestação de serviços de vigilância armada.	R\$ 2.093.179,72	07/06/2011
21/2013	Moura e Botelho Silveira Ltda.	Prestação de serviço de copeiragem e cozinha, de forma continuada.	R\$ 1.027.747,61	02/01/2014
1/2014	Moura e Botelho Silveira Ltda.	Prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de toda a mão-de-obra, materiais e equipamentos.	R\$ 2.444.073,30	02/01/2014
21/2015	Liderança Limpeza e Conservação Ltda.	Prestação de serviços continuados de movimentação de mercadorias.	R\$ 2.369.985,72	15/10/2015
28/2015	Luppa Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.	Prestação de serviços de logística em estacionamento de veículos.	R\$ 682.235,76	06/11/2015

Apurou-se que a Sefaz havia empenhado, no período de janeiro a maio de 2016, a quantia de R\$ 17.448.760,50, ao se retirar valores referentes à remuneração dos servidores e aos tributos incidentes. Os contratos supramencionados foram selecionados como amostra e representam aproximadamente 80% do montante empenhado.

A legislação aplicável aos contratos consiste na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008, Decreto Estadual nº 7217/2006, Decreto Estadual nº 292/2015 (Regimento Interno), Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/2002.

Os contratos em comento são geridos pela Coordenadoria de Aquisições e Contratos e pela Gerência de Serviços Gerais e liquidados e pagos pela Coordenadoria Financeira e Contábil, subordinadas à Secretaria Adjunta de Administração Fazendária.

Verificou-se, na fase de planejamento, que haviam deficiências nos controles internos, como a inobservância ao princípio da segregação de funções, a inexistência de relatórios de avaliação de qualidade e a falta de controle de materiais de consumo/limpeza.

Além disso, o Relatório Preliminar das Contas Anuais de Gestão de 2015 apontou diversas irregularidades no que se refere à execução dos contratos de prestação de serviços.



1.3 Objetivo e questões de auditoria

Este Relatório tem como objetivo realizar auditoria de conformidade nos contratos de prestação de serviços continuados na Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso vigentes em 2016.

Para se alcançar o objetivo foram formulados os seguintes questionamentos:

1. Foi designado pela administração representante para realização da tarefa de fiscalização e a execução do contrato foi efetivamente acompanhada e fiscalizada?
2. As pessoas jurídicas contratadas encaminharam corretamente os documentos necessários para a prestação de contas?
3. Os serviços foram efetivamente prestados conforme previsão contratual?
4. Nos casos de aditivos para prorrogação de prazo (prestação de serviços) estão sendo observados os prazos máximos (48, 60 e 72 meses) e os requisitos de vantajosidade?
5. As garantias oferecidas pela empresa estão de acordo com o edital/contrato?
6. Os empenhos, pagamentos e liquidações foram feitos na sequência prevista na legislação?
7. Nos contratos de prestação de serviços que preveem entrega de mercadorias, a quantidade contratada, entregue e paga é fidedigna à quantidade utilizada (de materiais)?
8. As cláusulas contratuais estão de acordo com o edital de licitação e possui as cláusulas necessárias previstas no artigo 55 da Lei n. 8.666/93?
9. Os recolhimentos de FGTS estão comprovados na prestação de contas? São idôneos?
10. Na contratação e nos aditivos dela decorrentes, os cálculos de atualização de valores estão em conformidade com a legislação aplicável?
11. Os contratos de terceirização de mão de obra estão sendo contabilizados como despesa de pessoal?



12.A quantidade de funcionários terceirizados demandados pela Administração Pública é adequado e suficiente na visão dos gestores e dos próprios funcionários?

1.4 Metodologia utilizada

Os questionamentos acima foram respondidos com base em técnicas e procedimentos de auditoria, respectivamente:

1. Para apurar a fiscalização e execução do contrato por representante designado utilizou-se as seguintes técnicas: exame documental para apurar a formalização da designação, entrevista e indagação escrita aos fiscais de contrato e aos gestores, para aferir a atuação dos mesmos.
2. Quanto ao encaminhamento correto da prestação de contas utilizou-se as seguintes técnicas: indagação escrita para obter informações sobre a documentação, exame documental e circularização para confirmação das informações.
3. Para conferir se o serviço foi efetivamente prestado realizou-se visitas aos funcionários lotados na capital e circularização para confirmar os lotados no interior. Entrevistou-se gestores e funcionários, além da aplicação de pesquisa de qualidade com os usuários do serviço.
4. Para apurar o período máximo de vigência dos contratos e a vantajosidade das prorrogações utilizou-se entrevistas para validar fluxograma dos processos, análise documental dos procedimentos licitatórios, instrumentos contratuais e registros de notificações.
5. As garantias oferecidas pelas empresas contratadas foram objeto de exame documental, circularização, entrevistas e indagação escrita.
6. Para verificar se os empenhos foram liquidados e pagos na sequência prevista na legislação adotou-se a técnica do exame documental por amostragem.
7. Quanto ao contrato de prestação de serviços que prevê a entrega de mercadorias realizou-se inspeção física dos itens entregues, observação



- direta da utilização e disponibilização dos mesmos, exame documental, circularização, entrevistas com os gestores e fiscais da Sefaz e líderes da contratada.
8. Para conferir se os instrumentos contratuais contêm todas as cláusulas necessárias previstas no artigo 55 da Lei n. 8.666/93 realizou-se a técnica do exame documental.
 9. O recolhimento efetivo do FGTS dos funcionários foi apurado mediante exame documental dos documentos acostados nos instrumentos contratuais, circularização das instituições financeiras correlatas, entrevista com gestores e fiscais do contrato e cruzamento eletrônico de dados.
 10. O cálculo de atualização de valores nos aditivos dos contratos objetos de auditoria foi realizado mediante conferência de cálculos e exame documental dos procedimentos licitatórios e instrumentos contratuais, além de entrevista com os contadores responsáveis.
 11. A forma de contabilização dos gastos com terceirização de mão de obra foi verificada mediante exame documental dos balanços apresentados pela Sefaz.
 12. Para certificar se a quantidade de funcionários contratados é adequada realizou-se observação direta e entrevista com gestores e demais responsáveis da Sefaz e funcionários da contratada.

A documentação que acoberta os achados desse Relatório Técnico está anexada ao processo eletrônico. Há no texto indicação precisa do anexo e da folha em que está inserido cada documento.

1.5 Limitações de auditoria

Não foram encontradas limitações relevantes para a realização da auditoria considerando o escopo e aquilo que fora planejado.



1.6 Volume de recursos fiscalizados

Apurou-se que a Sefaz havia empenhado, no período de janeiro a maio de 2016, a quantia de R\$ 17.448.760,50, ao se retirar valores referentes a remuneração dos servidores e os tributos incidentes. Portanto, selecionou-se como amostra o valor de R\$ 14.308.438,59, aproximadamente 82% deste montante.

1.7 Benefícios estimados da fiscalização

A auditoria de conformidade realizada pela equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso deve beneficiar o órgão fiscalizado e a sociedade com o ressarcimento de recursos utilizados de forma incorreta, implementação de melhorias nos controles internos como meio de redução dos riscos com erros, omissões e fraudes.

Além disso, espera-se com o trabalho alcançar os seguintes benefícios:

- Melhorar as práticas e aumentar a confiabilidade quanto à fiscalização realizada pelos fiscais de contrato.
- Obter razoável certeza de que não existem funcionários “fantasmas” nas terceirizações de mão-de-obra.
- Certificar que o serviço está sendo prestado dentro dos padrões de qualidade exigidos.
- Melhorar as práticas quanto ao planejamento prévio às licitações e prorrogações contratuais.
- Utilizar critérios mais eficazes para se apurar a vantajosidade nas prorrogações contratuais.
- Assegurar que as garantias prestadas pelas empresas contratadas estão corretas e poderão ser exigidas, caso necessário.
- Controlar efetivamente as mercadorias adquiridas em conjunto com a prestação dos serviços de limpeza.
- Fiscalizar de maneira mais eficiente o pagamento dos funcionários, dos encargos tributários inerentes e do fundo de garantia por tempo de serviço.
- Conferir o cálculo apresentado pelas empresas contratadas nos aditivos, de forma que não haja erros que prejudiquem o erário estadual.



- Contabilizar adequadamente a despesa com pessoal.
- Adequar a quantidade de funcionários terceirizados à real necessidade da Administração Pública.

2 ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 Achado n. 1 - Aceitação de garantia em desconformidade com a Lei n. 8.666/93 nos contratos n. 49/2011, 21/2013 e 01/2014.4

2.1.1 Classificação da irregularidade

HB 05. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei n. 8666/93, art. 56, §1º, incisos I, II e III).

2.1.2 Situação encontrada

Verificou-se que as garantias apresentadas nos instrumentos abaixo são cartas fianças de modalidade fidejussória, não emitidas por instituição bancária:

- **Contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ**, os aditivos ns. **11/2015** (publicado em 06.08.2015); **12/2015** (publicado em 11.11.2015); **13/2016** (publicado em 25.01.2016); **14/2016** (publicado em 02.02.2016); **15/2016** (publicado em 07.06.2016); e **16/2016** (publicado em 25.07.2016).
- **Contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ** (publicado em 14.11.2013) e seus Termos Aditivos ns. **2/2015** (publicado em 29.12.2014) e **4/2016** (publicado em 06.01.2016).
- **Contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ** (publicado em 07.01.2014) e seus Termos Aditivos ns. **2/2015** (publicado em 29.12.2014) e **4/2016** (publicado em 14.01.2016).

O signatário de contrato com a Administração Pública deve optar por uma das modalidades de garantias discriminadas no § 1º do artigo 56 da Lei n. 8.666/93, conforme



transcrito a seguir:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

Pela leitura do caput do § 1º do art. 56 da Lei 8666/93 percebe-se que o legislador deu opções ao contratado na escolha das modalidades de garantia contratual, conferindo condições efetivas a todos aqueles que pretendem celebrar contratos administrativos, mesmo que não contem com recursos imediatos para garantir a execução contratual.

Por outro lado, ao conceder essas opções com o intuito de promover o princípio da isonomia, nos termos do art. 2º da Lei 8666/93, o legislador teve por bem resguardar o interesse da Administração Pública, exigindo-se que a fiança prevista no inciso III do § 1º do artigo 56 fosse assegurada por uma instituição financeira, a qual ofereceria condições seguras e líquidas de honrar eventuais descumprimentos por parte do contratado, já que as atividades e as demonstrações contábeis dessas instituições são fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 10, inciso IX, da Lei n. 4.595/64, a seguir:

Art. 10 Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

IX – Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;

Ademais, considerando que o inciso III do § 1º do artigo 56 da Lei 8666/93 discrimina pela palavra “bancária” a espécie de fiança a ser apresentada pelo contratado, caso este opte por essa modalidade de garantia, não cabe ao agente público promover qualquer interpretação expansiva ou restritiva à aplicação daquele dispositivo legal, mas apenas cumpri-la, tendo em vista que a Administração Pública deve obedecer ao princípio



da legalidade, conforme preconiza o caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Desta forma, depreende-se que a garantia prevista no § 1º, inciso III do artigo 56 da Lei 8666/93 só deve ser aceita pela Administração Pública quando o garantidor for instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, conforme define o artigo 17 e 18, ambos da Lei 4.595/64, cujos teores são transcritos a seguir:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no país mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

Dito isso, vamos aos fatos. Ao analisar os contratos n. 49/2011/SENF/SEFAZ, n. 21/2013/SENF/SEFAZ e n. 01/2014/SENF/SEFAZ, foram encontradas cartas fianças não bancárias como garantia apresentada pelas empresas contratadas.

a) Contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ.

O contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ, em suas cláusulas 5.1, 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3 e 5.1.4, obriga a empresa DSS Construção Telecomunicação e Informática LTDA a efetuar o recolhimento de caução no valor de 5% do valor global contratado. A contratada deverá escolher entre as modalidades caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, como se segue:

5.1. Para segurança da CONTRATANTE quanto ao cumprimento das obrigações contratuais, a CONTRATADA deverá apresentar garantia contratual, no prazo máximo de 05 dias após a assinatura do contrato, em conformidade com o § 1º, do artigo 56, da Lei Federal n. 8.666/93, no percentual de 5% (cinco por cento) do preço global contratado, atualizável nas mesmas condições deste, devendo optar por uma das seguintes modalidades:

5.1.1 Caução em dinheiro, sendo que o depósito deverá ser feito em nome da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, na **Conta Corrente 1.042.250-1 e Agência 3834-2, Banco do Brasil, em favor da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA –SEFAZ/CAUÇÃO;**

5.1.2. Caução em títulos da dívida pública, cuja posse será transferida a



Administração da CONTRATANTE;

5.1.2.1. Não serão aceitos títulos que possuam valores históricos;

5.1.2.2. Os títulos da dívida pública devem ser emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda e a validade desses títulos deverá ser comprovada junto a Secretaria do Tesouro Nacional – STN;

5.1.3. Seguro-Garantia, o qual consistirá em contrato firmado entre a CONTRATADA e uma Instituição Seguradora, que assumirá os riscos de eventos relativos a inexecução do contrato ou qualquer prestação devida à Administração Pública, no qual constará como beneficiária a CONTRATANTE, cabendo ao CONTRATADO o ônus com o prêmio do referido Seguro;

5.1.3.1. No caso de apresentação de Seguro-Garantia, o valor do “prêmio total” deverá estar integralmente adimplido com a Seguradora, e a CONTRATADA deverá entregar à CONTRATANTE, juntamente com a Apólice do Seguro-Garantia, o devido recibo do pagamento do “prêmio total”, a fim de garantir a efetiva cobertura para a Administração quando for necessário;

5.1.3.2. O Seguro-Garantia para ser aceito deverá ser registrado e validado na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;

5.1.4. Fiança bancária, tendo como beneficiária direta a CONTRATANTE (grifo nosso).

Entretanto, ao analisar o supracitado contrato, foi constatada a entrega de 06 (seis) cartas fianças que não figuram no rol permitido pelo contrato e pela Lei 8666/93 conforme quadro abaixo:

Tabela 1: Cartas Fianças apresentadas como garantia ao contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ:

Documento	Data de Publicação	N. Carta Fiança	Instituição Garantidora	CNPJ
11º Termo Aditivo	06/08/15	2603-01/2015	Infinite Bank S/A	09.394.787/0001-98
12º Termo Aditivo	11/11/15	01577/2015	Blue Life Intermediation Business	91.397.646/0001-00
13º Termo Aditivo	25/01/16	1952/2016	Blue Life Intermediation Business	91.397.646/0001-00
14º Termo Aditivo	02/02/16	01873/2016	Blue Life Intermediation Business	91.397.646/0001-00
15º Termo Aditivo	07/06/16	2769/2016	Blue Life Intermediation Business	91.397.646/0001-00
16º Termo Aditivo	25/07/16	2769/2016	Blue Life Intermediation Business	91.397.646/0001-00

Fonte: Processo de contratação SEFAZ – Contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ



As cartas fianças foram emitidas por duas empresas diferentes, a saber:

- Infinite Bank S/A – CNPJ n. 09.394.787/0001-98.
- Blue Life Intermediation Business – CNPJ n. 91.397.646/0001-00.

Na data de 22 de agosto de 2016 foi efetuada consulta ao site do Banco Central do Brasil, no campo “Fale Conosco”, acerca do registro das Instituições acima descritas (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_01, fls. 03). O Banco Central do Brasil, por sua vez, ao responder à consulta na data de 25 de agosto de 2016, afirmou que nenhuma das empresas consultadas é instituição financeira autorizada e fiscalizada por ele (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_01, fls. 01), o que demonstra que as cauções emitidas pelas empresas Infinite Bank S/A e Blue Life Intermediation Business não são fianças bancárias mas sim, cartas fianças fidejussórias não elencadas pela Lei 8666/93.

b) Contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ.

O contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ, em suas cláusulas 5.1, 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3 e 5.1.4, obriga a empresa Moura e Botelho Silveira LTDA – ME a efetuar o recolhimento de caução no valor de 2,5% do valor global contratado. A contratada deverá escolher entre as modalidades caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, como se segue:

5.1. Para segurança da Contratante quanto ao cumprimento das obrigações contratuais, a Contratada deverá apresentar garantia contratual, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a assinatura do contrato, em conformidade com o § 1º, do artigo 56, da Lei Federal n. 8.666/93, no percentual de 2,5% (dois e meio por cento) do preço global contratado, atualizável nas mesmas condições deste, devendo optar por uma das seguintes modalidades:

5.1.1. Caução em dinheiro, sendo que o depósito deverá ser feito em nome da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, na **Conta Corrente SEFAZ/CAUÇÃO n. 1.042.250-1 e Agência 3834-2, Banco do Brasil em favor da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA;**

5.1.2. Caução em títulos da dívida pública, cuja posse será transferida a administração da Contratante;

Não serão aceitos títulos que possuam valores históricos;

5.1.2.2. Os títulos da dívida pública devem ser emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda e a validade desses títulos deverá ser comprovada junto a Secretaria do Tesouro Nacional – STN;



5.1.3. Seguro-Garantia, o qual consistirá em contrato firmado entre a Contratada e uma Instituição Seguradora, que assumirá os riscos de eventos relativos à inexecução do contrato ou qualquer prestação devida à Administração Pública, no qual constará como beneficiária a Contratante, cabendo ao Contratado o ônus com o prêmio do referido Seguro;

5.1.3.1. No caso de apresentação de Seguro-Garantia, o valor do “prêmio total” deverá estar integralmente adimplido com a Seguradora, e a Contratada deverá entregar à Contratante, juntamente com a Apólice do Seguro-Garantia, o devido recibo do pagamento do “prêmio total”, a fim de garantir a efetiva cobertura para a Administração quando for necessário;

5.1.3.2. O Seguro-Garantia para ser aceito deverá ser registrado e validado na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;

5.1.4. Fiança bancária, tendo como beneficiária direta a Contratante (grifo nosso).

Entretanto, ao analisar o supracitado contrato, foi constatada a entrega de 03 (três) cartas fianças, que não figuram no rol permitido pelo contrato e pela Lei 8666/93 conforme quadro abaixo:

Tabela 2: Cartas Fianças apresentadas como garantia ao contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ:

Documento	Data de Publicação	N. Carta Fiança	Instituição Garantidora	CNPJ
Contrato n. 21/2013/SENF/SEF AZ	14/11/13	2319-MMB/2013	Maxximus Merchant Bank	13.703.820/0001-91
2º Termo Aditivo	29/12/14	2962 - MMB/2015	Maxximus Merchant Bank	13.703.820/0001-91
4º Termo Aditivo	06/01/16	3736 - MMB/2016	Maxximus Merchant Bank	13.703.820/0001-91

Fonte: Processo de contratação SEFAZ – Contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ

As cartas fianças foram emitidas pela empresa Maxximus Merchant Bank, CNPJ n. 13.703.820/0001-91.

Na data de 22 de agosto de 2016 foi efetuada consulta ao site do Banco Central do Brasil, no campo “Fale Conosco”, acerca do registro das Instituições acima descritas (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_01, fls. 03). O Banco Central do Brasil, por sua vez, ao responder à consulta na data de 25 de agosto, afirmou que a empresa consultada não é instituição financeira autorizada e fiscalizada por ele (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_01, fls. 01), o que demonstra que as cauções emitidas pela empresa Maxximus Merchant Bank não são fianças bancárias mas sim, cartas fianças fidejussórias não elencadas pela Lei 8666/93.



c) Contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ.

O contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ, em suas cláusulas 5.1, 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3 e 5.1.4, obriga a empresa Moura e Botelho Silveira LTDA – ME a efetuar o recolhimento de caução no valor de 5% do valor global contratado. A contratada deverá escolher entre as modalidades caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, como se segue:

5.1. Para segurança da Contratante quanto ao cumprimento das obrigações contratuais, a Contratada deverá apresentar garantia contratual, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a assinatura do contrato, em conformidade com o § 1º, do artigo 56, da Lei Federal n. 8.666/93, no percentual de 5% (dois e meio por cento) do preço global contratado, atualizável nas mesmas condições deste, devendo optar por uma das seguintes modalidades:

5.1.1. Caução em dinheiro, sendo que o depósito deverá ser feito em nome da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, na **Conta Corrente SEFAZ/CAUÇÃO n. 1.042.250-1 e Agência 3834-2, Banco do Brasil em favor da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA;**

5.1.2. Caução em títulos da dívida pública, cuja posse será transferida a administração da Contratante;

5.1.2.1 Não serão aceitos títulos que possuam valores históricos;

5.1.2.2. Os títulos da dívida pública devem ser emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda e a validade desses títulos deverá ser comprovada junto a Secretaria do Tesouro Nacional – STN;

5.1.3. Seguro-Garantia, o qual consistirá em contrato firmado entre a Contratada e uma Instituição Seguradora, que assumirá os riscos de eventos relativos à inexecução do contrato ou qualquer prestação devida à Administração Pública, no qual constará como beneficiária a Contratante, cabendo ao Contratado o ônus com o prêmio do referido Seguro;

5.1.3.1. No caso de apresentação de Seguro-Garantia, o valor do “prêmio total” deverá estar integralmente adimplido com a Seguradora, e a Contratada deverá entregar à Contratante, juntamente com a Apólice do Seguro-Garantia, o devido recibo do pagamento do “prêmio total”, a fim de garantir a efetiva cobertura para a Administração quando for necessário;

5.1.3.2. O Seguro-Garantia para ser aceito deverá ser registrado e validado na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;

5.1.4. Fiança bancária, tendo como beneficiária direta a Contratante (grifo nosso).

Entretanto, ao analisar o supracitado contrato, foi constatada a entrega de 03 (três) cartas fianças, que não figuram no rol permitido pelo contrato e pela Lei 8666/93



conforme quadro abaixo:

Tabela 3: Cartas Fianças apresentadas como garantia ao contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ:

Documento	Data de Publicação	N. Carta Fiança	Instituição Garantidora	CNPJ
Contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ	07/01/14	0124/20142013	Garantia Merchant Bank	15.455.540/0001-37
2º Termo Aditivo	29/12/14	2963 - MMB/2015	Maxximus Merchant Bank	13.703.820/0001-91
4º Termo Aditivo	14/01/16	3737 - MMB/2016	Maxximus Merchant Bank	13.703.820/0001-91

Fonte: Processo de contratação SEFAZ – Contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ

As cartas fianças foram emitidas por duas empresas diferentes, a saber:

- Garantia Merchant Bank – CNPJ n. 15.455.540/0001-37
- Maxximus Merchant Bank – CNPJ n. 13.703.820/0001-91

Nas datas de 22 de agosto e 20 de setembro de 2016 foram efetuadas consultas ao site do Banco Central do Brasil, no campo “Fale Conosco”, acerca do registro das Instituições acima descritas (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_01, fls. 02 e 03). O Banco Central do Brasil, por sua vez, ao responder as consultas nas datas de 25 de agosto e 23 de setembro, afirmou que nenhuma das empresas consultadas é instituição financeira autorizada e fiscalizada por ele (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_01, fls. 01 e 04), o que demonstra que as cauções emitidas pelas empresas Garantia Merchant Bank e Maxximus Merchant Bank não são fianças bancárias mas sim, cartas fianças fidejussórias não elencadas pela Lei n. 8.666/93.

2.1.3 Objetos

Contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ (Anexo_do_Relatorio_Tecnico_139564_2016_17).

Contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ (Anexo_do_Relatorio_Tecnico_139564_2016_18).

Contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ (Anexo_do_Relatorio_Tecnico_139564_2016_20).



2.1.4 Critérios de auditoria

Lei n. 8666/93, art. 56, §1º, incisos I, II e III.

Cláusula quinta do contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ.

Cláusula quinta do contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ.

Cláusula quinta do contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ.

2.1.5 Evidências

Carta Fiança n. 2603-01/2015, entregue como garantia ao Termo Aditivo n. 11/2015 do contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ – Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_01, fls. 31.

Carta Fiança n. 01577/2015, entregue como garantia ao Termo Aditivo n. 12/2015 do contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_01, fls. 05.

Carta Fiança n. 1952/2016, entregue como garantia ao Termo Aditivo n. 13/2016 do contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_01, fls. 07.

Carta Fiança n. 01873/2016, entregue como garantia ao Termo Aditivo n. 14/2016 do contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_01, fls. 06.

Carta Fiança n. 2769/2016, entregue como garantia ao Termo Aditivo n. 15/2016 do contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ - - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_01, fls. 10.

Carta Fiança n. 2691/2016, entregue como garantia ao Termo Aditivo n. 16/2016 do contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_01, fls. 14.



Carta Fiança n. 2319-MMB2013, entregue como garantia ao Contrato n. 21/2013/ENF/SEFAZ - - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_01, fls. 58.

Carta Fiança n. 2962-MMB/2015, entregue como garantia ao Termo Aditivo n. 02/2014 do contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_01, fls. 52.

Carta Fiança n. 3736 – MMB/2016, entregue como garantia ao Termo Aditivo n. 04/2016 do contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_01, fls. 54.

Carta Fiança n. 0124/2014, entregue como garantia ao Contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ – Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_01, fls. 39.

Carta Fiança n. 2963 – MMB/2015, entregue como garantia ao Termo Aditivo n. 02/2014 do contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_01, fls. 49.

Carta Fiança n. 3737 – MMB/2016, entregue como garantia ao Termo Aditivo n. 04/2016 do contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_01, fls. 35.

E-mails enviados pelo Banco Central em resposta à consulta realizada no campo “fale conosco” de seu site sobre o registro instituições que emitiram as cartas fianças - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_01, fls. 01 a 04.

2.1.6 Causas

Negligência na verificação da adequação do documento apresentado como garantia contratual com as modalidades determinadas pelo art. 56, §1º, incisos I, II e III da Lei 8666/93.

2.1.7 Efeitos reais e potenciais

Violação ao princípio da isonomia esculpido na Lei 8666/93.

Exposição do erário ao risco de não realizar a garantia contratual.

Exposição do erário ao risco de ter suspensa a execução do contrato por



vícios, ocasionando transtornos ao órgão.

2.1.8 Responsável

2.1.8.1 Qualificação

Marcelo Teixeira, Gerente de Gestão de Mão de Obra. Período 01.11.2013 a 31.08.2016.

2.1.8.2 Conduta

Aceitar garantia em desconformidade com a Lei n. 8.666/93, art. 56, §1º, incisos I, II e III. De acordo com o Decreto Estadual n. 292/2015, que versa sobre o Regimento Interno da Secretaria de Fazenda de Mato Grosso, é de responsabilidade do Gerente de Gestão de Contratos de Mão de Obra fiscalizar o cumprimento e o adimplemento de cláusulas e condições assecuratórias dos direitos da Administração frente a terceiros. O gerente deveria ter checado a adequação da caução apresentada com as modalidades elencadas na Lei e nos contratos.

2.1.8.3 Nexó de causalidade

A falta de verificação da conformidade do documento apresentado como caução possibilitou a aceitação da carta fiança como garantia, em desacordo com o art. 56, §1º, incisos I, II e III da Lei 8666/93.

2.1.8.4 Culpabilidade

É razoável afirmar que o responsável deveria ter checado a conformidade da caução apresentada pela empresa, ao invés de ter aceito a carta fiança que não figura no rol de garantias permitidas pela Lei n. 8.666/93. De acordo com o Decreto Estadual n. 292/2015, que versa sobre o Regimento Interno da Secretaria de Fazenda de Mato Grosso,



é de responsabilidade do Gerente de Gestão de Contratos de Mão de Obra fiscalizar o cumprimento e o adimplemento de cláusulas e condições assecuratórias dos direitos da Administração frente a terceiros.

2.1.9 Responsável

2.1.9.1 Qualificação

DSS Construção Telecomunicação e Informática LTDA, CNPJ 03.627.226/0001-05 – Período 01.08.2011 a 31.08.2016 – Responsável: Airtton Soares da Silva.

2.1.9.2 Conduta

Prestar garantia em desconformidade com a Lei n. 8.666/93, art. 56, §1º, incisos I, II e III e a cláusula quinta do contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ.

2.1.9.3 Nexo de causalidade

A entrega da garantia em desacordo com o art. 56, § 1º, incisos I, II e III da Lei n. 8.666/93 e com a cláusula quinta do contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ possibilitou a aceitação da carta fiança como garantia dos aditivos 11/2015, 12/2015, 13/2016, 14/2016, 15/2016 e 16/2016 deste contrato.

2.1.10 Responsável

2.1.10.1 Qualificação

Moura e Botelho Silveira LTDA – ME CNPJ 10.517.972/0001-01 – Período 04.11.2013 a 31.08.2016 – Responsável: Enilson Divino de Moura.



2.1.10.2 Conduta

Prestar garantia em desconformidade com a Lei n. 8.666/93, art. 56, §1º, incisos I, II e III, com a cláusula quinta do contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ e com a cláusula quinta do contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ.

2.1.10.3 Nexo de causalidade

A entrega da garantia em desacordo com o art. 56, § 1º, incisos I, II e III da Lei 8666/93 possibilitou a aceitação da carta fiança como garantia do contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ e aditivos 2/2015 e 4/2016 e contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ e aditivos 2/2015 e 4/2016.

2.1.11 Esclarecimentos dos responsáveis

Marcelo Teixeira

O Sr. Marcelo Teixeira foi citado por meio da Citação n. 780/2016/GAB-WJT em 22.11.2016. Em 11.01.2017 apresentou sua defesa conforme Nota Técnica n. 001/SEFAZ/2017, porém só assinou sua defesa em 22.02.2017.

O servidor Marcelo Teixeira esclareceu que não teve a intenção de conduta incorreta ou que tenha analisado os documentos encaminhados pela empresa contratada com descaso, mera formalidade, negligência ou má fé.

Alega que foi o primeiro apontamento do TCE em relação às garantias apresentadas e que desconhecia o fato da necessidade da instituição financeira fiadora ser fiscalizada pelo Banco Central do Brasil.

Informa que tomou providências quanto à substituição das garantias vigentes e frisa que não houve qualquer transtorno à Sefaz.

O servidor juntou à sua defesa os ofícios nº 380/2016 SAAF/SEFAZ e nº 381/2016 SAAF/SEFAZ de 14 de dezembro de 2016, assinados por Cândido dos Santos



Rosa Júnior, Secretário Adjunto de Administração Fazendária. Os ofícios citados notificaram as empresas DSS Construção Telecomunicação e Informática LTDA e Moura e Botelho Silveira LTDA – ME para substituir as cauções irregulares no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Moura e Botelho Silveira Ltda. - ME

A pessoa jurídica Moura e Botelho Silveira Ltda.-ME foi citada por meio da Citação n. 786/2016/GAB-WJT postada nos correios em 22.11.2016, sob o código de postagem DA133044404BR. O objeto foi entregue ao destinatário em 05.12.2016, conforme anexo R01 retirado do site dos correios.

Há também citação pessoal do Sr. Gustavo George Marinho Rondon, em 12.12.2016, com procuração pública assinada pelo sócio administrador Sr. Enilson Divino de Moura, conforme cópia do mandato expedido pelo 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Cuiabá (Livro n. 319, folha 194).

A defesa da Moura e Botelho foi protocolada em 20.01.2017, assinada pelo Sr. Gustavo George Marinho Rondon e não possui qualquer menção a esse achado n. 1.

DSS Construção Telecomunicação e Informática Ltda.

A pessoa jurídica DSS Construção Telecomunicação e Informática Ltda. foi citada por meio da Citação n. 787/2016/GAB-WJT em 23.11.2016 por meio da Sra. Alessandra Silva, analista de compras.

Embora citada não houve manifestação, dessa forma o Conselheiro Relator Waldir Júlio Teis proferiu julgamento singular em 13.02.2017 na qual considerou a empresa revel. A decisão foi publicada no Diário Oficial de Contas n. 1.055, no dia 15.02.2017.

Em 01.03.2017 o advogada Sra. Camilla Balduino (OAB/MT 9.519) solicitou cópia integral dos autos para análise, com procuração da DSS Construção Telecomunicação e Informática Ltda., assinada pelo Sr. Airton Soares da Silva. Em 02.03.2017 a advogada supramencionada assinou termo de recebimento da cópia integral



digitalizada.

2.1.12 Conclusão da equipe de auditoria

Marcelo Teixeira

Não foi constatado dolo do servidor ao aceitar as cartas fianças não bancárias para garantir a execução dos contratos nº 49/2011, 21/2013, nº 01/2014. Embora, de acordo com o Sr. Marcelo Teixeira, tenha sido este o primeiro apontamento do TCE MT em relação às cartas fianças não bancárias não há como alegar desconhecimento pois esta exigência consta não só na Lei 8.666/93 mas também nos contratos elaborados e assinados pela própria Secretaria de Fazenda.

A alegação de que foi solicitado às empresas DSS Construção Telecomunicação e Informática LTDA e Moura e Botelho Silveira LTDA – ME para substituir as cauções irregulares não sana a irregularidade apontada pois não há comprovação nos autos de que as empresas realmente o fizeram.

Diante do exposto, resta mantida a irregularidade.

Moura e Botelho Silveira Ltda.-ME

Diante o exposto, a equipe técnica nada tem a manifestar sobre a defesa da pessoa jurídica Moura e Botelho Silveira Ltda.-ME, que foi citada, mas não se manifestou sobre esse achado especificamente.

Por falta de elementos que afastem os fatos apontados, a equipe opina pela manutenção da irregularidade.

DSS Construção Telecomunicação e Informática Ltda.

O Conselheiro Relator Waldir Júlio Teis proferiu julgamento singular em 13.02.2017 na qual considerou a empresa revel, conforme decisão publicada no Diário



Oficial de Contas n. 1.055, no dia 15.02.2017, portanto a equipe técnica nada tem a manifestar, por este motivo opina-se pela manutenção da irregularidade apontada.

2.1.13 Propostas de encaminhamento de mérito

Opina-se pela determinação de que a Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso se abstenha de aceitar garantias em desacordo com o art. 56, §1º, incisos I, II, e III da Lei 8.666/93.

Para minimizar os riscos de aceitação de garantias em desconformidade com a legislação e com os contratos, recomenda-se que a SEFAZ crie roteiros de conferência das cauções apresentadas pelas empresas contratadas pelo órgão.

2.2 Achado n. 2 – Não recolhimento do reforço de caução devido, na repactuação do contrato com aumento de valor, nos contratos n. 21/2013 e 01/2014.

2.2.1 Classificação da irregularidade

HB 05. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei n. 8.666/93, artigo 56, § 2º).

2.2.2 Situação encontrada

Nos Termos Aditivos ns. 01/2014 (publicado em 12.11.2014) e 3/2015 (publicado em 09.07.2015) do contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ e nos Termos Aditivos ns. 01/2014 (publicado em 10.12.2014) e 3/2015 (publicado em 08.09.2015) do contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ houve aumento do valor do contrato mas não houve recolhimento do reforço de caução.

a) Contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ



- 1º Termo Aditivo

O 1º Termo Aditivo do contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ tratou da repactuação solicitada pela empresa Moura e Botelho Silveira LTDA – ME em virtude da Convenção Coletiva de Trabalho ocorrida em 2014. Esta Convenção concedeu às categorias de copeiros e cozinheiros o reajuste de 8,61% nos seus vencimentos. O mesmo Termo Aditivo ainda incluiu no contrato um posto de copeiro.

Por força da repactuação requerida pelo contratado e da inclusão do posto de copeiro, o valor global do contrato passou de R\$ 1.027.747,61 para R\$ 1.126.808, 71, perfazendo o valor do reajuste em R\$ 99.061,10.

A empresa Moura e Botelho Silveira Ltda. – ME, quando da assinatura do contrato, já havia efetuado o recolhimento de caução determinado pela cláusula 5.1: recolheu 2,5% sobre o valor global inicial do contrato, ou seja, R\$ 25.693,69. Em virtude da repactuação realizada por meio do 1º Termo Aditivo, a empresa deveria ter efetuado o recolhimento complementar de reforço de caução no valor de R\$ 2.476,53, o que não ocorreu.

- 3º Termo Aditivo

Já o 3º Termo Aditivo do Contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ tratou da repactuação solicitada pela empresa Moura e Botelho Silveira LTDA – ME em virtude da Convenção Coletiva de Trabalho ocorrida em 2015. Esta Convenção concedeu às categorias de copeiros e cozinheiros o reajuste de 10% nos seus vencimentos e acréscimo de cesta básica no valor de R\$ 100,00 por empregado.

Por força da repactuação requerida pelo contratado o valor global do contrato passou de R\$ 1.126.808,71 para R\$ 1.316.761,38, perfazendo o valor do reajuste em R\$ 189.952,67.

A empresa Moura e Botelho Silveira Ltda. – ME, quando da assinatura do 2º Termo Aditivo, que prorrogou a vigência do contrato, havia efetuado o recolhimento de caução determinado pela cláusula 5.1, ou seja, R\$ 28.650,54. Em virtude da repactuação realizada por meio do 3º Termo Aditivo, a empresa deveria ter efetuado o recolhimento complementar do reforço de caução no valor de R\$ 4.268,49.



A Lei n. 8.666/93, em seu art. 56, § 2º determina que o valor da garantia deverá ser atualizado nas mesmas condições do contrato, conforme segue:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

Ainda, o contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ preconiza a atualização da garantia em caso de acréscimos e reduções do contrato, como segue:

5.1. Para segurança da Contratante quanto ao cumprimento das obrigações contratuais, a Contratada deverá apresentar garantia contratual, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a assinatura do contrato, em conformidade com o § 1º, do artigo 56, da Lei Federal n. 8.666/93, no percentual de 2,5% (dois e meio por cento) do preço global contratado, atualizável nas mesmas condições deste, devendo optar por uma das seguintes modalidades:

5.3. Havendo acréscimo ou supressão de serviços, a garantia poderá ser acrescida ou reduzida, guardada a proporção inicialmente estabelecida, e, no caso de prorrogação de vigência contratual, a garantia deverá ser renovada;

Em análise ao contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ não foi localizado o recolhimento de reforço da caução referente ao 1º Termo Aditivo e ao 3º Termo Aditivo. A empresa contratada deveria ter efetuado os seguintes reforços de caução:

Tabela 4: Reforços de cauções devidos, em reais, no contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ:

	Valor Global do Contrato – Reajustado (X)	Caução recolhida (Y)	Reforço de caução devido (2,5% de X [- Y])
1º Termo Aditivo	1.126.808,71	25.693,69	2.476,53
3º Termo Aditivo	1.316.761,38	28.650,54	4.268,49

Foi realizada consulta ao Fiplan – FIP 630 – Razão analítico por Conta/Conta Corrente para extrair os registros realizados na conta corrente n. 201237520, Conta Contábil 7.1.1.1.1.01.00.07, que trata da conta de registro de cauções prestadas pela empresa Moura e Botelho Silveira Ltda. – ME. De acordo com os extratos dos exercícios de 2014, 2015 e 2016 não foram localizados os registros contábeis dos reforços de cauções acima descritos.



Na data de 29 de julho de 2016 foi requisitado ao Gerente de Gestão de Mão de Obra, Sr. Marcelo Teixeira, por e-mail, que encaminhasse os comprovantes de recolhimento de caução relativos ao 1º e 3º Termos Aditivos (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_02, fls. 27 a 36).

Em resposta à requisição, no dia 27 de julho, o Sr. Marcelo Teixeira encaminhou a carta fiança n. 2963-MMB/2015, que não se refere ao contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ e a Carta Fiança n. 3736-MMB/2016, que garante o 4º Termo Aditivo (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_02, fls. 16 a 23). O referido servidor não encaminhou documento relativo aos Termos Aditivos solicitados.

b) Contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ

- 1º Termo Aditivo

O 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ tratou da repactuação solicitada pela empresa Moura e Botelho Silveira LTDA – ME em virtude da Convenção Coletiva de Trabalho ocorrida em 2014. Esta Convenção concedeu à categoria de serventes de limpeza o reajuste de 8,61% nos seus vencimentos. O mesmo termo aditivo ainda realizou a readequação de postos de trabalhos.

Por força da repactuação requerida pelo contratado e da readequação dos postos de trabalho, o valor global do contrato passou de R\$ 2.622.000,00 para R\$ 2.667.831,27, perfazendo o valor do reajuste em R\$ 45.831,27.

A empresa Moura e Botelho Silveira Ltda. – ME, quando da assinatura do contrato, já havia efetuado o recolhimento de caução determinado pela cláusula 5.1: recolheu 5% sobre o valor global inicial do contrato, ou seja, R\$ 131.100,00. Em virtude da repactuação realizada por meio do 1º Termo Aditivo, a empresa deveria ter efetuado o recolhimento complementar de reforço de caução no valor de R\$ 2.291,56, mas não o fez.

- 3º Termo Aditivo

Já o 3º Termo Aditivo ao Contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ tratou da repactuação solicitada pela empresa Moura e Botelho Silveira LTDA – ME em virtude da Convenção Coletiva de Trabalho ocorrida em 2015. Esta Convenção concedeu à categoria



de servente de limpeza o reajuste de 10% nos seus vencimentos e acréscimo de cesta básica no valor de R\$ 100,00 por empregado.

Por força da repactuação requerida pelo contratado o valor global do contrato passou de R\$ 2.667.831,27 para R\$ 3.106.430,44, perfazendo o valor do reajuste em R\$ 438.599,17.

A empresa Moura e Botelho Silveira Ltda. – ME, quando da assinatura do 2º Termo Aditivo, que prorrogou a vigência do contrato, havia efetuado o recolhimento de caução determinado pela cláusula 5.1, ou seja, R\$ 133.393,08, equivalente a 2,5% do preço global contratado. Em virtude da repactuação realizada por meio do 3º Termo Aditivo, a empresa deveria ter efetuado o recolhimento complementar do reforço de caução no valor de R\$ 21.928,44.

A Lei 8666/93, em seu art. 56, § 2º determina que o valor da garantia deverá ser atualizado nas mesmas condições do contrato, conforme segue:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

(...)

§2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

Ainda, o contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ preconiza a atualização da garantia em caso de acréscimos e reduções do contrato, como segue:

5.1. Para segurança da Contratante quanto ao cumprimento das obrigações contratuais, a Contratada deverá apresentar garantia contratual, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a assinatura do contrato, em conformidade com o § 1º, do artigo 56, da Lei Federal n. 8.666/93, no percentual de 5% (cinco por cento) do preço global contratado, atualizável nas mesmas condições deste, devendo optar por uma das seguintes modalidades:

(...)

5.3. Havendo acréscimo ou supressão de serviços, a garantia poderá ser acrescida ou reduzida, guardada a proporção inicialmente estabelecida, e, no caso de prorrogação de vigência contratual, a garantia deverá ser renovada;

Em análise ao contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ não foi localizado o recolhimento do reforço de caução referente ao 1º Termo Aditivo e ao 3º Termo Aditivo. A empresa contratada deveria ter efetuado os seguintes reforços de caução:



Tabela 5: Reforços de cauções devidos no contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ:

	Valor Global do Contrato - Reajustado	Caução recolhida (R\$)	Reforço de caução devido (R\$)
1º Termo Aditivo	2.667.831,27	131.100,00	2.291,56
3º Termo Aditivo	3.106.430,44	133.393,08	21.928,44

Foi realizada consulta ao Fiplan – FIP 630 – Razão analítico por Conta/Conta Corrente para extrair os registros realizados na conta corrente n. 201237520, Conta Contábil 7.1.1.1.1.01.00.07, que se trata da conta de registro de cauções prestadas pela empresa Moura e Botelho Silveira Ltda. – ME. De acordo com os extratos dos exercícios de 2014, 2015 e 2016 não foram localizados os registros contábeis dos reforços de cauções acima descritos.

Na data de 29 de julho de 2016 foi requisitado ao Gerente de Gestão de Mão de Obra, Sr. Marcelo Teixeira, por e-mail, que encaminhasse os comprovantes de recolhimento de caução relativos ao 1º e 3º Termos Aditivos (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_02, fls. 27 a 36).

Em resposta à requisição, no dia 27 de julho, o Sr. Marcelo Teixeira encaminhou a carta fiança n. 2963-MMB/2015, que se refere ao 2º Termo Aditivo e a Carta Fiança n. 3737-MMB/2016, que garante o 4º Termo Aditivo (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_02, fls. 01 a 05). O referido servidor não encaminhou documento relativo aos Termos Aditivos solicitados.

2.2.3 Objetos

Contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ (Anexo_do_Relatorio_Tecnico_139564_2016_21).

Contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ (Anexo_do_Relatorio_Tecnico_139564_2016_20).

2.2.4 Critérios de auditoria

Lei 8666/93, artigo 56, § 2º.



Cláusulas 5.1 e 5.3 do contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ.

Cláusulas 5.1 e 5.3 do contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ.

2.2.5 Evidências

FIP 630 – razão analítico por conta/conta corrente – exercícios 2014, 2015, 2016 – Conta contábil 7.1.1.1.1.01.00.07, Conta Corrente 2012037520 - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_02, fls. 37 a 39.

Carta Fiança n. 2319-MMB2013, entregue como garantia do Contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_02, fls. 24).

Carta Fiança n. 2962-MMB/2015, entregue como garantia do Termo Aditivo n. 02/2014 do contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_02, fls. 26).

Carta Fiança n. 3736 – MMB/2016, entregue como garantia do Termo Aditivo n. 04/2016 do contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_02, fls. 20 a 23).

Carta Fiança n. 0124/2014, entregue como garantia do Contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ – Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_02, fls. 06 a 09).

Carta Fiança n. 2963 – MMB/2015, entregue como garantia do Termo Aditivo n. 02/2014 do contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_02, fls. 16).

Carta Fiança n. 3737 – MMB/2016, entregue como garantia do Termo Aditivo n. 04/2016 do contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_02, fls. 01 a 05).

E-mail respondido pelo Sr. Marcelo Teixeira, Gerente de Gestão de Contratos de Mão de Obra no dia 27/07/2016. - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_02, fls. 27 a 36).

2.2.6 Causas

Inexistência de padronização dos documentos necessários para instrução dos



contratos e seus termos aditivos.

Ausência de “check lists” de verificação de documentos.

2.2.7 Efeitos reais e potenciais

Insuficiência de garantia contratual para cobertura de eventual sinistro.

2.2.8 Responsável

2.2.8.1 Qualificação

Marcelo Teixeira, Gerente de Gestão de Mão de Obra. Período 01.11.2013 a 31.08.2016.

2.2.8.2 Conduta

Não exigir o recolhimento do reforço de caução nos Termos Aditivos ns. 1/2014 e 3/2014, referentes ao contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ e nos Termos Aditivos ns. 1/2014 e 3/2014 referentes ao contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ. De acordo com o Decreto Estadual n. 292/2015, que versa sobre o Regimento Interno da Secretaria de Fazenda de Mato Grosso, é de responsabilidade do Gerente de Gestão de Contratos de Mão de Obra fiscalizar o cumprimento e o adimplemento de cláusulas e condições assecuratórias dos direitos da Administração frente a terceiros.

O gerente deveria ter exigido o cumprimento das cláusulas e imputado a punição necessária caso a empresa não providenciasse o recolhimento do reforço de caução, em obediência artigo 56, § 2º da Lei 8666/93.

2.2.8.3 Nexo de causalidade

A abstenção da exigência de recolhimento de reforço de caução nos aditivos 01/2014 e 03/2015 do contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ e 01/2014, 03/2015 do contrato 01/2014/SENF/SEFAZ pela empresa contratada permitiu que o contrato fosse executado



sem cobertura total da garantia exigida no próprio instrumento contratual.

2.2.8.4 Culpabilidade

É razoável afirmar que o gestor do contrato deveria ter checado se as empresas cumpriram com todas as determinações do contrato e exigir o recolhimento dos reforços de cauções devidos. De acordo com o Decreto Estadual n. 292/2015, que versa sobre o Regimento Interno da Secretaria de Fazenda de Mato Grosso, é de responsabilidade do Gerente de Gestão de Contratos de Mão de Obra fiscalizar o cumprimento e o adimplemento de cláusulas e condições assecuratórias dos direitos da Administração frente a terceiros.

2.2.9 Esclarecimentos dos responsáveis

O Sr. Marcelo Teixeira foi citado por meio da Citação n. 780/2016/GAB-WJT em 22.11.2016. Em 11.01.2017 apresentou sua defesa conforme Nota Técnica n. 001/SEFAZ/2017, porém só assinou sua defesa em 22.02.2017.

O servidor Marcelo Teixeira esclareceu que não teve intenção da conduta incorreta, ou que tenha analisado os documentos apresentados pela empresa contratada com descaso, mera formalidade, negligência ou má fé.

Informa que as repactuações dos contratos n. 21/2013/SENF/SEFAZ e 01/2014/SENF/SEFAZ com a empresa Moura & Botelho quase sempre ocorreram no final da vigência contratual e a empresa alegava que apresentaria o reforço da caução juntamente com a apólice de prorrogação da vigência.

Aduz que apesar de a empresa não apresentar o reforço, tão logo o contrato era renovado a nova apólice era apresentada e, portanto, o contrato em momento algum foi executado sem a cobertura total da garantia.

Por fim, afirma que as empresas foram notificadas para atualizar as cartas fianças em vigência. Junta à defesa cópia do ofício nº 380/2016 SAAF/SEFAZ de 14 de



dezembro de 2016, assinado por Cândido dos Santos Rosa Júnior, Secretário Adjunto de Administração Fazendária, que notificou a empresa Moura e Botelho Silveira LTDA – ME para apresentar os reforços de garantia para o 1º e 3º Termos Aditivos dos contratos ns. 21/2013 e 01/2014 no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

2.2.10 Conclusão da equipe de auditoria

É necessário dizer que não foi constatado dolo na omissão do servidor ao não exigir o recolhimento do reforço de caução nos Termos Aditivos ns. 01/2014 e 3/2015, referentes ao contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ e nos Termos Aditivos ns. 1/2014 e 3/2015 do contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ.

Em relação ao argumento de que os aditivos aos contratos citados eram realizados quase sempre no fim de sua vigência em nada sana a irregularidade apontada. Não há ressalva tanto na legislação correlata tanto nos contratos analisados quanto à possibilidade de flexibilização do percentual determinado como garantia.

Ademais, por ocasião do 1º Termo Aditivo, o contrato n. 21/2013 não contou com cobertura total de garantia por 51 dias, de 12.11.2014 quando o Termo Aditivo foi publicado até 02.01.2015 quando iniciou a vigência da primeira prorrogação. Já no 3º Termo Aditivo passaram-se 177 dias entre sua publicação, em 09.07.2015 e o início da vigência da segunda prorrogação em 02.01.2016. Em relação ao contrato n. 01/2014, este ficou sem cobertura total da garantia por 23 dias no 1º Termo Aditivo (de 10.12.2014 a 02.01.2015) e por 116 dias no 3º Termo Aditivo (de 08.09.2015 a 02.01.2016).

Por fim, a alegação de que foi solicitado à empresa Moura e Botelho Silveira LTDA – ME para apresentar os reforços de garantia não sana a irregularidade uma vez que os contratos já até sofreram novas prorrogações e a empresa apresentaria uma garantia com data retroativa que, por conta do decurso do tempo, já não mais seria válida.

Diante do exposto, resta mantida a irregularidade.



2.2.11 Propostas de encaminhamento de mérito

Opina-se pela determinação de que a SEFAZ exija os reforços de caução das empresas contratadas quando do aumento de valor do contrato.

Recomenda-se que a SEFAZ crie rotinas para conferir, após cada assinatura de Termos Aditivos aos contratos do órgão, se as garantias apresentadas pelas empresas contratadas são suficientes para atender a porcentagem exigida nos contratos.

2.3 Achado n. 3 – Prorrogação de contrato vencido (contrato n. 30/2011).

2.3.1 Classificação da irregularidade

HB 16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei 8.666/93.

2.3.2 Situação encontrada

O contrato n. 30/2011/SENF/SEFAZ, que versa sobre a prestação de serviços continuados de vigilância armada, foi assinado no dia 7 de junho de 2011. De acordo com a cláusula NONA – DA VIGÊNCIA, o contrato vigeria por 12 meses, de 7 de julho de 2011 a 6 de julho de 2012, com possibilidade de ser prorrogado nos termos da Lei n. 8.666/93.

De acordo com o artigo 57, inciso II, da citada Lei, os contratos alusivos à prestação de serviços continuados poderão ser prorrogados sucessivamente até o limite de 60 meses, conforme transcrito a seguir:

Art.57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



O contrato n. 30/2011/SENF/SEFAZ foi prorrogado sucessivamente por 60 meses e sua data final dar-se-ia em 6 de julho de 2016. Entretanto, o gestor decidiu prorrogá-lo excepcionalmente por mais 3 meses, nos termos do art. 57, § 4º da Lei n. 8.666/93.

É preciso salientar que o Termo de Referência n. 149/2016, elaborado para a prorrogação do referido contrato, foi assinado pelo Gestor, Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes, na data de 24 de junho de 2016 e protocolado no Protocolo Geral da SEFAZ, sob o n. 308084/2016 em 27 de junho de 2016.

Na data de 1º de julho o processo de prorrogação foi encaminhado pelo Sr. Naime Márcio Martins Moraes para a Superintendência de Aquisições Governamentais da Secretaria de Estado de Gestão, para que a prorrogação fosse analisada pelo CONDES – Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Mato Grosso.

Entretanto, no dia 6 de julho de 2016 o CONDES, em sua 25ª Reunião, deliberou pela não autorização do prosseguimento do processo de prorrogação do contrato n. 30/2011/SENF/SEFAZ (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_03, fls. 07 e 08). É necessário enfatizar que a data de 6 de julho foi o último dia de vigência do contrato citado.

De acordo com o art. 1º, § 1º, inciso XI do Decreto Estadual n. 1.047, de 28 de março de 2012, que estabelece procedimentos para novas contratações e assunção de obrigações pelo Poder Executivo Estadual, a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços deverão ser previamente autorizadas pelo CONDES:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

(...)

XI – a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens vigentes, independentemente do exercício em que foram celebrados.

Em virtude da determinação acima descrita, a celebração de termos aditivos de contratos realizados no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso são atos administrativos compostos, pois sua efetividade só é possível após a autorização do CONDES.



Ato administrativo composto, de acordo com Hely Lopes Meirelles, “ é o que resulta da vontade única de um órgão, mas depende da verificação por parte de outro para se tornar exequível” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. Pg. 175).

Na data de 08.07.2016 o Secretário Adjunto de Administração Fazendária aprovou o Termo de Referência n. 149/2016 e autorizou o seu prosseguimento mesmo sem a autorização do CONDES e estando o contrato vencido (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_03, fls. 01).

Este processo foi submetido à análise da Assessoria Jurídica Fazendária na data de 11.07.2016. A Sra. Andréia Oliveira Saboia Ribeiro Wartha, chefe da Unidade Jurídica Fazendária, ignorou o vencimento já ocorrido do contrato, a falta de autorização do CONDES e opinou pelo prosseguimento de sua prorrogação. O Secretário de Estado de Fazenda ratificou este parecer (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_03, fls. 05 e 06).

No dia 13.07.2016, após 7 dias do vencimento do contrato, o processo de prorrogação contratual foi novamente submetido à análise do CONDES e dessa vez foi autorizado, conforme a súmula da 26ª Reunião (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_03, fls. 09).

Por fim, foi juntado ao processo o 9º Termo Aditivo, assinado por Maria Célia de Oliveira Pereira – Secretária Adjunta Executiva e Naime Márcio Martins Moraes – Secretário Adjunto de Administração Fazendária com data retroativa de 07.07.2016. Este Termo Aditivo foi publicado em 15.07.2016 (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_03, fls. 10 a 12).

É possível inferir, ao analisar a documentação acostada no processo e citada acima, que o 9º Termo Aditivo ao Contrato n. 30/2011/SENF/SEFAZ não deveria ter sido assinado, pois o contrato findou-se em 6 de julho de 2016, impossibilitando seu aditamento.

A doutrina e a jurisprudência vinculam a prorrogação do contrato administrativo à produção do Termo Aditivo em data anterior ao vencimento do contrato, não sendo possível a elaboração de termos aditivos com efeitos retroativos. Hely Lopes Meirelles sustenta essa tese:

A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se



renova: é feito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. Pg. 214).

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso também sustenta esta questão. Na Resolução de Consulta n. 32/2008 afirma-se:

Resolução de Consulta n. 32/2008. Contratos administrativos. Prorrogação de vigência e de prazo de execução. Regras gerais.

1) É possível a prorrogação de prazos de vigência de contratos cujo objeto seja a prestação de serviços de natureza continuada, conforme hipótese prevista no inciso II do caput do art. 57 da Lei 8.666/93, desde que observados os seguintes requisitos:

a) a possibilidade de prorrogação deve estar prevista no ato convocatório da licitação e no instrumento contratual;

b) o teto da modalidade licitatória inicialmente adotada para a contratação deve considerar o valor global da avença, incluídas as possíveis prorrogações;

c) o aditivo de prorrogação deve ser formalizado dentro do prazo de vigência do contrato que se pretende renovar, ainda que o seu termo final ocorra em dia não útil; e,

d) a vantajosidade da prorrogação deve ser justificada por escrito mediante estudos envolvendo critérios técnicos e financeiros, e a prorrogação deve ser autorizada pela autoridade competente.

2) É possível a prorrogação de prazos de execução contratual para os casos previstos nos incisos do § 1º do artigo 57 da Lei 8.666/93, independentemente do teto da modalidade licitatória inicialmente adotada para a contratação e de haver previsão de prorrogação no ato convocatório da licitação ou no contrato.

3) Os aditivos contratuais de acréscimos quantitativos ou qualitativos do objeto avençado, previstos no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93, não estão adstritos à observância do teto da modalidade licitatória inicialmente adotada, salvo quando essas majorações forem previsíveis e perceptíveis ainda no momento do certame, situação esta que configura afronta à isonomia do respectivo processo licitatório" (Grifo nosso).

Tem-se então que, como regra, só é possível a prorrogação do contrato administrativo mediante formalização do Termo Aditivo, se este for providenciado antes do vencimento do contrato. É imprescindível, inclusive, que a Administração se utilize de tempo razoável para instruir o processo de prorrogação com os elementos necessários.

No caso exposto, os responsáveis ignoraram a não autorização do CONDES e o vencimento do contrato em 06.07.2016 e realizaram a prorrogação do contrato n. 30/2011/SENF/SEFAZ mediante a assinatura do 9º Termo Aditivo com data retroativa a 07.07.2016. O CONDES apenas autorizou a prorrogação do contrato na data de 13.07.2016, o que demonstra que o Termo Aditivo não poderia ter sido assinado antes desta data.



2.3.3 Objetos

Contrato n. 30/2011/SENF/SEFAZ (Anexo_do_Relatorio_Tecnico_139564_2016_22).

2.3.4 Critérios de auditoria

Lei n. 8.666/93, art. 57, II.

Decreto Estadual n. 1.047/2012, art. 1º., § 1º, inciso XI.

Resolução de Consulta TCE MT n. 32/2008.

2.3.5 Evidências

E-mails encartados no processo - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_03, fls. 02 a 04.

Súmula do Condes – 25º Reunião - com negativa de prorrogação do contrato - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_03, fls. 07 e 08.

Autorização do Secretário Adjunto de Administração Fazendária em data posterior ao vencimento do contrato - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_03, fls. 01.

Parecer n. 122/2016/UJF - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_03, fls. 05 e 06.

Súmula do Condes – 26º Reunião - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_03, fls. 09.

9º Termo Aditivo do contrato n. 30/2011/SENF/SEFAZ às fls. 1077 - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_03, fls. 10 a 12.



2.3.6 Causas

Aprovação e autorização para prosseguimento do processo de prorrogação do contrato n. 30/2011/SENF/SEFAZ que já havia vencido.

Emissão do parecer n. 122/2016/UJF pela Assessoria Jurídica, opinando pela prorrogação do contrato mesmo estando vencido.

2.3.7 Efeitos reais e potenciais

Nulidade contratual.

Exposição do erário ao risco de ter suspensa a execução do contrato por vícios, ocasionando transtornos ao órgão.

2.3.8 Responsável

2.3.8.1 Qualificação

Naime Márcio Martins Moraes – Secretário Adjunto de Administração Fazendária – Período: 01.01.2016 a 02.08.2016

2.3.8.2 Conduta

Aprovar e autorizar o prosseguimento do processo de prorrogação do 9º Termo Aditivo ao Contrato n. 30/2011/SENF/SEFAZ, após o vencimento do contrato.

O Secretário Adjunto não deveria ter dado prosseguimento ao processo, tampouco assinado o Termo Aditivo sem a autorização do CONDES.

2.3.8.3 Nexa de causalidade

A aprovação e autorização do prosseguimento do processo de prorrogação do contrato após seu vencimento foi determinante para que o contrato fosse prorrogado



mesmo estando vencido.

2.3.8.4 Culpabilidade

É razoável afirmar que era possível ao Secretário ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, ao saber da negativa de autorização exarada pelo Condes e a data limite para prorrogação do contrato.

2.3.9 Responsável

2.3.9.1 Qualificação

Maria Célia de Oliveira Pereira – Secretária Adjunta Executiva – Período: 01.01.2015 a 31.08.2016.

2.3.9.2 Conduta

Assinar o 9º Termo Aditivo do Contrato n. 30/2011/SENF/SEFAZ, que não foi autorizado pelo CONDES. A Secretária Adjunta Executiva deveria ter observado a desautorização do CONDES e que o prazo do contrato já havia expirado.

2.3.9.3 Nexo de causalidade

A assinatura do 9º Termo Aditivo do Contrato n. 30/2011/SENF/SEFAZ com data retroativa foi determinante para a emissão de ato administrativo com vício por não haver autorização do CONDES e pelo contrato já estar vencido.

2.3.9.4 Culpabilidade

É razoável afirmar que era possível à Secretária ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou,



consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter observado a negativa de autorização exarada pelo Condes e a data limite para prorrogação do contrato e não ter assinado o 9º Termo Aditivo do Contrato n. 30/2011/SENF/SEFAZ que prorrogou o contrato.

2.3.10 Responsável

2.3.10.1 Qualificação

Andreia Oliveira Saboia Ribeiro Wartha – Chefe da UJF/GSF/SEFAZ – Período: 01.01.2016 a 31.08.2016.

2.3.10.2 Conduta

Emitir parecer jurídico aprovando a continuidade do processo de prorrogação do 9º Termo Aditivo ao Contrato n. 30/2011/SENF/SEFAZ, não observando o vencimento do contrato e a negativa do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Mato Grosso, quando deveria ter indicado no parecer o descumprimento do art. 1º, § 1º, inciso XI do Decreto Estadual n. 1047/2012 e opinado pelo não prosseguimento do processo de prorrogação do contrato.

2.3.10.3 Nexa de causalidade

A emissão do parecer jurídico autorizativo para a prorrogação do contrato, ignorando que o contrato não estava mais vigente e a negativa do CONDES propiciou o prosseguimento do processo de prorrogação contratual após seu vencimento.

2.3.10.4 Culpabilidade

É razoável afirmar que deveria a Parecerista ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria a responsável ter observado a negativa de



autorização exarada pelo Condes e a data limite para prorrogação do contrato e não ter exarado parecer jurídico opinando pela regular prorrogação do contrato.

2.3.11 Esclarecimentos dos responsáveis

Naime Márcio Martins Moraes e Maria Célia de Oliveira Pereira

O Sr. Naime Marcio Martins Moraes foi citado por meio da Citação n. 781/2016/GAB-WJT em 23.11.2016. Em 11.01.2017 apresentou sua defesa conforme Nota Técnica n. 001/SEFAZ/2017, porém só assinou sua defesa em 22.02.2017.

A Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira foi citada por meio da Citação n. 784/2016/GAB-WJT em 22.11.2016. Solicitou, vide Ofício n. 1383/GSF/2016, a prorrogação de prazo de no mínimo 30 dias para atender a demanda. Em 11.01.2017 apresentou sua defesa conforme Nota Técnica n. 001/SEFAZ/2017.

O Sr. Naime Márcio Martins Moraes e a Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira enviaram a defesa em conjunto.

Os gestores destacaram que o contrato n. 30/2011/SENF/SEFAZ é serviço de natureza contínua, por se tratar de vigilância e que "...serviços de execução continuada são aqueles que se prolongam no tempo, não podendo sofrer solução de continuidade sob pena de provocar prejuízos à administração...". Destacaram ainda que "...tais contratos possibilitam que o poder público, por critérios de oportunidade e conveniência, prorrogue por iguais e sucessivos períodos de acordo com a previsão legal. ”

Esclarecem que a elaboração do Termo de Referência para novo processo licitatório do serviço de vigilância foi feita com antecedência, entretanto surgiram dificuldades, entraves, não tendo sido possível a finalização da licitação. Por este motivo foi formalizado o Termo de Referência nº 160/2016 para que o contrato n. 20/2011 fosse prorrogado, pois “o serviço é considerado essencial e sua descontinuidade poderia trazer consequências irreparáveis para a administração”.

Ressaltam que o aditivo não ocasionou prejuízos à administração uma vez que os valores permaneceram inalterados e abaixo do valor praticado pelo mercado.



Os gestores citaram o movimento grevista iniciado em 31 de maio de 2016 e o fato de que os servidores que não aderiram à greve terem sido impedidos de adentrar a sede da SEFAZ no dia 17 de junho do mesmo ano, alegando que “...temerário, insensato e irrazoável seria a não continuidade, em momento crítico e inseguro politicamente e socialmente, na prestação de serviço de vigilância armada nas dependências das unidades fazendárias, localizadas em Cuiabá.”.

Registraram ainda que a empresa vinha cumprindo com suas obrigações contratuais de maneira satisfatória, que dia 05.07.2016 foi publicado o aviso de licitação do Pregão Eletrônico nº 003/2016/SAFF/SEFAZ para a contratação de serviço de vigilância armada. A abertura das propostas deu-se em 19 de julho às 10 horas e a empresa Multiforte Vigilância e Segurança Privada LTDA sagrou-se vencedora, tendo iniciado suas atividades na data de 06.10.2016.

Em relação ao prosseguimento do processo de prorrogação do contrato n. 30/2011, discorrem que o CONDES fez alguns apontamentos no processo de prorrogação e solicitou o saneamento das impropriedades e reapresentação deste processo na próxima reunião do Conselho em 13/07/2016. Desta feita, os gestores aduzem que “...se desencadeou uma sucessão de equívocos nas datas na tentativa da SEFAZ atender, com a máxima brevidade possível e reencaminhar o processo para o CONDES...”.

Alegaram ainda que o CONDES, após analisar novamente o processo de prorrogação, o autorizou na data de 13 de julho de 2016. De acordo com os gestores, este episódio poderia ser considerado como negligência administrativa na gestão dos contratos se ocorresse “de forma generalizada em todos os ajustes”, não sendo este o caso. Disseram que este equívoco não é comum no órgão e só ocorreu no 9º Termo Aditivo ao contrato n. 30/2011/SENF/SEFAZ e que não houve qualquer consequência danosa para quaisquer partes e terceiros e que não houve dolo e má fé, dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Admitem ainda:

“...não há como negar que a prorrogação de contratos vencidos não encontra previsão da Lei 8.666/93, sendo entendida pela jurisprudência e pela doutrina especializada como uma falha administrativa, a qual merece um alerta dos órgãos de controle, uma recomendação, mas não uma penalização, sanção ao agente público que agiu na boa fé para que os serviços de vigilância não fossem prejudicados na entidade.”



Os gestores observam que se não fossem sanados os apontamentos do CONDES e o contrato extinguisse isto iria de encontro ao interesse público da Administração e da coletividade.

Andreia Oliveira Saboia Ribeiro Wartha

A Sra. Andreia Oliveira Saboia Ribeiro Wartha foi citada por meio da Citação n. 790/2016/GAB-WJT em 22.11.2016 e protocolou sua defesa em 07.12.2016.

Em relação à defesa da servidora Andréia Oliveira Saboia Ribeiro Wartha traz os mesmos argumentos da defesa do Sr. Naime Márcio Martins Moraes e da Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira. Entretanto a defendente agrega algumas informações a sua defesa que serão resumidas a seguir.

Alega que, conforme o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, a minuta do Termo Aditivo e sua justificativa jurídica, datada de 28.09.2016 foram previamente analisados e aprovados pela assessoria jurídica.

Esclarece que o fluxo de prorrogação dos contratos administrativos acontecia e da seguinte forma:

“A gerência de Gestão de Contratos elaborava a Minuta do Aditivo e sua respectiva Justificativa Jurídica, as encaminhavam à Assessoria Jurídica para devido exame e aprovação, e esta, após minuciosa análise, estando em anuência, manifestava-se por meio da assinatura de conformidade do Chefe do setor jurídico, constando ainda, a ratificação do chefe de Gabinete da SEFAZ.

Assim, ao receber os processos de aditamento aos contratos em vigência na SEFAZ, a Assessoria Jurídica faz a análise jurídica da legalidade, com exame prévio e conclusivo do texto da minuta do Termo Aditivo ao Contrato e da sua respectiva Justificativa Jurídica, elaborados pela Gerência de Gestão de Contratos, e analisa ainda todos os documentos acostados ao processo, conferindo regularidade das certidões negativas, pedido de empenho, demonstrativo de vantajosidade, atesto do fiscal do contrato, planilhas de execução e de custos, acrescentando apontamentos/recomendações nos textos das minutas de aditivo e nas próprias justificativas jurídicas.”

Aduz que na reunião do CONDES no dia 06.07.2016, os conselheiros detectaram incongruências no documento encaminhado para análise e uma destas incongruências versava que o parecer jurídico elaborado pela Gerente de Contratos e homologado pelo Chefe de Gabinete contrariava a legislação vigente. Afirma que o próprio



CONDES solicitou que os apontamentos fossem observados e sanados e que o processo fosse reapresentado na próxima reunião, que seria no dia 13.07.2016.

Afirma que quando o processo chegou na SEFAZ, a assessora especial Adriana Paula Barbosa da Silva solicitou, em regime de urgência, que fossem adotadas as providências exigidas pelo CONDES e desta forma a unidade de Serviços Jurídicos Fazendários da SEFAZ elaborou o parecer nº 122/2016/UFJ, que diante dos documentos, justificativas e valores permanecerem inalterados, corroborou pela possibilidade de prorrogação do aludido contrato por mais 03 (três) meses.

Deixa claro que a peça opinativa da Assessoria Jurídica não foi dolosamente elaborada e não foi destinada a realização de ato improbo.

Alega que em nenhum momento o CONDES foi desatendido pois o processo foi encaminhado antes do prazo final da vigência do contrato, com a devida análise jurídica da Assessoria e por inconsistências meramente formais o próprio CONDES condicionou a reapresentação do processo até o dia 13.07.2016, após o saneamento dos apontamentos.

2.3.12 Conclusão da equipe de auditoria

Naime Márcio Martins Moraes, Maria Célia de Oliveira Pereira e Andreia Oliveira Saboia Ribeiro Wartha

Os defendentes alegam a essencialidade para justificar a prorrogação do contrato n. 30/2011/SENF/SEFAZ após seu vencimento. Por vezes a Administração se apega a necessidade da manutenção dos contratos para justificar medidas tomadas que não encontram amparo na legislação, quando a falta de ações tempestivas e oportunas deveriam ser tomadas para acelerar os procedimentos que constituem etapas de prorrogação. O que se discute no achado não é a essencialidade do contrato, mas sim o fato de este ter sido prorrogado após sua data final.

Ademais, é necessário dizer que o Termo de Referência n. 149/2016, elaborado para a prorrogação do referido contrato, foi protocolado no Protocolo Geral da



SEFAZ no dia 27 de junho de 2016, a apenas 09 (nove) dias antes do vencimento do contrato, demonstrando que a falta de planejamento culminou na insuficiência de tempo para sanar as impropriedades apontadas pelo CONDES. É necessário lembrar que há neste relatório técnico outro achado que demonstram este fato: achado n. 5 – Prorrogação excepcional de contrato de prestação de serviço continuado por falta de planejamento nos contratos n. 30/2011 e n. 49/2011.

Em relação ao argumento de que o aditivo não ocasionou prejuízos à administração uma vez que os valores permaneceram inalterados e abaixo do valor praticado pelo mercado razão não assiste aos defendentes. É fato que os preços permaneceram inalterados, entretanto, o prejuízo à Administração adveio da emissão de ato nulo, nascido com vício insanável. O ato nulo, qual seja a prorrogação do contrato administrativo vencido está em desconformidade com a lei e com os princípios jurídicos, não podendo produzir efeitos válidos entre as partes.

Os gestores ainda alegam que foram induzidos ao erro quando o CONDES indicou na ata de sua 25ª Reunião que as impropriedades fossem sanadas e o processo reapresentado na próxima reunião, no dia 13.07.2016. Ora, não é de responsabilidade do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES fazer a gestão dos prazos de vencimento de contratos das Unidades Orçamentárias do Estado de Mato Grosso. Esta gestão deve ser realizada pelos gestores das UOs e estes devem zelar para que os serviços ditos essenciais sejam renovados antes da expiração de sua validade.

A Sra. Andréia Oliveira Saboia Ribeiro Wartha ainda alega que realizou a análise do processo antes de ir para o CONDES. Entretanto não há nos autos, antes do dia 06.07.2016, data fim da validade do contrato, parecer jurídico conclusivo desta análise, mas sim a aposição de carimbo e assinatura na Justificativa Jurídica elaborada pela Gerência de Gestão de Contratos. Esta prática, inclusive, foi apontada no Achado n. 6 deste Relatório Técnico.

A Assessora Jurídica, em sua defesa, enumera os itens que são objetos de análise da Assessoria Jurídica nas prorrogações de contrato, a saber:

“...a Assessoria Jurídica faz a análise jurídica da legalidade, com exame prévio e conclusivo do texto da minuta do Termo Aditivo ao Contrato e da sua respectiva Justificativa Jurídica, elaborados pela Gerência de Gestão de Contratos, e analisa



ainda todos os documentos acostados ao processo, conferindo regularidade das certidões negativas, pedido de empenho, demonstrativo de vantajosidade, atesto do fiscal do contrato, planilhas de execução e de custos, acrescentando apontamentos/recomendações nos textos das minutas de aditivo e nas próprias justificativas jurídicas.”

Embora a defendente alegue que os itens acima descritos sejam objeto de análise por ela, nota-se que no parecer nº 122/2016/UFJ, este exarado 05 (cinco) dias após o vencimento do contrato, não há qualquer menção da expiração do prazo da avença.

Por fim, a empresa contratada, Savage Empresa de Segurança e Vigilância LTDA, embora não figure no rol de responsáveis neste achado foi citada e encaminhou alegações. A empresa alega que questionou a Administração quanto a validade do ato de prorrogação do contrato vencido, mas foi informada de que o ato era lícito.

Dessa forma, em razão da ausência de comprovação e de argumentos convincentes para afastar a falha, verifica-se que fica mantida a irregularidade para todos os responsáveis.

2.3.13 Propostas de encaminhamento de mérito

Opina-se pela aplicação de multa aos gestores Naime Márcio Martins Moraes, Maria Célia de Oliveira Pereira e à assessora jurídica Andreia Oliveira Saboia Ribeiro Wartha, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.

Recomenda-se que a Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso reveja seu processo de planejamento de aquisições e contratações de modo a obedecer ao art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.



2.4 Achado n. 4 - Prorrogação excepcional de contrato de prestação de serviço continuado por falta de planejamento nos contratos n. 30/2011 e 49/2011.

2.4.1 Classificação da irregularidade

HB 16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

2.4.2 Situação encontrada

Os contratos ns. 30/2011/SEN/SEFAZ e 49/2011/SEN/SEFAZ foram prorrogados excepcionalmente por 90 dias após o prazo de 60 meses, sem justificativa, em desconformidade ao que preconiza o art. 57 da Lei n. 8.666/93.

a) Contrato n. 30/2011/SENF/SEFAZ.

O contrato n. 30/2011/SENF/SEFAZ, que se trata da prestação de serviços continuados de vigilância armada, assinado em 07.06.2011, foi sucessivamente prorrogado por 60 meses, conforme determina o art. 57, inciso II da Lei 8666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

A data final de vigência do contrato n. 30/2011/SENF/SEFAZ era 06.07.2016. Entretanto, até a data citada a licitação para contratação de serviços contínuos de vigilância armada não havia findado e, por este motivo, o gestor do contrato optou pela prorrogação por mais 3 meses.

De acordo com a Circular n. 001/2012 CAC/SENF/SEFAZ



(Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_04, fls. 64), o prazo para entrega do Termo de Referência na Coordenadoria de Aquisições e Contratos para análise é de 150 dias e para recebimento do TR assinado é de 120 dias antes do vencimento do contrato que será substituído pela nova contratação.

É necessário dizer que os gestores tinham conhecimento da CI Circular n. 001/2012 CAC/SENF/SEFAZ. Foi realizada entrevista com o Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes, que foi indagado acerca da existência de prazos para a elaboração de Termos de Referência no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda. Por sua vez, o Sr. Gabriel afirmou conhecer tais prazos e ainda encaminhou a supracitada CI Circular por e-mail.

Ainda, o gestor tinha conhecimento do vencimento do contrato n. 30/2011/SENF/SEFAZ pois, conforme demonstram os documentos no Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_04, fls. 20 a 30, a Gerência de Formalização de Contratos encaminhou e-mail para o Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes nos dias 8 de janeiro, 11 de abril, 13 de abril, 14 de abril e 3 de junho de 2016 avisando do vencimento do aludido contrato.

A equipe de auditoria requisitou à Gerência de Processos e Aquisições o processo de contratação de nova empresa para a prestação de serviços continuados de vigilância armada. Consta, neste processo, o Termo de Referência n. 115/2016, elaborado pelo gestor responsável, Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes, que versa sobre a contratação de serviço continuado de vigilância armada (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_04, fls. 01 a 12).

O Termo de Referência citado foi elaborado em 2 de junho de 2016 e protocolado no Protocolo Geral da SEFAZ sob o número 273933/2016, em 3 de junho, a trinta e quatro dias da data final do término do contrato n. 30/2011/SENF/SEFAZ.

Ao confrontar os prazos indicados na CI Circular e de protocolo do TR n. 115/2016, pode-se perceber que o gestor do contrato, Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes não cumpriu com os prazos indicados, retardando substancialmente o fim do procedimento licitatório.

Na Secretaria de Fazenda, os gestores das áreas demandantes são responsáveis pela elaboração do TR afetos às suas áreas. Compete a eles providenciar as correções indicadas pela Coordenaria de Aquisições e Contratos, providenciar as assinaturas necessárias para prosseguimento do TR e entregá-lo na Coordenadoria acima



citada para elaboração do edital e realização da licitação.

Por conta do atraso na licitação dos serviços continuados de vigilância armada, o gestor do contrato, Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes decidiu providenciar a prorrogação excepcional do contrato n. 30/2011/SENF/SEFAZ por mais 03 (três) meses, nos termos do art. 57, § 4º da Lei n. 8.666/93, que determina que “*em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses*” (grifo nosso).

Ocorre que não há no processo justificativa para a prorrogação do contrato. É preciso que reste demonstrada a ocorrência de fato imprevisível que torne inviável a celebração de nova contratação via licitação, que não é o caso em tela. Essa ressalva foi confirmada pelo Acórdão n. 1.159/2008 – TCU Plenário, ao determinar ao órgão jurisdicionado que:

[...]utilize a faculdade prevista no § 4º do art. 57 da Lei n. 8.666/93 somente em caráter excepcional ou imprevisível, para atender fato estranho à vontade das partes, abstendo-se de realizá-la apenas com a justificativa de preços mais vantajosos à Administração.

Ainda sobre a prorrogação excepcional, Lucas Rocha Furtado assevera:

Cuidado ainda maior deve ter o gestor quando se valer da regra contida no § 4º do mesmo art. 57 da Lei 8.666/93, que prevê, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, que o seu prazo poderá ser prorrogado em até mais doze meses. Essa prorrogação excepcional somente pode ser utilizada se houver argumentos que justifiquem a impossibilidade de ser realizada a licitação. Não se trata de decisão que envolva apenas argumentos relacionados à vantajosidade da manutenção do contrato. A decisão de prorrogar excepcionalmente o contrato com fundamento no art. 57, § 4º, deve justificar-se à luz da necessidade de o poder público não poder permanecer sem a prestação do serviço e de não ter podido realizar a licitação em razão de fatores estranhos à sua vontade (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 509-510).

O 9º Termo Aditivo, referente à prorrogação excepcional do contrato n. 30/2011/SENF/SEFAZ, foi assinado em 07.07.2016 e publicado em 15.07.2016. Por intermédio deste Termo Aditivo ao contrato citado teve seu prazo postergado por mais noventa dias além do limite legal de 60 meses. Entretanto, não houve justificativa nos termos do art. 56, § 4º, da Lei n. 8.666/93.

b) Contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ.



O contrato n. 49/2011//SENF/SEFAZ, que trata da prestação de serviços contínuos de digitação e técnicos de suporte, assinado em 01.08.2011, foi sucessivamente prorrogado por 60 meses, conforme determina o art. 57, inciso II da Lei n. 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

A data final de vigência do contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ era 01/08/2016. Entretanto, até a data citada, a licitação para contratação de serviços que substituíssem este contrato não havia findado e, por este motivo, o gestor do contrato optou pela prorrogação por mais 3 meses.

De acordo com a Circular n. 001/2012 CAC/SENF/SEFAZ (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_04, fls. 64), o prazo para entrega do Termo de Referência na Coordenadoria de Aquisições e Contratos para análise é de 150 dias e para recebimento do TR assinado é de 120 dias antes do vencimento do contrato que será substituído pela nova contratação.

É necessário dizer que o Sr. Marcelo Teixeira tinha ciência de que o prazo de vigência do contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ estava chegando ao fim. O gestor foi avisado pela Gerência de Formalização de Contratos em 8 de janeiro e 13 de abril de 2016 de que deveria providenciar nova contratação para os serviços relativos ao contrato em comento, pois este expiraria em 01.08.2016 e não mais poderia ser prorrogado (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_04, fls. 53 a 62),

A equipe de auditoria requisitou à Gerência de Processos e Aquisições o processo de contratação que substituiria o citado contrato. Foi encaminhado pela Gerência o processo de aquisição n. 261.091/2016, originado pelo Termo de Referência n. 135/2016, referente à contratação de recepcionistas, recepcionistas executivas, auxiliares administrativos operacionais e técnicos de suporte – nível 1, elaborado pelo Sr. Marcelo Teixeira, gestor responsável por este tipo de serviço (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_04, fls. 63 e 31 a 47).



O Termo de Referência citado foi protocolado no Protocolo Geral da Sefaz em 25 de maio de 2016 e recebido na Gerência de Processos e Aquisições no dia 10 de Junho. De acordo com a CI Circular n. 001/2012 CAC/SENF/SEFAZ este TR deveria ter sido entregue à Coordenadoria de Processos e Aquisições em 3 de abril de 2016, ou seja, 120 dias antes do vencimento do contrato que será substituído pela nova contratação.

Ao confrontar os prazos indicados na CI Circular e de protocolo do TR n. 135/2016, pode-se perceber que o gestor do contrato, Sr. Marcelo Teixeira não cumpriu com os prazos indicados, retardando substancialmente o fim do procedimento licitatório.

Na Secretaria de Fazenda, os gestores das áreas demandantes são responsáveis pela elaboração do TR afetos às suas áreas, devem providenciar as correções indicadas pela Coordenaria de Aquisições e Contratos, providenciar as assinaturas necessárias para prosseguimento do TR e entregá-lo na Coordenadoria acima citada para elaboração do edital e realização da licitação.

Por conta do atraso na licitação dos serviços continuados de recepcionistas, recepcionistas executivas, auxiliares administrativos operacionais e técnicos de suporte – nível 1, o gestor do contrato, Sr. Marcelo Teixeira decidiu providenciar a prorrogação excepcional do contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ por mais 03 (três) meses, nos termos do art. 57, § 4º da Lei 8666/93, que determina que “*em caráter excepcional, **devidamente justificado** e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses*” (grifo nosso).

Ocorre que não há no processo justificativa para a prorrogação do contrato. É preciso que reste demonstrada a ocorrência de fato imprevisível que torne inviável a celebração de nova contratação via licitação, o que não se trata do caso em tela. Essa ressalva foi confirmada pelo Acórdão n. 1159/2008 – TCU Plenário, ao determinar ao órgão jurisdicionado que:

[...]utilize a faculdade prevista no § 4º do art. 57 da Lei n. 8.666/93 somente em caráter excepcional ou imprevisível, para atender fato estranho à vontade das partes, abstendo-se de realizá-la apenas com a justificativa de preços mais vantajosos à Administração.

Ainda sobre a prorrogação excepcional, Lucas Rocha Furtado assevera:

Cuidado ainda maior deve ter o gestor quando se valer da regra contida no § 4º do mesmo art. 57 da Lei 8.666/93, que prevê, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, que o seu prazo poderá ser prorrogado em até mais doze meses. Essa prorrogação excepcional somente pode ser utilizada se houver argumentos que justifiquem a impossibilidade de ser realizada a licitação. Não se trata de decisão que envolva apenas argumentos



relacionados à vantajosidade da manutenção do contrato. A decisão de prorrogar excepcionalmente o contrato com fundamento no art. 57, § 4º, deve justificar-se à luz da necessidade de o poder público não poder permanecer sem a prestação do serviço e de não ter podido realizar a licitação em razão de fatores estranhos à sua vontade (FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de licitações e contratos administrativos**. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 509-510).

O 16º Termo Aditivo, referente à prorrogação excepcional do contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ, foi assinado em 22.07.2016 e publicado em 25.07.2016. Por intermédio do 16º Termo Aditivo, o contrato citado teve seu prazo postergado por mais noventa dias além do limite legal de 60 meses. Entretanto, não houve justificativa nos termos do art. 56, § 4º, da Lei n. 8.666/93.

2.4.3 Objetos

Contrato n. 30/2011/SENF/SEFAZ (Anexo_do_Relatorio_Tecnico_139564_2016_22).

Contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ (Anexo_do_Relatorio_Tecnico_139564_2016_17).

2.4.4 Critérios de auditoria

Lei n. 8.666/93, art. 57, inciso II e § 4º.

CI Circular n. 001/2012 CAC/SENF/SEFAZ.

2.4.5 Evidências

Termo de referência n. 149/2016 - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_04, fls. 13 a 19.

E-mails encaminhados pela GCON para a área demandante em 08.01.2016, 11.04.2016, 13.04.2016, 14.04.2016, 03.06.2016 alertando sobre a expiração da vigência do contrato - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_04, fls. 20 a 30

Termo de Referência n. 115/2016, protocolado sob o n. 273933/2016 na data de 03.06.2016, que versa sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_04, fls. 01 a 12.



Termo de referência n. 160/2016 - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_04, fls. 48 a 52.

E-mails encaminhados pela GCON para a área demandante em 08.01.2016 e 13.04.2016, alertando sobre a expiração da vigência do contrato - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_04, fls. 53 a 62.

Termo de Referência n. 135/2016, protocolado sob o n. 261091/2016 na data de 25.05.2016, que versa sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recepcionista, recepcionista executiva, auxiliar administrativo operacional e técnico de suporte nível 1 - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_04, fls. 31 a 47

2.4.6 Causas

Negligência na gestão dos prazos de encerramento dos contratos.

Inexistência de planejamento da área demandante para novas contratações e prorrogações contratuais

2.4.7 Efeitos reais e potenciais

A manutenção de contrato por prazo superior ao permitido na Lei n. 8.666/93 sem justificativa, infringindo a regra constitucional de licitar.

Possibilidade de a empresa contratada não se interessar na continuidade da prestação dos serviços, deixando a Sefaz sem os serviços necessários a sua missão institucional.

2.4.8 Responsável

2.4.8.1 Qualificação

Gabriel Herrero Araújo Fernandes, técnico administrativo, gestor da Gerência de Serviços Gerais (GESEG). Exerceu a função de gestor da GESEG de 01.01.2016 a 31.08.2016.

2.4.8.2 Conduta



Não elaborar Termo de Referência com antecedência suficiente para que o novo processo licitatório findasse antes da expiração do prazo dos contratos em vigência. Os gestores deveriam observar os prazos indicados na CI Circular n. 001/2012/CAC/SENF/SEFAZ.

2.4.8.3 Nexo de causalidade

A demora na elaboração de Termo de Referência fez com que o contrato 30/2011/SENF/SEFAZ atingisse 60 meses sem haver outro contrato para substituí-lo, em desconformidade com o art. 57, inciso II e § 4º da Lei n. 8.666/93.

2.4.8.4 Culpabilidade

É razoável afirmar que deveria o responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois é atribuição dos gestores de contratos elaborar os Termos de Referência para novas contratações e prorrogações contratuais observando os prazos indicados na CI Circular n. 001/2012/CAC/SENF/SEFAZ. O Gestor foi alertado do vencimento do prazo do contrato pela Gerência de Formalização de Contratos entretanto não tomou providências tempestivas para a realização de licitação para substituição do contrato que iria vencer.

2.4.9 Responsável

2.4.9.1 Qualificação

Marcelo Teixeira, Gerente de Gestão de Mão de Obra. Período 01.11.2013 a 31.08.2016.

2.4.9.2 Conduta

Não elaborar Termo de Referência com antecedência suficiente para que o novo processo licitatório findasse antes da expiração do prazo dos contratos em vigência.



Os gestores deveriam observar os prazos indicados na CI Circular n. 001/2012/CAC/SENF/SEFAZ.

2.4.9.3 Nexo de causalidade

A demora na elaboração de Termo de Referência fez com que o contrato 49/2011/SENF/SEFAZ atingisse 60 meses sem haver outro contrato para substituí-lo, em desconformidade com o art. 57, inciso II e § 4º da Lei 8666/93.

2.4.9.4 Culpabilidade

É razoável afirmar que deveria o responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois é atribuição dos gestores de contratos elaborar os Termos de Referência para novas contratações e prorrogações contratuais observando os prazos indicados na CI Circular n. 001/2012/CAC/SENF/SEFAZ. O Gestor foi alertado do vencimento do prazo do contrato pela Gerência de Formalização de Contratos entretanto não tomou providências tempestivas para a realização de licitação para substituição do contrato que iria vencer.

2.4.10 Esclarecimentos dos responsáveis

Gabriel Herrero Araújo Fernandes, referente ao Contrato n. 30/2011/SENF/SEFAZ

O Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes foi citado por meio da Citação n. 791/2016/GAB-WJT em 22.11.2016, por meio da assinatura da Sra. Joice Rodrigues de Paula. Em 11.01.2017 apresentou sua defesa conforme Nota Técnica n. 001/SEFAZ/2017.

O Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes aduz que iniciou a elaboração do Termo de Referência para realização do novo processo licitatório para o serviço de vigilância armada no mês de fevereiro de 2016 e que encontrou entraves por conta das peculiaridades do objeto a ser contratado.



De acordo com o gestor, devido aos detalhes referentes ao objeto foi necessária coleta de informações, que acabaram se tornando mais morosas do que o previsto, por conta de sua inexperiência. Afirma que o contrato de vigilância passou a ser de sua responsabilidade a partir da extinção da Gerência de Segurança Patrimonial – GESE, no ano de 2015 e que não participou da elaboração do termo de referência anterior.

Ressalta que buscou obter as informações necessárias de maneira célere, tratando a contratação como prioridade. Relata que para elaborar um Termo de Referência são necessárias informações que nem sempre são de competência do gestor do contrato. Cita que é necessário um estudo a fundo do objeto, suas particularidades e que é essencial a colaboração de empresas especializadas na prestação dos serviços, seja para o fornecimento dos orçamentos, seja para esclarecimentos acerca do objeto contratado.

Afirma que sua falta de intimidade com o teor do objeto a ser contratado “corroborou” para o atraso, bem como as dificuldades na construção das planilhas de custos, pois estas influenciam nos valores a serem gastos na execução do contrato. Ressalta que não possui no quadro da GESEG servidor com perfil de contador ou que tenha experiência na elaboração de planilhas de custos. Afirma que elabora com antecedência todos os termos de referência e que atualmente é responsável por 16 contratos que necessitam ser renovados, repactuados e aditivados anualmente.

Atribui, também, o atraso na conclusão do termo de referência ao cenário econômico estadual, pois em virtude deste teve que adequar o número de funcionários do TR nº 115/2016 para não comprometer a execução satisfatória do futuro contrato.

Afirma que não possui autonomia e “liberalidade” de decidir sobre a continuidade da contratação, pois isto compete a instância superior e que tão logo soube que não seria possível a finalização da licitação, formalizou prontamente Termo de Referência n. 160/2016 para aditivar o contrato n. 30/2011. Disse que o procedimento foi realizado com autorização do Secretário e somente por que o serviço é considerado essencial.

Ressalta que o aditivo não ocasionou prejuízos à administração pública



tendo em vista que os valores pactuados permaneceram inalterados.

Marcelo Teixeira, referente ao Contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ

O Sr. Marcelo Teixeira foi citado por meio da Citação n. 780/2016/GAB-WJT em 22.11.2016. Em 11.01.2017 apresentou sua defesa conforme Nota Técnica n. 001/SEFAZ/2017, porém só assinou sua defesa em 22.02.2017.

O defendente alega que em 19.05.2015, 1 ano e 5 meses antes do término do Contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ protocolou na CAC o Termo de Referência n. 068/2015 para nova contratação dos serviços referentes ao contrato que iria vencer: digitação, suporte em processamento de dados e prestação de serviços de atendimento aos usuários de informática. Este TR foi protocolado sob o número 241965/2015. O defendente juntou cópia do TR citado às fls. 91 do DOCUMENTO_EXTERNO_40665_2017_01.

Esclarece que durante seu trâmite, o TR sofreu diversas alterações técnicas devido a recomendações superiores e devido a burocracia e necessidade de tramitação tanto interna quanto externamente este TR só foi assinado na data de 24.08.2015 e recebido na GPAQ em 26.08.2015. Em 28.09.2015 o processo foi encaminhado ao Cepromat e à CGE para análise.

Em 18.11.2015 o processo foi devolvido à SEFAZ, juntamente com o Parecer nº 0357/2015 emitido pela CGE. Este parecer recomendou alterações na forma de contratação: ao invés de ser por posto de serviço ser por serviços prestados, o que inviabilizou a continuidade do procedimento licitatório. Por este motivo foi necessário elaborar dois novos TRs para definição da forma de contratação.

Ainda de acordo com o defendente, em razão da disparidade dos valores demonstrados nos TRs elaborados, em 01.03.2016 foi encaminhado o Ofício nº 042/2016 à CGE para que este órgão analisasse e autorizasse o procedimento mais vantajoso para o Estado (documento às fls. 123, DOCUMENTO_EXTERNO_40665_2017_01). Por fim, em 07.03.2016 a ordenadora de despesas da SEFAZ cancelou o processo n. 241965/2015 e TR n. 068/2015 (despacho acostado às fls. 126,



DOCUMENTO_EXTERNO_40665_2017_01).

Aduz o defendente que não foi negligente e não agiu com ilicitude, uma vez que por atribuições que não competem a ele o procedimento foi cancelado. O TR para a contratação do serviço foi protocolado na CAC em 25.05.2016 sob o número 261091/2016 e pelos motivos descritos foi necessária a prorrogação do contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ por mais 3 meses.

2.4.11 Conclusão da equipe de auditoria

Gabriel Herrero Araújo Fernandes, referente ao Contrato n. 30/2011/SENF/SEFAZ

O gestor informou que começou a elaboração do Termo de Referência para contratação do novo serviço de vigilância em fevereiro de 2016, entretanto, o Termo de Referência nº 115/2016, que versava acerca desta contratação foi entregue na Coordenadoria de Aquisições e Contratos na data de 10 de junho de 2016, a menos de um mês para o vencimento do contrato nº 30/2011 e em clara afronta à CI Circular n. 001/2012 CAC/SENF/SEFAZ, que estabelece 150 dias para a entrega do Termo de Referência na Coordenadoria de Aquisições e Contratos para análise.

O gestor alega em diversos momentos de sua defesa que não possuía conhecimento acerca do objeto da contratação e que precisou buscar informações que nem sempre eram de sua competência. Cita também a dificuldade de elaborar planilhas de custo e que não havia servidor com perfil de contador ou que tivesse experiência na elaboração de tais planilhas. Tal argumento não deve prosperar. Há diversos materiais, que podem ser encontrados na internet que podem auxiliar o gestor, como por exemplo, os Cadernos de Logística elaborados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ademais, os servidores responsáveis pela fiscalização do contrato de vigilância são seus subordinados, podendo auxiliar o gestor na elaboração do aludido Termo de Referência.

A empresa contratada, Sawage Empresa de Segurança e Vigilância LTDA, embora não figure no rol de responsáveis neste achado foi citada e encaminhou suas



alegações. A empresa afirma que entre os meses de abril/2016 e junho/2016 manteve contato por “inúmeras vezes” com o gestor sobre o andamento do novo processo licitatório, inclusive, alertando sobre o término do contrato em vigência (DOCUMENTO_EXTERNO_225479_2016_01).

O gestor aduz que não possui autonomia para decidir sobre a continuidade da contratação pois isto compete à instância superior. Não se discute neste achado a autorização quanto a continuidade do processo de prorrogação excepcional do contrato, mas sim o fato desta prorrogação ter sido realizada por causa da falta de planejamento do Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes.

Por fim, ressalta que o aditivo não causou prejuízos à administração pois os valores permaneceram inalterados. Razão novamente não assiste ao defendente. Uma vez que a regra é licitar, a prorrogação excepcional de um contrato continuado por mais 12 meses sem justificativa causa prejuízos à administração por não permitir que esta negocie a prestação do serviço com outras empresas que poderiam, em tese, oferecer menor preço por ocasião da licitação.

Isto posto, permanece mantida a irregularidade em relação ao gestor Gabriel Herrero Araújo Fernandes.

Marcelo Teixeira, referente ao Contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ

Em relação à defesa do Sr. Marcelo Teixeira, a equipe técnica concluiu que o gestor trouxe aos autos elementos que comprovam sua obediência aos prazos constantes na CI Circular nº 001/2012 CAC/SENF/SEFAZ e que excluem a sua culpa no atraso da licitação referente aos serviços de recepcionista, recepcionista executiva, auxiliar administrativo operacional e técnico de suporte nível 1.

Todavia, esta justificativa deveria constar no Termo de Referência n. 160/2016 e não apenas a menção de que o processo licitatório para nova contratação se encontrava em andamento e ainda não havia sido concluído

Apesar de o servidor ter apresentado justificativa para a prorrogação



excepcional, ainda se denota a falta de planejamento do órgão na ocasião de suas contratações.

O gestor Marcelo Teixeira afirma que o TR sofreu diversas alterações técnicas devido a recomendações superiores e à burocracia, o que atrasou sobremaneira o trâmite do processo, que começou em maio de 2015, mas só foi recebido na Gerência de Processos e Aquisições – GPAQ em 26.08.2015. Este TR não foi aprovado pela Controladoria Geral do Estado e só foi cancelado no mês de março do ano de 2016, restando pouco tempo para que se iniciasse novo processo de contratação, pois o contrato venceria em 01.08.2016.

Assim, considera-se mantido o apontamento e excluída a punibilidade relativa ao Sr. Marcelo Teixeira.

2.4.12 Propostas de encaminhamento de mérito

Opina-se pela exclusão da punibilidade do Sr. Marcelo Teixeira, que demonstrou ter empreendido esforços para que o processo licitatório fosse concluído antes do término da vigência do contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ.

Opina-se pela aplicação de multa ao gestor Gabriel Herrero Araújo Fernandes, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.

Recomenda-se que a Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso reveja seu processo de planejamento de aquisições e contratações de modo a obedecer ao art. 57, inciso II e § 4º da Lei 8.666/93.

2.5 Achado n. 5 - Prorrogação de contrato não vantajoso para a Administração



Pública (contratos n. 49/2011 e 01/2014).

2.5.1 Classificação da irregularidade

HB 16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei 8.666/93.

2.5.2 Situação encontrada

a) Contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ.

Apesar do descumprimento reiterado de cláusulas contratuais, o contrato 49/2011/SENF/SEFAZ continuou sendo prorrogado, em desacordo ao art. 3º da Lei n. 8.666/93.

O Contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ, com a empresa DSS Construção, Telecomunicação e Informática Ltda. é oriundo do Pregão n. 10/2011/SENF/SEFAZ. Seu objeto é a contratação de serviços continuados de digitação, suporte em processamento de dados e supervisão de serviços para a transcrição de dados e processamento de informações. Foi assinado em 1º de agosto de 2011.

O contrato foi prorrogado por três anos (de 01.08.2012 a 31.07.2013 - 3º Termo Aditivo; de 01.08.2013 a 31.07.2014 - 4º Termo Aditivo; e de 01.08.2014 a 31.07.2015 - 7º Termo Aditivo) sem que houvesse problemas em sua execução. Entretanto, após a assinatura do 7º Termo Aditivo, a empresa vem descumprindo diversas cláusulas contratuais:

- Em 01.12.2014 ocorreu a primeira notificação à empresa por atraso de depósito da 1º parcela do 13º salário dos funcionários (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_06, fls. 53 a 54).
- Em 17.12.2014, a empresa foi notificada por alterar escala de férias dos funcionários sem avisar a Sefaz com antecedência mínima de 30 dias (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_06, fls. 55 a 56).
- A terceira notificação ocorreu em 09.01.2015 por atraso de pagamento dos funcionários (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_06, fls.



57 a 58).

- A quarta, em 06.02.2015, por atraso de pagamento de férias dos funcionários (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_06, fls. 15 a 16).
- A quinta, em 09.03.2015, por atraso de salários (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_06, fls. 17 a 18).
- A sexta, em 10.04.2015, por novamente atrasar o salário dos funcionários (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_06, fls. 19 a 20).
- A sétima, em 16.04.2015, para apresentar Certidão Negativa de Débitos Federais e Certidão Negativa de Débitos Gerais e Tributos Municipais (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_06, fls. 21 a 22).

Em 29.04.2015 foi assinado o Termo de Acordo Administrativo n. 002/2015/CAIF/SAAF/SEFAZ, o qual transfere a responsabilidade do pagamento de todos os prestadores de serviços contratados pelo contrato 49/2011/SENF/SEFAZ para a Sefaz (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_06, fls. 49 a 52).

Por fim, no dia 20.05.2015 a empresa DSS protocolou na SEFAZ a informação de que seu pedido de recuperação judicial foi deferido (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_06, fls. 41 a 48).

O contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ, em sua cláusula 10.3.5, elenca como motivo para rescisão a decretação de recuperação judicial, a saber:

CLÁUSULA DEZ - DA RESCISÃO

(...)

10.3 Constituem motivos para a rescisão unilateral do Contrato pela CONTRATANTE:

(...)

10.3.5. A decretação de falência ou recuperação judicial decretada (grifo nosso).

Após os fatos narrados, foram realizadas as seguintes prorrogações contratuais:

- 11º Termo Aditivo – prorrogou o contrato por 3 meses, de 01.08.2015



a 01.11.2015 (publicado em 06.08.2015). Na ocasião da análise desta prorrogação, o então Assessor Especial Naime Marcio Martins Moraes questionou a prorrogação do contrato em detrimento de nova contratação para os serviços. Ressalta que a empresa passa por dificuldade de ordem financeira e não se pode prever as consequências de sua recuperação judicial. Ressalta ainda que o pagamento que deveria ser feito para a empresa está sendo feito diretamente aos empregados e que há riscos de a Sefaz ser responsabilizada subsidiária ou solidariamente caso a empresa não adimpla as verbas trabalhistas e previdenciárias dos funcionários (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_06, fls. 38 a 40). **Apesar do questionamento do Assessor, o contrato foi prorrogado.**

- 12º Termo Aditivo – prorrogou o contrato por 3 meses, de 01.11.2015 a 01.02.2016 – Publicado em 11.11.2015;
- 14º Termo Aditivo - prorrogou o contrato por mais 6 meses, de 01.06.2016 a 01.08.2016 – Publicação em 02.06.2016;
- 16º Termo Aditivo – prorrogou excepcionalmente por mais 3 meses, de 01.08.2016 a 01.11.2016 – Publicado em 25.07.2016.

b) Contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ.

Foi constatado que a empresa Moura e Botelho Silveira Ltda – ME tem descumprido diversas obrigações contratuais, tais como atraso no pagamento de salários, atraso na entrega de materiais, atraso no cumprimento de ordens de serviço, entre outros.

O contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ com a empresa Moura e Botelho Silveira Ltda - ME foi assinado em 02.01.2014 e publicado em 06.01.2014. Trata-se de contratação de serviços contínuos de limpeza e conservação. Foram contratados 113 postos de trabalho em Cuiabá e no interior do estado.

Na data de 12.02.2014 houve a primeira notificação por descumprimento de cláusulas contratuais. A empresa deixou de fornecer transportes aos funcionários, não



executou ordens de serviços relativas à limpeza de fossa, capinagem e dedetização, limpeza e desinfecção de caixas d'água. Ademais, houve falta de funcionários e de materiais, além de materiais entregues em desconformidade com as especificações do contrato (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_06, fls. 01 a 06).

A segunda notificação ocorreu em 18.03.2014. Reiterou as ocorrências relativas à 1ª notificação e elencou mais descumprimentos de cláusulas contratuais, tais como falta de material de limpeza, falta de transporte para alguns funcionários, inexecução de serviços sob demanda, atraso de salários e falta de substituição de funcionários (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_06, fls. 07 a 12).

No dia 05.06.2014 a Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira, Secretária Adjunta de Administração Fazendária, exarou Decisão Interlocutória que determinou a rescisão unilateral do contrato por inexecução parcial do objeto a partir do dia 01.07.2014. A rescisão foi assinada e publicada na mesma data (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_05, fls. 70 a 79).

No dia 27.06.2014 a Sra. Maria Célia decidiu retificar o ato de rescisão e postergar a rescisão contratual até 01.10.2014. Aduziu que nenhuma classificada no Pregão n. 006/2013/SENF/SEFAZ aceitou assumir o objeto do contrato n. 001/20014/SENF/SEFAZ. Sendo assim, na mesma data, foi assinado e publicado o Termo de Rerratificação ao Termo de Contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_05, fls. 65 a 69).

Após a situação descrita, a Sefaz não rescindiu o contrato na data de 01.10.2014 e não há no processo qualquer informação de que a rescisão tenha sido revogada. Não houve nova licitação para o serviço e a empresa continuou executando os serviços de limpeza e conservação e ainda descumprindo cláusulas contratuais.

Em 16 de dezembro de 2014 a empresa foi notificada por atraso no depósito da primeira parcela do 13º salário e atraso no depósito do salário referente ao mês de novembro dos funcionários do Posto Fiscal Avançado de Barra do Garças (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_05, fls. 01 e 02).

Em 15 de janeiro de 2015 a empresa foi mais uma vez notificada por atraso no pagamento de funcionários (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_05, fls. 03 e 04). No dia 20 de janeiro de 2015 o então gestor do contrato, Sr. Diogo Pedro Guimarães de Siqueira, encaminhou um e-mail ao Chefe da CAC, Sr. Frederico Sejópoles relatando a



falta de papel toalha e papel higiênico nos banheiros da Sede, falta de depósito de FGTS dos funcionários e falta de pagamento de férias. Relatou ainda que alguns colaboradores ameaçavam iniciar greve (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_05, fls. 46).

Em 21 de janeiro, 29 de janeiro, 9 de fevereiro, 12 de fevereiro, 18 de fevereiro, 23 de fevereiro, 3 de março, 9 de março, em 10 de março e 10 de abril, 14 de abril de 2015 e 9 de maio de 2016 a empresa foi notificada também por atraso de salários, inexecução de ordens de serviço e falta de materiais (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_05, fls. 07 a 44, 60 a 64).

Apesar de tantas notificações relativas ao descumprimento de cláusulas contratuais, o contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ foi prorrogado por 2 vezes:

- O 2º Termo Aditivo prorrogou o prazo do contrato por mais um ano, de 02.01.2015 a 02.01.2016. Foi assinado em 22.12.2015 e publicado em 29.12.2015.
- O 4º Termo Aditivo foi assinado em 09.12.2015 e publicado em 14.01.2016. O contrato foi prorrogado por mais um ano, de 02.01.2016 a 02.01.2017. Para instrução deste processo de prorrogação, a fiscal do contrato, Sra. Joice Rodrigues de Paula, assinou a “Declaração do Fiscal do Contrato”, na data de 03.12.2015, atestando a qualidade do serviço prestado, o que vai de encontro às notificações e glosas apresentadas pela fiscal e que figuram no rol de evidências deste achado (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_05, fls. 45 e 49 a 59).

De acordo com o contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ, constituem motivos para rescisão contratual:

CLÁUSULA DEZ - DA RESCISÃO

(...)

10.3 Constituem motivos para a rescisão unilateral do Contrato pela CONTRATANTE:

(...)

10.3.1. O não cumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas contratuais com relação às especificações, normas técnicas, prazos estipulados, ou quaisquer outras obrigações contratuais;



10.3.2. O atraso em iniciar a entrega dos produtos/mercadorias por mais de 05 (cinco) dias, injustificadamente e sem prévia comunicação a CONTRATANTE.

O contrato prevê que a entrega dos materiais deve acontecer até o 5º dia útil de cada mês nos locais de prestação dos serviços, de acordo com a cláusula 2.3.1.6:

2.3.1.6 Após o segundo mês, os materiais de consumo e saneantes domissanitários deverão ser entregues, pela CONTRATADA, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês nos locais de prestação dos serviços, especificados neste termo, sem ônus para a CONTRATANTE.

Ademais, é de responsabilidade da contratada:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

3.14.16 Cumprir as obrigações trabalhistas e manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções;

(...)

3.14.24 Efetuar os pagamentos aos funcionários contratados na forma e nos prazos previstos neste contrato, após o cumprimento das formalidades legais.

De acordo com o art. 3º da Lei n. 8.666/93, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável...”. A vantajosidade determinada pelo dispositivo citado busca não somente a contratação economicamente mais vantajosa mas também aquela que configure, qualitativamente, o melhor gasto. Marçal Justen Filho, conceitua o princípio da vantajosidade:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro valor vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p 63).

Na seleção da proposta mais vantajosa, portanto, não devem ser analisados



aspectos meramente econômicos. A vantajosidade está intimamente relacionada à contratação de prestadores de serviços que executem o objeto contratado com a maior qualidade, pagando o menor preço possível.

A vantajosidade não deve ser apenas analisada na entrega das propostas na época da licitação. Essa análise também deve ocorrer quando da prorrogação do contrato, como preconiza a Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso, em sua Orientação Técnica 009/2013, a saber:

Outro passo recomendável e não menos relevante, refere-se a avaliação das condições da prestação, ou seja, se a qualidade esperada e a experimentada na vigência originária revela que mantê-la será uma providência sadia e suficiente para o alcance da eficiência do serviço público.

Caso contrário, ou seja, caso estas cautelas não sejam adotadas a prorrogação estará maculada pela falta de cumprimento aos presentes requisitos e ao gestor restará a tacha da não vigilância do seu ato e de seus delegados.

Nos casos em tela percebe-se que não foi realizada a análise da vantajosidade na prorrogação dos contratos ns. 49/2011/SENF/SEFAZ e 01/2014/SENF/SEFAZ.

Como narrado anteriormente, o contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ está sendo executado por empresa em recuperação judicial, o que infringe cláusula de rescisão contratual. Ademais, foi realizado um acordo administrativo em 29.04.2015 em que a Sefaz se comprometeu a efetuar os pagamentos diretamente aos funcionários da empresa terceirizada, DSS Construção, Telecomunicação e Informática Ltda., o que desconfigura a relação de terceirização. A SEFAZ utiliza sua estrutura administrativa (pessoal, energia elétrica, computadores, tempo) para realizar o trabalho que deveria estar sendo executado pela empresa contratada.

Já em relação ao contrato 01/2014/SENF/SEFAZ, houve inexecução parcial de suas cláusulas, por parte da empresa contratada, desde que este começou a ser executado. A Secretaria de Estado de Fazenda chegou a rescindi-lo, mas este continua sendo executado. A empresa, de forma recorrente, atrasa salários e entrega de materiais de limpeza, o que compromete a execução do serviço contratado.

Em ambos os casos não há o que se falar de vantajosidade da manutenção destes contratos, configurando, assim, a irregularidade de manutenção de contrato desvantajosos para a Secretaria de Estado de Fazenda.



2.5.3 Objetos

Contrato n. 49/2011/SEN/SEFAZ (Anexo_do_Relatorio_Tecnico_139564_2016_17).

Contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ (Anexo_do_Relatorio_Tecnico_139564_2016_20).

2.5.4 Critérios de auditoria

Lei n. 8.666/93, art. 3º.

Cláusula 10.3.5 do contrato 49/2011/SEN/SEFAZ.

Cláusulas 2.3.1.6, 3.14.16, 3.14.24 e cláusula décima do contrato 01/2014/SENF/SEFAZ, Orientação Técnica 09/2013 - CGE/MT.

2.5.5 Evidências

Contrato n. 49/2011/SEN/SEFAZ (Anexo_do_Relatorio_Tecnico_139564_2016_17).

Notificações - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_06, fls. 15 a 22 e 53 a 58.

CI n. 01/2015/CAC/SAAF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_06, fls. 31 a 34).

CI n. 061/GCMO/CAC/SAAF-SEFAZ-2015, CI n. 62/ GCMO/CAC/SAAF-SEFAZ-2015 e CI n. 64/ GCMO/CAC/SAAF-SEFAZ-2015 - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_06, fls. 35 a 37.

Termo de Acordo Administrativo n.002/2015/CAIF/SAAF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_06, fls. 49 a 52.

Comunicação do deferimento de pedido de recuperação judicial da empresa DSS - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_06, fls. 41 a 48.

Despacho do Assessor Especial do Secretário de Estado de Fazenda, Sr. Naime Márcio Martins Moraes opinando pela não prorrogação do contrato - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_06, fls. 38 a 40.



11º Termo Aditivo, 12º Termo Aditivo, 14º e 16º Termos Aditivos - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_06, fls. 23 a 30.

Contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ (Anexo_do_Relatorio_Tecnico_139564_2016_20).

Notificações - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_05, fls. 01 a 04, 07 a 44 e 60 a 64) e Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_06, fls. 01 a 12.

Decisão interlocutória fls. 687, Rescisão ao Termo de Contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ e publicação – Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_05, fls. 70 a 79.

Rerratificação do ato de Rescisão, Termo de Rerratificação ao Termo de Contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ e sua publicação - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_05, fls. 65 a 69.

E-mails - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_05, fls. 46 e 64.

Declaração do fiscal do contrato – Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_05, fls. 45.

2º Termo Aditivo - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_06, fls. 13 a 14.

4º Termo Aditivo – Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_05, fls. 05 e 06.

Glosas efetuadas pela fiscal do contrato - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_05, fls. 49 a 59.

2.5.6 Causas

Falta de fiscalização efetiva do cumprimento das cláusulas contratuais, bem como da aplicação da cláusula contratual rescisória por descumprimento da contratada.

Negligência na análise da conveniência de se manter o contrato ao invés de realizar nova licitação.

2.5.7 Efeitos reais e potenciais

Manutenção de contrato desvantajoso para a SEFAZ.

Risco de ações judiciais por responsabilidade solidária, por conta dos atrasos



salariais e da falta de recolhimento do FGTS.

Sobrecarga de trabalho aos servidores da Sefaz responsáveis pelo pagamento dos salários dos funcionários terceirizados da empresa DSS, uma vez que este vem sendo realizado individualmente via Fiplan, que demanda muito tempo.

2.5.8 Responsável

2.5.8.1 Qualificação

Diogo Pedro Guimarães de Siqueira - Gestor do contrato 01/2014/SENF/SEFAZ. Período de 01.01.2014 a 31.03.2016.

2.5.8.2 Conduta

Promover a primeira prorrogação do contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ – Termo Aditivo n. 02/2015, diante do reiterado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da contratada enquanto deveria ter exercido seu mister de gestor e solicitado nova contratação.

2.5.8.3 Nexo de causalidade

A prorrogação do contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ em detrimento de realização de licitação para contratação de nova empresa para a prestação do serviço permitiu a continuidade da execução de contrato não vantajoso para a Sefaz.

2.5.8.4 Culpabilidade

É razoável afirmar que o gestor do contrato, diante do número de notificações e da gravidade das falhas detectadas, como o atraso de pagamento de funcionários e atraso na entrega de materiais de limpeza, deveria ter promovido nova licitação para execução dos serviços de limpeza e conservação.



2.5.9 Responsável

2.5.9.1 Qualificação

Gabriel Herrero Araújo Fernandes, técnico administrativo, gestor da Gerência de Serviços Gerais (GESEG). Exerceu a função de gestor da GESEG de 01.01.2016 a 31.08.2016.

2.5.9.2 Conduta

Promover a segunda prorrogação do contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ – diante do reiterado descumprimento de cláusulas contratuais e da rescisão do contrato por parte da contratada enquanto deveria ter exercido seu mister de gestor e solicitado nova contratação.

2.5.9.3 Nexo de causalidade

A prorrogação do contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ em detrimento de realização de licitação para contratação de nova empresa para a prestação do serviço permitiu a continuidade da execução de contrato não vantajoso para a Sefaz.

2.5.9.4 Culpabilidade

É razoável afirmar que o gestor do contrato, diante do número de notificações e da gravidade das falhas detectadas, como o atraso de pagamento de funcionários e atraso na entrega de materiais de limpeza, deveria ter promovido nova licitação para execução dos serviços de limpeza e conservação.

2.5.10 Responsável



2.5.10.1 Qualificação

Joice Rodrigues de Paula - Fiscal do contrato 01/2014/SENF/SEFAZ. Período de 01.01.2016 a 31.08.2016.

2.5.10.2 Conduta

Assinar declaração atestando boa execução dos serviços prestados pela empresa Moura e Botelho Silveira LTDA – ME, no contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ, indo de encontro às notificações e glosas emitidas pela própria fiscal. A aludida fiscal deveria ter indicado na declaração as notificações e glosas realizadas.

2.5.10.3 Nexo de causalidade

A declaração atestando a boa execução do contrato de limpeza e conservação subsidiou o processo de prorrogação contratual e contribuiu para a sua continuidade.

2.5.10.4 Culpabilidade

É razoável esperar que a fiscal do contrato, por ser responsável efetuar notificações e glosas ao contratado, descrevesse as ocorrências encontradas no decorrer da execução do contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ.

2.5.11 Responsável

2.5.11.1 Qualificação

Marcelo Teixeira, Gerente de Gestão de Mão de Obra. Período 01.11.2013 a 31.08.2016.

2.5.11.2 Conduta

Promover as prorrogações do contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ (11º, 12º, 14º



e 16º Termos Aditivos), diante do reiterado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da contratada enquanto deveria ter elaborado Termo de Referência para contratação de nova empresa para realizar o serviço.

2.5.11.3 Nexo de causalidade

As prorrogações do contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ em detrimento de realização de licitação para contratação de nova empresa para a prestação do serviço permitiu a continuidade da execução de contrato não vantajoso para a Sefaz.

2.5.11.4 Culpabilidade

É razoável afirmar que o gestor do contrato, diante do número de notificações e da gravidade das falhas detectadas, como o atraso de pagamento de funcionários, decretação de recuperação judicial pela empresa e o fato de a SEFAZ ter assinado o Termo de Acordo Administrativo nº 002/2015/CAIF/SAAF/SEFAZ, que transfere a responsabilidade de pagamento dos funcionários contratados para o órgão, deveria ter promovido nova licitação para execução dos serviços de digitação e técnico em suporte.

2.5.12 Esclarecimentos dos responsáveis

Marcelo Teixeira

O Sr. Marcelo Teixeira foi citado por meio da Citação n. 780/2016/GAB-WJT em 22.11.2016. Em 11.01.2017 apresentou sua defesa conforme Nota Técnica n. 001/SEFAZ/2017, porém só assinou sua defesa em 22.02.2017.

O gestor esclarece que as prorrogações dos contratos da Secretaria de Fazenda não dependem da vontade e da decisão do gestor do contrato, mas sim de decisão superior. Afirma que todas as prorrogações foram realizadas mediante autorização superior, que considerou conveniente manter a contratação da empresa.

Ressaltou que do início do contrato, em agosto de 2011, até maio de 2015 não houve intercorrências na prestação do serviço. Estas começaram a ocorrer após maio



de 2015, quando por conta da crise financeira, a empresa começou a atrasar os salários dos colaboradores. Entretanto, a execução dos serviços não foi afetada.

Afirma que em maio de 2015 a equipe técnica da SEFAZ, a CAIF, a CAC/GCMO, a Assessoria Jurídica da SEFAZ e a empresa DSS firmaram o Termo de Acordo Administrativo com o objetivo de resguardar os direitos trabalhistas dos prestadores de serviços e de auxiliar a empresa a restabelecer sua condição operativa.

Disse que na época não seria viável ou vantajoso para a SEFAZ rescindir o contrato pois causaria a demissão de mais de 400 prestadores de serviço. Disse ainda que havia potencial risco de todos os trabalhadores ingressarem com ação trabalhista, acionando solidariamente a SEFAZ e que a rescisão prejudicaria a continuidade da prestação de serviços e resultaria em prejuízos ao Estado de Mato Grosso pois grande parte destes empregados dão suporte a área fim da SEFAZ.

Narra que 17.02.2016 foi firmado o Termo de Acordo Administrativo n. 001/2016/SAAF/SEFAZ, com anuência da PGE e que não constatou ilegalidade na retenção cautelar de valores devidos à empresa. Afirma que foi realizado levantamento do valor de rescisão do contrato que resulta em R\$ 1.768.128,95 e que os valores retidos da empresa somam R\$ 2.705.377,06. O gestor juntou planilha demonstrando o cálculo das rescisões e o relatório FIP 333 – Relação de Despesas Liquidadas a Pagar (fls. 130 do DOCUMENTO_EXTERNO_40665_2017_01).

Afirma que não houve ilegalidade na prorrogação do prazo de vigência do contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ com a empresa DSS Serviços de Tecnologia de Informação LTDA pois os prazos de vigência foram atendidos e foi observada a vantajosidade financeira. Afirma ainda que os preços praticados pela empresa sempre foram inferiores ao preço de mercado.

Diogo Pedro Guimarães de Siqueira

O Sr. Diogo Pedro Guimarães de Siqueira foi citado por meio da Citação n. 792/2016/GAB-WJT em 29.11.2016. Em 11.01.2017 apresentou sua defesa conforme Nota



Técnica n. 001/SEFAZ/2017, porém só assinou sua defesa em 22.02.2017.

Em sua defesa, o gestor Diogo Pedro Guimarães de Siqueira afirma que o contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ foi vantajoso financeiramente para a SEFAZ por conta de seu baixo custo pela prestação dos serviços. Cita que na composição de preços e custos apresentada pela contratada, seu percentual de lucro está entre 1,021% e 2,56%.

Afirma que não possui autonomia para decidir sobre a continuidade da contratação pois esta decisão era colegiada na CESAFA/ASTEC – Assessoria Técnica.

Explica que na qualidade de gestor do contrato tinha a obrigação de acompanhar os atestados de prestação dos serviços, que observavam o andamento de sua execução e o suprimento dos postos de trabalho. Com essas e outras informações os “Gestores Maiores da Organização” poderiam decidir sobre as condições do contratado e identificar a melhor relação custo benefício para a Administração.

Diz não haver qualquer ilegalidade na prorrogação do prazo de vigência do contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ com a empresa Moura e Botelho Silveira – ME pois os prazos de vigência foram atendidos. De acordo com o defendente, no caso havia três caminhos a serem seguidos: manter o contrato com a empresa Moura e Botelho Silveira Ltda – ME, que tinha a proposta mais vantajosa; iniciar uma nova licitação que demoraria entre 90 a 120 dias para ser concluída ou rescindir o contrato e optar por um contrato emergencial, que poderia resultar em mais um apontamento de auditoria.

Aduz que os preços da empresa Moura e Botelho Silveira Ltda – ME sempre foram inferiores ao preço de mercado e que “basta que se observe a taxa de lucro aplicada pela contratada Moura e Botelho Silveira – ME, pois no patamar oferecido ninguém concorre.”.

Gabriel Herrero Araújo Fernandes

O Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes foi citado por meio da Citação n. 791/2016/GAB-WJT em 22.11.2016, por meio da assinatura da Sra. Joice Rodrigues de Paula. Em 11.01.2017 apresentou sua defesa conforme Nota Técnica n. 001/SEFAZ/2017.

Em sua defesa, o gestor Gabriel Herrero Araújo Fernandes afirma que o



contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ foi vantajoso financeiramente para a SEFAZ por conta de seu baixo custo pela prestação dos serviços. Cita que os índices das planilhas de custo ofertados pela empresa relativos ao BDI – Benefícios e Despesas Indiretas estão aquém da realidade do mercado brasileiro.

Afirma que não houve ilegalidade na prorrogação do prazo de vigência pois os prazos foram atendidos e foi observada a vantajosidade financeira, que não possui autonomia para decidir sobre a continuidade da contratação pois esta decisão compete a uma autoridade superior.

Diz que na qualidade de gestor do contrato tinha a obrigação de acompanhar os atestados de prestação dos serviços, que observavam o andamento de sua execução e o suprimento dos postos de trabalho. Com essas e outras informações os “Gestores Maiores da Organização” poderiam decidir sobre as condições do contratado e identificar a melhor relação custo benefício para a Administração.

Aduz que os preços da empresa Moura e Botelho Silveira Ltda – ME sempre foram inferiores ao preço de mercado e que “basta que se observe a taxa de lucro aplicada pela contratada Moura e Botelho Silveira – ME, pois no patamar oferecido ninguém concorre.”.

Esclareceu que realizou a confecção do Termo de Referência nº 125/2014, no dia 04/11/2014, protocolado sob o nº 372843/2014, cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de asseio e limpeza. De acordo com o defendente:

“O processo em questão foi encaminhado à Secretaria de Estado de Gestão para autorização do certame, sendo o mesmo devolvido a SEFAZ/MT com o ofício nº 006/SAG/SEGES encaminhado pela Secretaria de Estado e Gestão – SEGES-MT, no dia 16 de Janeiro de 2015, no qual foi informado sobre à ARP nº 053/2014/SAD/MT, para a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de limpeza.

É importante frisar que tal ATA não atendia as necessidades da Secretaria de Fazenda, tendo em vista que a mesma não possuía o posto de trabalho com carga de 12/36 horas, essencial ao funcionamento dos postos fiscais, como também era aplicado um único valor de ISSQN para todas as localidades, além de não contemplar alguns serviços realizados sob demanda.

Ressalta-se ainda que o valor dos serviços da ARP nº 053/2014/SAD/MT estavam muito acima daqueles que eram pagos pela SEFAZ/MT por meio do contrato 001/2014, firmado com a empresa Moura e Botelho.” (sic)



Por fim, o gestor relata que em 07.04.2016, por conta das recorrentes notificações e das inúmeras deficiências apresentadas pela empresa, foi elaborado o relatório das notificações e falhas da execução do contrato n. 01/2014, com a solicitação de abertura de procedimento junto a CAIF para conseguir autorização para realização de nova licitação do serviço. Em 22.06.2016 foi determinado que o gestor iniciasse a elaboração de Termo de Referência, e em 15.09.2016 o TR n. 161/2016 foi protocolado sob o n. 456842/2016.

Joice Rodrigues de Paula

A Sra. Joice Rodrigues de Paula foi citada por meio da Citação n. 793/2016/GAB-WJT em 22.11.2016. Em 11.01.2017 apresentou sua defesa conforme Nota Técnica n. 001/SEFAZ/2017.

Em sua defesa, a fiscal de contratos Joice Rodrigues de Paula afirma que o contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ foi vantajoso financeiramente para a SEFAZ por conta de seu baixo custo e a prestação dos serviços. Cita que os índices das planilhas de custo ofertados pela empresa relativos ao BDI – Benefícios e Despesas Indiretas estão aquém da realidade do mercado brasileiro.

Afirma que não houve ilegalidade na prorrogação do prazo de vigência pois os prazos foram atendidos e foi observada a vantajosidade financeira, que não possui autonomia para decidir sobre a continuidade da contratação pois esta decisão compete a uma autoridade superior.

Diz que na qualidade de fiscal do contrato tinha a obrigação de entre os atos de fiscalização, informar nos atestados de prestação dos serviços o andamento de sua execução e o suprimento dos postos de trabalho. Com essas e outras informações os “Gestores Maiores da Organização” poderiam decidir sobre as condições do contratado e identificar a melhor relação custo benefício para a Administração.

De acordo com a defendente, esta sempre declarou expressamente no atestado de prestação de serviços as glosas ocorridas na inexecução parcial do referido



contrato e que as autoridades superiores da SEFAZ foram comunicadas sobre a necessidade de rescisão do contrato. Que a SEFAZ rescindiu o contrato n. 01/2014 após 05 (cinco) meses de execução, mas que esta rescisão foi revogada.

Afirma que a apresentação da declaração atestando a boa execução do contrato não é o documento decisivo para a manutenção da contratação, “até porque a fase externa visa apurar as condições pessoais dos licitantes e a identificar a melhor relação custo-benefício para a Administração, o que não é competência da GSEG e da fiscal de contratos”.

Aduz que os preços da empresa Moura e Botelho Silveira Ltda – ME sempre foram inferiores ao preço de mercado e que “basta que se observe a taxa de lucro aplicada pela contratada Moura e Botelho Silveira – ME, pois no patamar oferecido ninguém concorre.”.

2.5.13 Conclusão da equipe de auditoria

Marcelo Teixeira, referente ao contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ

O gestor afirmou que as prorrogações dos contratos firmados pela SEFAZ não dependem da vontade e da decisão do gestor do contrato, mas sim da decisão superior. Embora as decisões não sejam efetuadas pelo gestor do contrato é necessário que este coloque as instâncias superiores a par das falhas de execução do contrato. O Sr. Marcelo Teixeira não juntou em sua defesa qualquer documento que comprove que avisou, no ato da prorrogação do contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ, da inexecução de cláusulas contratuais por parte da empresa contratada.

O gestor cita os Termos de Acordo Administrativo firmados com a empresa para tentar salvaguardar o emprego de “mais de 400 prestadores de serviço” e para auxiliar a empresa a restabelecer sua condição operativa. Entretanto este Termo de Acordo Administrativo transferiu o pagamento dos funcionários da empresa para a SEFAZ, desconfigurando o objetivo da terceirização dos serviços: a SEFAZ que deveria trasladar à empresa DSS Serviços de Tecnologia de Informação LTDA suas atividades meio, proporcionando mais recursos para sua atividade fim, tomou para si este encargo. Ou seja,



tinha um contrato de terceirização, mas acabou realizando todo este trabalho.

Juntou à sua defesa planilha demonstrando que a SEFAZ reteve da empresa valores suficientes para efetuar o pagamento das rescisões dos funcionários contratados, todavia isto não torna o contrato vantajoso. Afirma que os preços praticados pela empresa sempre foram inferiores aos preços praticados pelo mercado e que a vantajosidade financeira foi observada. Tal argumento torna-se falho quando se percebe que apesar do preço abaixo do valor de mercado praticado pela empresa, esta não consegue cumprir o contrato que firmou com a SEFAZ. Por vezes a Administração, na execução do contrato, se apega apenas ao preço praticado pela empresa e não analisa outros aspectos que compõe a vantajosidade de sua manutenção.

Diogo Pedro Guimarães de Siqueira, Gabriel Herrero Araújo Fernandes e Joice Rodrigues de Paula, referentes ao contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ

É preciso esclarecer, em primeiro lugar, que nenhum dos defendentes juntou qualquer documento como evidência de suas alegações.

As defesas dos servidores Diogo Pedro Guimarães de Siqueira, Gabriel Herrero Araújo Fernandes e Joice Rodrigues de Paula, praticamente iguais, frisaram que o contrato era vantajoso, pois, em suas palavras, empresa nenhuma concorre com os preços praticados pela empresa Moura e Botelho Silveira Ltda – ME.

Tal argumento torna-se falho quando se percebe que apesar do preço manifestamente abaixo do valor de mercado praticado pela empresa, esta não consegue cumprir o contrato que firmou com a SEFAZ. Por vezes a Administração, na execução do contrato, se apega apenas ao preço praticado pela empresa e não analisa outros aspectos que compõe a vantajosidade de sua manutenção. No caso posto, a empresa Moura e Botelho desde o início do contrato, como demonstrado no relatório técnico preliminar, descumpriu diversas obrigações contratuais, tais como atraso no pagamento de salários, atraso na entrega de materiais, atraso no cumprimento de ordens de serviço. As falhas apontadas demonstram que a empresa, apesar do baixo preço praticado, não consegue cumprir com suas obrigações.



Ademais, há no relatório técnico preliminar achados como entrega de caução em desconformidade com a Lei n. 8.666/93 (Achado n. 01), falhas nas planilhas de repactuação entregues pela empresa (Achado n. 07) e apresentação de guias com comprovante de recolhimentos falsos (Achado n. 10) que corroboram a falta de vantajosidade para manutenção do contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ.

Aduzem ainda os defendentes que não possuem autonomia para decidir se o contrato será prorrogado ou não. Razão não os assiste. Tanto os gestores do contrato, Srs. Diogo Pedro Guimarães de Siqueira e Gabriel Herrero Araújo Fernandes quanto a fiscal do contrato, Sra. Joice Rodrigues de Paula, deveriam ter informado às instâncias superiores das reiteradas falhas ocorridas na execução do contrato, uma vez que notificar a empresa e efetuar glosas em seu pagamento já não estavam surtindo o efeito pedagógico esperado. É impossível esperar que os “Gestores Maiores da Organização” tenham conhecimento que o contrato não está sendo executado corretamente se quem tem a obrigação de fiscalizar e gerir a prestação do serviço não os comunicar.

Por fim, a fiscal do contrato aduz que a Declaração do Fiscal do Contrato assinada por ela na data de 03.12.2015, que atestou a qualidade do serviço contratado e subsidiou a assinatura do 4º Termo Aditivo não foi documento decisivo para manutenção do contrato. Discordamos da posição adotada pela defendente e reiteramos que não há como esperar que os servidores que não participam da fiscalização e gestão do contrato tenham conhecimento as intercorrências de sua manutenção. A servidora ainda se equivocou em relação à análise realizada em ocasião da licitação com o processo de prorrogação do contrato, dizendo que “a fase externa visa apurar as condições pessoais dos licitantes e a identificar a melhor relação custo-benefício para a Administração, o que não é competência da GSEG e da fiscal de contratos”.

Pelos motivos elencados a equipe técnica entende que deve ser mantida a irregularidade para todos os responsáveis.

2.5.14 Propostas de encaminhamento de mérito

Opina-se pela aplicação de multa aos gestores Marcelo Teixeira, Diogo Pedro



Guimarães de Siqueira, Gabriel Herrero Araújo Fernandes e à fiscal de contrato Joice Rodrigues de Paula, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.

Recomenda-se que a Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso realize, nas prorrogações dos contratos vigentes, a análise da qualidade da prestação do serviço pela empresa contratada e não apenas do valor cobrado por ela.

2.6 Achado n. 6 – Falta de parecer jurídico nos termos aditivos aos contratos n. 30/2011, 49/2011, 21/2013 e 01/2014.

2.6.1 Classificação da irregularidade

HB 05. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei n. 8.666/93, art. 38, parágrafo único).

2.6.2 Situação encontrada

Foi constatado que não há análise jurídica das minutas de termos aditivos, conforme determina o art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

No contrato n. 30/2011/SENF/SEFAZ, celebrado com a empresa Sawage Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., o Termo de Referência n. 25/2015 foi protocolado em 09.04.2015 e teve como objeto a prorrogação do contrato por mais 12 meses, com início em 06.07.2015 e fim em 06.07.2016. Foi elaborada a Justificativa Jurídica em 13.05.2015 e este documento foi carimbado e assinado pela assessoria jurídica fazendária. No mesmo dia, 13.05.2015, foi assinado o 7º Termo Aditivo e este foi publicado no dia 28.05.2015.

No contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ, celebrado com a empresa DSS Construção, Telecomunicação e Informática Ltda., o Termo de Referência n. 05/2016 foi protocolado em 15.01.2016 e teve como objeto a prorrogação do contrato por mais 3 meses, com início em 01.02.2016 e fim em 01.08.2016. Foi elaborada a justificativa jurídica em 27.01.2016 e este documento foi carimbado pela assessoria jurídica fazendária. No mesmo



dia, 27.01.2016, foi assinado o 14º Termo Aditivo e este foi publicado no dia 02.02.2016.

No contrato 21/2013/SENF/SEFAZ, celebrado com a empresa Moura e Botelho Silveira Ltda. – ME, o Termo de Referência n. 156/2015 foi protocolado em 15.10.2015 e teve como objeto a prorrogação do contrato por mais 12 meses, com início em 01.01.2016 e fim em 31.12.2016. Foi elaborada a justificativa jurídica em 03.12.2015 e este documento foi carimbado pela assessoria jurídica fazendária. No dia 09.12.2015 foi assinado o 4º Termo Aditivo e este foi publicado no dia 06.01.2016.

No contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ, celebrado com a empresa Moura e Botelho Silveira Ltda – ME, o Termo de Referência n. 175/2015 foi protocolado em 04.11.2015 e teve como objeto a prorrogação do contrato por mais 12 meses, com início em 01.01.2016 e fim em 01.01.2017. Foi elaborada a justificativa jurídica em 04.12.2015 e este documento foi carimbado pela assessoria jurídica fazendária. No dia 09.12/2015 foi assinado o 4º Termo Aditivo e este foi publicado no dia 14.01.2016.

Em todos os Termos Aditivos supracitados não consta o parecer jurídico que se refere o art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93 e o art. 30, VIII do Decreto Estadual 292/2015 – Regimento Interno da SEFAZ.

De acordo com o art. 38, parágrafo único da Lei 8666/93, “*as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração*”. Este dispositivo legal visa a realização de análise prévia da legalidade do processo de contratação com vistas a coibir vícios e evitar ilegalidades que poderiam ensejar a anulação do contrato o que geraria dilapidação de recursos públicos.

O Decreto Estadual n. 292/2015 – Regimento Interno da SEFAZ, em seu art. 30, VIII preceitua ser missão da Unidade de Serviços Jurídicos Fazendários opinar e orientar a alta direção da Secretaria de Estado de Fazenda, como nos termos a seguir:

Art. 30 A Unidade de Serviços Jurídicos Fazendários tem como missão opinar e orientar a alta direção da Secretaria de Estado de Fazenda em matéria jurídica, visando a reduzir riscos à Instituição, competindo-lhe:

I - formular, implementar e monitorar medidas e atos de caráter jurídico, de interesse público, requeridos pela Administração ou por agentes públicos relacionados ao objeto da ação;

II - prestar assessoramento técnico-jurídico, na área administrativa, ao Secretário de Estado de Fazenda e aos Secretários Adjuntos da SEFAZ;



III - estudar e sugerir soluções para assuntos de ordem administrativo-legal de interesse da Instituição;

IV - promover e acompanhar processos de ordem técnico-administrativa em todas as suas fases, emitindo parecer técnico na fase própria;

V - prestar assessoramento às unidades da Instituição quanto à aplicação da legislação relativa a direitos e deveres, encargos e responsabilidades, ônus e vantagens dos servidores, indicando a solução e o procedimento referentes a tais matérias;

VI - elaborar minutas das peças informativas solicitadas judicialmente em virtude de ajuizamento de mandado de segurança contra o Secretário de Estado de Fazenda ou outra autoridade fazendária;

VII - fornecer subsídios às comissões de licitação, de sindicância e de processo administrativo, disciplinar ou não;

VIII - emitir opinião e aprovar minutas de editais de licitação, de contratos, acordos, convênios ou ajustes;

IX - assessorar as demais áreas da Secretaria, relativamente aos aspectos jurídicos, na elaboração de minutas de contratos e convênios (grifo nosso).

Entretanto, como já exposto, nos Termos Aditivos citados, não há manifestação da Assessoria Jurídica Fazendária para subsidiar os processos de prorrogação. O que ocorre é que a Gerência de Formalização de Contratos – GCON elabora o documento “*justificativa jurídica*”, junta ao processo e o encaminha para a Unidade de Serviços Jurídicos Fazendários. Lá a “*justificativa jurídica*” é carimbada e assinada pela Sra. Andreia Oliveira Saboia Ribeiro Wartha – Chefe da UJF/GSF/SEFAZ e segue para assinatura do Termo Aditivo.

Ainda, é possível perceber que nenhum dos Secretários Adjuntos que assinaram os Termo Aditivos exigiram a elaboração do parecer jurídico pois não há comprovação nos autos de tal exigência. O 7º Termo Aditivo ao contrato n. 30/2011/SENF/SEFAZ foi assinado pelos Srs. Adilson Garcia Rubio e Fernando Carlos Fernandes Dias. O 14º Termo Aditivo ao contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ foi assinado pelos Srs. Maria Célia de Oliveira Pereira e Naime Márcio Martins Moraes. O 4º Termo Aditivo ao contrato 21/2013/SENF/SEFAZ e o 4º Termo Aditivo ao contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ foram assinados pelos Srs. Carlos Antonio da Rocha e Fernando Carlos Fernandes Dias.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, exemplificada nos excertos a seguir, respalda esse entendimento:



Acórdão 355/2006-TCU-Plenário

9.2. determinar ao BNDES que:

(...) 9.2.6. apresente, em todos os processos que envolvam a contratação direta de bens e serviços, nos termos do art. 26, inciso III, e 38, inciso VI da Lei n. 8.666/1993:

(...) 9.2.6.2. parecer jurídico sobre as minutas de contratos e respectivos termos aditivos constando expressamente a aprovação destes documentos.

Acórdão 1.300/2003-TCU-Primeira Câmara

9.3 - determinar à Delegacia Federal de Agricultura no RS - DFA/RS que observe, com rigor, as disposições da Lei n. 8.666/93, notadamente os seguintes dispositivos:

(...) 9.3.2 - art. 38, parágrafo único, providenciando a emissão prévia de pareceres jurídicos sobre as minutas dos editais de licitação, contratos e termos aditivos (grifo nosso).

Assim, configura irregularidade a ausência de parecer jurídico nas prorrogações contratuais relativas ao 7º Termo Aditivo ao contrato n. 30/2011/SENF/SEFAZ; 14º Termo Aditivo ao contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ; 4º Termo Aditivo ao contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ e 04º Termo Aditivo ao contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ.

2.6.3 Objetos

Contrato n. 30/2011/SENF/SEFAZ (Anexo_do_Relatorio_Tecnico_139564_2016_22).

Contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ (Anexo_do_Relatorio_Tecnico_139564_2016_17).

Contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ (Anexo_do_Relatorio_Tecnico_139564_2016_21).

Contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ (Anexo_do_Relatorio_Tecnico_139564_2016_20).

2.6.4 Critérios de auditoria

Lei n. 8.666/93, art. 38, parágrafo único.

Art. 30, incisos II, IV e VIII do Decreto Estadual 292/2015 – Regimento Interno da SEFAZ.



2.6.5 Evidências

TR n. 25/2015 do contrato 30/2011/SENF/SEFAZ, justificativa jurídica elaborada pela Gerência de Gestão de Contratos e 7º Termo Aditivo - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_07, fls. 34 a 52.

TR n. 005/2016 do contrato 49/2011/SENF/SEFAZ justificativa jurídica elaborada pela Gerência de Gestão de Contratos e 14º Termo Aditivo - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_07, fls. 53 a 70.

TR n. 156/2015 do contrato 21/2013/SENF/SEFAZ, justificativa jurídica elaborada pela Gerência de Gestão de Contratos e 4º Termo Aditivo - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_07, fls. 17 a 33.

TR n. 175/2015 do contrato 01/2014/SENF/SEFAZ, justificativa jurídica elaborada pela Gerência de Gestão de Contratos e 4º Termo Aditivo - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_07, fls. 01 a 16.

2.6.6 Causas

Negligência na análise dos processos de prorrogação contratual encaminhados ao setor jurídico para emissão de parecer.

Inexistência de rotinas para verificação dos documentos necessários para realizar a aditivação dos contratos.

2.6.7 Efeitos reais e potenciais

Assinatura de termos aditivos com possíveis falhas jurídicas que podem causar danos e/ou transtornos à Administração.

2.6.8 Responsável

2.6.8.1 Qualificação

Andreia Oliveira Saboia Ribeiro Wartha – Chefe da UJF/GSF/SEFAZ – 01.02.2015 a 31.08.2016.



2.6.8.2 Conduta

Não exarar parecer jurídico obrigatório por lei ao receber o processo e apor carimbo e assinatura na justificativa jurídica elaborada pela Gestão de Gestão de Contratos – GCON na ocasião da celebração do 7º Termo Aditivo ao contrato n. 30/2011/SENF/SEFAZ; 14º Termo Aditivo do contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ; 4º Termo Aditivo ao contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ e 4º Termo Aditivo ao contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ, quando deveria, nos termos do art. 30, VIII do Regimento Interno da Sefaz, ter providenciado a manifestação jurídica nos processos.

2.6.8.3 Nexo de causalidade

A abstenção de exarar o parecer jurídico permitiu a assinatura de termo aditivo em desconformidade com a legislação, pois não possui o parecer jurídico exigido pela Lei n. 8.666/93, art. 38, parágrafo único.

2.6.8.4 Culpabilidade

É razoável exigir que a chefe da Unidade Jurídica Fazendária realize a análise dos processos de aditivação dos contratos e da minuta do Termo Aditivo e elabore parecer jurídico conclusivo, conforme determinação expressa do art. 30, VIII do Regimento Interno da Sefaz, ao invés de apenas apor assinatura no despacho elaborado para encaminhar o processo à UJF.

2.6.9 Responsável

2.6.9.1 Qualificação

Adilson Garcia Rúbio – Secretário Adjunto da Receita Pública – Período: 01.05.2015 a 31.05.2015.



2.6.9.2 Conduta

Assinar o 7º Termo Aditivo do contrato n. 30/2011/SENF/SEFAZ sem o parecer jurídico obrigatório por lei. O gestor deveria ter exigido a análise do processo de aditivação do contrato e a emissão do consequente parecer para subsidiar análise de adequação do Termo Aditivo à legislação.

2.6.9.3 Nexo de causalidade

A assinatura do termo aditivo sem exigência do parecer jurídico foi determinante para a prorrogação do prazo do contrato em desconformidade com a legislação, pois não possui o parecer jurídico exigido pela Lei n. 8.666/93, art. 38, parágrafo único.

2.6.9.4 Culpabilidade

É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter exigido a elaboração do parecer jurídico acerca da legalidade do processo de aditivação do contrato antes de ter assinado o Termo Aditivo.

2.6.10 Responsável

2.6.10.1 Qualificação

Fernando Carlos Fernandes Dias – ex-Secretário Adjunto de Administração Fazendária –
Período: 01.05.2015 a 30.12.2015.

2.6.10.2 Conduta



Assinar o 7º Termo Aditivo do contrato n. 30/2011/SENF/SEFAZ, 4º Termo Aditivo do contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ e 4º Termo Aditivo do contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ sem o parecer jurídico obrigatório por lei. O gestor deveria ter exigido a análise do processo de aditivação do contrato e a emissão do consequente parecer para subsidiar análise de adequação do Termo Aditivo à legislação.

2.6.10.3 Nexo de causalidade

A assinatura do termo aditivo sem exigência do parecer jurídico foi determinante para a prorrogação do prazo do contrato em desconformidade com a legislação, pois não possui o parecer jurídico exigido pela Lei n. 8.666/93, art. 38, parágrafo único.

2.6.10.4 Culpabilidade

É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter exigido a elaboração do parecer jurídico acerca da legalidade do processo de aditivação do contrato antes de ter assinado o Termo Aditivo.

2.6.11. Responsável

2.6.11.1 Qualificação

Maria Célia de Oliveira Pereira – Secretária Adjunta Executiva – Período: 01.01.2015 a 31.08.2016.

2.6.11.2 Conduta

Assinar o 14º Termo Aditivo do contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ sem o



parecer jurídico obrigatório por lei. O gestor deveria ter exigido a análise do processo de aditivação do contrato e a emissão do consequente parecer para subsidiar análise de adequação do Termo Aditivo à legislação.

2.6.11.3 Nexo de causalidade

A assinatura do termo aditivo sem exigência do parecer jurídico foi determinante para a prorrogação do prazo do contrato em desconformidade com a legislação, pois não possui o parecer jurídico exigido pela Lei n. 8.666/93, art. 38, parágrafo único.

2.6.11.4 Culpabilidade

É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter exigido a elaboração do parecer jurídico acerca da legalidade do processo de aditivação do contrato antes de ter assinado o Termo Aditivo.

2.6.12. Responsável

2.6.12.1 Qualificação

Naime Marcio Martins Moraes – ex-Secretário Adjunto de Administração Fazendária –
Período: 01.01.2016 a 02.08.2016.

2.6.12.2 Conduta

Assinar o 14º Termo Aditivo do contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ sem o parecer jurídico obrigatório por lei. O gestor deveria ter exigido a análise do processo de aditivação do contrato e a emissão do consequente parecer para subsidiar análise de



adequação do Termo Aditivo à legislação.

2.6.12.3 Nexo de causalidade

A assinatura do termo aditivo sem exigência do parecer jurídico foi determinante para a prorrogação do prazo do contrato em desconformidade com a legislação, pois não possui o parecer jurídico exigido pela Lei n. 8.666/93, art. 38, parágrafo único.

2.6.12.4 Culpabilidade

É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter exigido a elaboração do parecer jurídico acerca da legalidade do processo de aditivação do contrato antes de ter assinado o Termo Aditivo.

2.6.13 Responsável

2.6.13.1 Qualificação

Carlos Antonio da Rocha – Secretário Adjunto do Tesouro Estadual – Período: 08.12.2015 a 22.12.2015.

2.6.13.2 Conduta

Assinar o 4º Termo Aditivo do contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ e 4º Termo Aditivo do contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ sem o parecer jurídico obrigatório por lei. O gestor deveria ter exigido a análise do processo de aditivação do contrato e a emissão do consequente parecer para subsidiar análise de adequação do Termo Aditivo à legislação.



2.6.13.3 Nexo de causalidade

A assinatura do termo aditivo sem exigência do parecer jurídico foi determinante para a prorrogação do prazo do contrato em desconformidade com a legislação, pois não possui o parecer jurídico exigido pela Lei n. 8.666/93, art. 38, parágrafo único.

2.6.13.4 Culpabilidade

É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter exigido a elaboração do parecer jurídico acerca da legalidade do processo de aditivação do contrato antes de ter assinado o Termo Aditivo.

2.6.14 Esclarecimentos dos responsáveis

Andreia Oliveira Saboia Ribeiro Wartha

A Sra. Andreia Oliveira Saboia Ribeiro Wartha foi citada por meio da Citação n. 790/2016/GAB-WJT em 22.11.2016 e protocolou sua defesa em 07.12.2016.

A assessora jurídica assevera que é servidora efetiva da SEFAZ há quase 10 anos e que durante este período não houve recomendação e/ou apontamento quanto à forma de análise e manifestação exarada pela assessoria jurídica nos processos de aditamentos.

Explica que ao receber os processos de aditamento dos contratos em vigência na SEFAZ; faz a análise jurídica da legalidade, com exame prévio e conclusivo do texto da minuta do Termo Aditivo e da sua Justificativa Jurídica e ainda analisa todos os documentos acostados ao processo.

Registra que o art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93 sempre foi



devidamente atendido e, em relação aos aditamentos, o citado artigo sempre alcançou seu propósito, uma vez que as minutas são previamente examinadas e aprovadas. Diz que muitas vezes após a análise são restituídas com recomendações e necessidade de retificações.

A defendente diz que seguiu o mesmo trâmite que há anos ocorria em relação aos aditamentos e que a partir do mês de julho de 2016 passou a emitir os pareceres jurídicos na ocasião dos aditamentos dos contratos. Junta em sua defesa pareceres exarados a partir desta data.

Afirma que somente assina, corrobora e aprova as alterações nos contratos após seu convencimento de que a minuta do Termo Aditivo foi redigida em conformidade com os ditames legais. Destaca que a demanda de seu setor é grande pois além da competência designada formalmente ainda exara orientações *latu sensu*.

Por fim, afirma a inexistência de dolo em sua conduta e que não houve danos ou prejuízos ao erário e ao Poder Público.

Maria Célia de Oliveira Pereira, Adilson Garcia Rúbio, Fernando Carlos Fernandes Dias e Naime Marcio Martins Moraes

A Sra. **Maria Célia de Oliveira Pereira** foi citada por meio da Citação n. 784/2016/GAB-WJT em 22.11.2016. Solicitou, vide Ofício n. 1383/GSF/2016, a prorrogação de prazo de no mínimo 30 dias para atender a demanda. Em 11.01.2017 apresentou sua defesa conforme Nota Técnica n. 001/SEFAZ/2017.

O Sr. **Adilson Garcia Rúbio** foi citado por meio da Citação n. 794/2016/GAB-WJT em 22.11.2016. Em 11.01.2017 apresentou sua defesa conforme Nota Técnica n. 001/SEFAZ/2017, porém só assinou sua defesa em 22.02.2017.

O Sr. **Naime Marcio Martins Moraes** foi citado por meio da Citação n. 781/2016/GAB-WJT em 23.11.2016. Em 11.01.2017 apresentou sua defesa conforme Nota Técnica n. 001/SEFAZ/2017, porém só assinou sua defesa em 22.02.2017.



O Sr. **Fernando Carlos Fernandes Dias** foi citado por meio da Citação n. 796/2016/GAB-WJT em 23.11.2016. Até o presente momento não assinou a sua defesa, porém a Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira afirmou que o mesmo se encontra prestando serviços no Posto Fiscal Benedito Corbelino (Correntes) e que assinará a defesa após seu retorno. Até o presente momento a defesa não foi assinada, motivo pelo qual a equipe o considerou revel.

A equipe técnica deixa de descrever os argumentos dos gestores Maria Célia de Oliveira Pereira, Adilson Garcia Rúbio e Naime Marcio Martins Moraes pois é cópia *ipsis litteris* da defesa da Assessora Jurídica Andreia Oliveira Saboia Ribeiro Wartha.

Carlos Antonio da Rocha

O Sr. Carlos Antônio da Rocha foi citado por meio da Citação n. 797/2016/GAB-WJT em 22.11.2016. Solicitou, vide ofício n. 825/SATE-SEFAZ/2016 a dilação de prazo para 15 dias a contar de 02.01.2017, tendo em vista o usufruto de licença prêmio entre 01/12/2016 e 30/12/2016. Até o presente momento não apresentou defesa, motivo pelo qual a equipe o considerou revel.

2.6.15 Conclusão da equipe de auditoria

Andreia Oliveira Saboia Ribeiro Wartha, Maria Célia de Oliveira Pereira, Adilson Garcia Rúbio e Naime Marcio Martins Moraes

A equipe técnica analisou os argumentos de defesa dos defendentes acima em conjunto, por se tratarem de defesas iguais.

A assessora jurídica Andreia Oliveira Saboia Ribeiro Wartha, em sua defesa, alega que faz a análise jurídica da legalidade, com exame prévio conclusivo do texto da minuta do Termo Aditivo e analisa todos os documentos acostados no processo. Entretanto, em relação aos aditivos apontados no Achado n. 6, não é possível perceber esta análise uma vez que esse documento não existe nos autos.



A defendente afirma que em julho de 2016 passou a emitir os pareceres jurídicos na ocasião da aditivação dos contratos e junta em sua defesa pareceres exarados a partir desta data (fls. 54 do DOCUMENTO_EXTERNO_226114_2016_01).

Apesar da existência da irregularidade, pois o parecer jurídico não era emitido na ocasião dos Termos Aditivos até julho de 2016, a equipe técnica reconhece o esforço da defendente em não mais incorrer na irregularidade.

Em relação aos gestores Maria Célia de Oliveira Pereira, Adilson Garcia Rúbio, Fernando Carlos Fernandes Dias e Naime Márcio Martins Moraes, estes não encaminharam defesa em relação à falta de exigência dos pareceres jurídicos para subsidiar a assinatura destes documentos.

Pelo exposto, a equipe técnica entende que deve ser mantida a irregularidade apontada para todos os responsáveis.

2.6.16 Propostas de encaminhamento de mérito

Em virtude de a Assessoria Jurídica da SEFAZ ter reparado a irregularidade nos processos aditivados a partir de julho de 2016, recomenda-se a reclassificação da irregularidade de GRAVE para MODERADA.

Recomenda-se que os gestores observem a existência do parecer jurídico na ocasião da assinatura dos Termos Aditivos.

2.7 Achado n. 7 – Controle ineficaz na conferência das planilhas de repactuações nos contratos n. 21/2013 e 01/2014.

2.7.1 Classificação da irregularidade

HB 10. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei n. 8.666/1993).



2.7.2 Situação encontrada

Ao realizar a conferência de cálculo comparando a proposta, o contrato e as convenções coletivas de trabalho com as planilhas de formação de preço enviadas pela empresa Moura e Botelho Silveira LTDA-ME, foram constatados erros de cálculos nas planilhas de repactuação.

Os erros consistem em alteração de porcentagem de lucro, custos indiretos e alíquotas de ISSQN sem justificativa, além de erros na apuração dos tributos PIS, COFINS e ISSQN, onerando os contratos n. 21/2013/SENF/SEFAZ e n. 01/2014/SENF/SEFAZ e infringindo o art. 65, “d” da Lei n. 8.666/93.

a) Contrato 21/2013/SENF/SEFAZ:

O contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ, com a empresa Moura e Botelho Silveira Ltda. – ME, versa acerca da contratação de serviços continuados de copeira e cozinheira. Este contrato foi repactuado três vezes, por conta de Convenções Coletivas de Trabalho homologadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (1º, 3º e 5º termos aditivos).

No tocante ao 1º Termo Aditivo, em decorrência da homologação da Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2014 – MT 000884/2013, referente à categoria de copeira, foi necessário o reajustamento do contrato.

A empresa Moura e Botelho Silveira Ltda. – ME encaminhou pedido de repactuação e juntou as planilhas de formação de preço com as alterações requeridas Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_08, fls. 36 a 61.

Ao analisar tais planilhas, a analista administrativa – contadora, Keylla Sâmia Mendonça Reis, ao emitir o Parecer n. 019/GCON-SAAF/2014, em 01/10/2014 (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_08, fls. 62 a 71), afirma não ter concordado com a planilha de formação de preços apresentada pela empresa e que retificou os cálculos apresentados. Juntou em seu parecer novas planilhas de formação de preço.

O controle externo, ao realizar conferência de cálculo das planilhas pela Sra. Keylla Sâmia Mendonça Reis, constatou alteração no percentual de lucro para os postos de cozinheira, 8 horas, no município de Cocalinho, de 13,8002% para 16% e no município



de Vila Rica, de 13,5010% para 16%. Houve divergência nos cálculos do item G do Submódulo 4.5 “*incidência do submódulo 4.1 sobre o custo de reposição*” e nos itens 4.4 “*provisão para rescisão*” e 4.5 “*custo de reposição do profissional ausente*” do Quadro Resumo Módulo 4. As alterações encontradas refletiram sobremaneira no cálculo dos tributos, onerando-os. Todas as discrepâncias encontradas foram demonstradas nas planilhas elaboradas nos testes de auditoria e anexadas neste relatório (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_08, fls. 72 a 76).

Em virtude das alterações acima descritas, por conta da assinatura do 1º Termo Aditivo, o contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ foi pago com superfaturamento de R\$ 157,70 mensais, perfazendo o valor anual de R\$ 1.892,40:

Tabela 6: Apuração da diferença em favor da empresa Moura e Botelho Silveira Ltda. – ME 1º Termo Aditivo ao contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ

Postos de trabalho	VALOR SEFAZ			VALOR APURADO PELA AUDITORIA			DIFERENÇA
	Qt.	Custo	Total	Qt.	Custo	Total	
Cozinheira – 8 horas - Cocalinho	1,00	R\$ 3.409,09	R\$ 3.409,09	1,00	R\$ 3.334,38	R\$ 3.334,38	R\$ 74,71
Cozinheira – 8 horas – Vila Rica	1,00	R\$ 3.413,98	R\$ 3.413,98	1,00	R\$ 3.330,99	R\$ 3.330,99	R\$ 82,99
Total diferença mensal			R\$ 6.823,07			R\$ 6.665,37	R\$ 157,70
Total anual			R\$ 81.876,84			R\$ 79.984,44	R\$ 1.892,40
Total diferença anual							R\$ 1.892,40

Em relação ao 3º Termo Aditivo as divergências encontradas continuaram ocorrendo. Na ocasião da análise das planilhas encaminhadas pela empresa para subsidiar o pedido de repactuação em virtude da homologação da CCT 2015/2015, que resultou no 3º Termo Aditivo ao contrato 21/2013/SENF/SEFAZ, a analista administrativa – contadora, Roselane Barbosa de França, ao elaborar o Parecer Técnico n. 015/2015/GCON/CAC/SAAF/SEFAZ (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_09, fls. 18 a 21) afirmou “...*que os DEMAIS CUSTOS (Custos Indiretos, Lucro e Tributos sobre Faturamento) foram calculados conforme Proposta Inicial*” e ratificou os cálculos apresentados pela empresa, inobservando as alterações nas planilhas relativas ao posto de cozinheira (8 horas) para os municípios de Cocalinho e Vila Rica.

Por conta das alterações também observadas nas planilhas de repactuação que subsidiaram o 3º Termo Aditivo, o contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ foi superfaturado



em R\$162,72 mensais, perfazendo o valor anual de R\$ 1.952,64:

Tabela 7: Apuração da diferença em favor da empresa Moura e Botelho Silveira Ltda. – ME 3º Termo Aditivo ao contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ

Postos de trabalho	VALOR SEFAZ			VALOR APURADO PELA AUDITORIA			DIFERENÇA
	Qt.	Custo	Total	Qt.	Custo	Total	
Cozinheira – 8 horas - Cocalinho	1,00	R\$ 3.896,50	R\$ 3.896,50	1,00	R\$ 3.820,21	R\$ 3.820,21	R\$ 76,29
Cozinheira – 8 horas – Vila Rica	1,00	R\$ 3.902,75	R\$ 3.902,75	1,00	R\$ 3.816,32	R\$ 3.816,32	R\$ 86,43
Total diferença mensal			R\$ 7.799,25			R\$ 7.636,53	R\$ 162,72
Total anual			R\$ 93.591,00			R\$ 91.638,36	R\$ 1.952,64
Total diferença anual							R\$ 1.952,64

Por fim, no 5º Termo Aditivo as divergências foram perpetuadas, o que denota a falta de conferência das planilhas apresentadas pela empresa na ocasião da repactuação com aquelas que a empresa encaminhou em sua proposta, no pregão.

De acordo com o Parecer Técnico 006/2016/GCON/CAC/SAAF/SEFAZ, elaborado pela analista administrativa – contadora, Roselane Barbosa de França, em 30/05/2016, as planilhas encaminhadas pela empresa para repactuação em virtude da Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2016 foram novamente analisadas e ratificadas. A Analista novamente afirma “...que os *DEMAIS CUSTOS (Custos Indiretos, Lucro e Tributos sobre Faturamento)* foram calculados conforme Proposta Inicial.”. Todavia, a conferência dos cálculos realizadas nos testes de auditoria (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_10, fls. 55 a 59) demonstram que estes itens não foram objetos de análise pela Analista.

Relativamente ao 5º Termo Aditivo, foi apurada divergência nas planilhas de repactuação do contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ no valor de R\$175,94 mensais, perfazendo o valor anual de R\$ 2.111,28.

Para fins de glosa, foi consultado o relatório FIP 680 – Pagamentos efetuados por credor – Empenhos e Liquidações para extrair os pagamentos realizados para a empresa Moura e Botelho Silveira Ltda. – ME (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_23). Constatou-se que a Sefaz até a data de 31/08/2016 ainda não havia pago a repactuação autorizada. Por este motivo consideramos os valores referentes à 3º Repactuação, perfazendo então para o exercício de 2016 o valor



de R\$ 1.301,76. Entretanto, é necessário alertar que a Sefaz deve revisar as planilhas de repactuação referentes ao 5º Termo Aditivo antes de efetuar os pagamentos a ele relativos.

Tabela 8: Apuração da diferença em favor da empresa Moura e Botelho Silveira Ltda. – ME 5º Termo Aditivo ao contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ

Postos de trabalho	VALOR SEFAZ			VALOR APURADO PELA AUDITORIA			DIFERENÇA
	Qt.	Custo	Total	Qt.	Custo	Total	
Cozinheira – 8 horas - Cocalinho	1,00	R\$ 4.158,58	R\$ 4.158,58	1,00	R\$ 4.076,07	R\$ 4.076,07	R\$ 82,51
Cozinheira – 8 horas – Vila Rica	1,00	R\$ 4.165,36	R\$ 4.165,36	1,00	R\$ 4.071,93	R\$ 4.071,93	R\$ 93,43
Total diferença mensal			R\$ 8.323,94			R\$ 8.148,00	R\$ 175,94
Total anual (para 12 meses)			R\$ 99.887,28			R\$ 97.776,00	R\$ 2.111,28

A diferença total apurada no contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ foi de R\$5.147,80.

Tabela 9: Glosa a ser efetuada no contrato 21/2013/SENF/SEFAZ

Contrato 21/2013/SENF/SEFAZ				
	Data inicial	Data Final	Valor da Glosa	Responsável
1º Termo Aditivo	01/01/14	31/12/14	R\$ 1.892,40	Keylla Sâmia Mendonça Reis Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
3º Termo Aditivo	01/01/15	31/12/15	R\$ 1.953,64	Roselane Barbosa de França Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
5º Termo Aditivo	01/01/16	31/08/16	R\$ 1.301,76	Roselane Barbosa de França Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Valor Total do Contrato 21/2013/SENF/SEFAZ			R\$ 5.147,80	

b) Contrato 01/2014/SENF/SEFAZ



O contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ refere-se à prestação de serviços continuados de limpeza e conservação. A empresa contratada é a Moura e Botelho Silveira Ltda. – ME. Este contrato, até o término dos testes de auditoria relativos às repactuações, havia sido repactuado duas vezes, ambas em decorrência de homologação de Convenções Coletivas de Trabalho pelo Ministério do Trabalho e Emprego (1º e 3º termos aditivos).

A empresa contratada requereu repactuação do contrato, pela primeira vez, por conta da homologação da CCT 2014/2014, relativa à categoria de limpeza, conservação e asseio e juntou no processo de contratação as planilhas de formação de preço repactuadas (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_12, fls. 01 a 28).

Estas planilhas encaminhadas pela empresa Moura e Botelho Silveira Ltda. – ME foram analisadas pela analista administrativa – contadora, Keylla Sâmia Mendonça Reis, que assinou o Parecer Técnico n. 028/2014/GCON/CAC/SAAF/SEFAZ (não há data de emissão do parecer). Neste parecer a Analista ratificou o cálculo apresentado pela empresa e ainda afirma “... que os valores dos custos indiretos, Tributos e Lucros foram calculados corretamente.” e “... que os demais componentes de custos que incidem na formação do preço do serviço coincidem com os da Proposta Inicial apresentada pela empresa na fase licitatória”.

Foi realizada conferência de cálculo das planilhas enviadas pela empresa para fins de repactuação, comparando-as com a proposta encaminhada pela própria empresa na fase de licitação e foram detectadas algumas divergências:

Tabela 10: Demonstração das alterações encontradas – 1º Termo Aditivo ao contrato n.01/2014/SENF/SEFAZ

POSTO	DIVERGÊNCIAS ENCONTRADAS
Limpeza 6hrs - Cuiabá	Alteração do percentual de custos indiretos de 1,60% para 2% Alteração do percentual de lucro de 1,0681% para 2,0627% Reflexo das alterações no cálculo de PIS, COFINS e ISSQN
Limpeza 6hrs – Complexos Fazendários	Alteração do percentual de custos indiretos de 1,60% para 2% Alteração do percentual de lucro de 1,0681% para 2,0627% Reflexo das alterações no cálculo de PIS, COFINS e ISSQN
Limpeza – 6hrs – Água Boa	Alteração do percentual de custos indiretos de 2% para 3% Alteração do percentual de lucro de 1,6070% para 2,9670% Alteração do percentual de ISSQN de 4% para 3% Reflexo das alterações no cálculo de PIS e COFINS



Limpeza – 6hrs – Alto Araguaia, Alto Garças, Barra do Garças, Campo Verde, Canarana, Lucas do Rio Verde e Mirassol D'Oeste	Alteração do percentual de custos indiretos de 2% para 3% Alteração do percentual de lucro de 2,5600% para 2,9670% Reflexo das alterações no cálculo de PIS, COFINS e ISSQN
Limpeza – 6hrs - Nobres, Tangará da Serra e Nova Mutum	Alteração do percentual de custos indiretos de 2% para 3% Alteração do percentual de lucro de 2,5600% para 2,9670% Reflexo das alterações no cálculo de PIS, COFINS e ISSQN
Limpeza – 6hrs - GARD_GMA	Alteração do percentual de custos indiretos de 1,60% para 2% Alteração do percentual de lucro de 1,0682% para 2,0627% Reflexo das alterações no cálculo de PIS, COFINS e ISSQN
Limpeza – 6hrs – Alta Floresta, Alto Taquari, Arenópolis, Barra do Bugres, Cáceres, Colíder, Cuiabá, Diamantino, Itiquira, Juara, Juína, Primavera do Leste, Querência, Ribeirãozinho, Rondonópolis, São José do Rio Claro, Sinop, Sorriso, Várzea Grande, Vila Rica	Alteração do percentual de custos indiretos de 1,60% para 3% Alteração do percentual de lucro de 1,0682% para 2,9670% Alteração do percentual de ISSQN de 5% para 3% Reflexo das alterações no cálculo de PIS e COFINS
Limpeza - 12X36 – Itiquira, Flávio Gomes e Comodoro	Alteração do percentual de custos indiretos de 8% para 9% Alteração do percentual de lucro de 6,2623% para 8,30% Alteração do percentual de ISSQN de 5% para 3% Reflexo das alterações no cálculo de PIS e COFINS
Limpeza – 12X36 – Alto Araguaia, Barra do Garças Avançado	Alteração do percentual de lucro de 7,2660% para 8,30% Reflexo das alterações no cálculo de PIS, COFINS e ISSQN
Limpeza – 8hrs – Líder - Itiquira	Alteração do percentual de custos indiretos de 1,8510% para 3,7609% Alteração do percentual de ISSQN de 5% para 3% Reflexo das alterações no cálculo de PIS e COFINS

Em virtude das divergências encontradas e demonstradas na Tabela 10, o contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ foi superfaturado em R\$ 2.092,63 por mês, perfazendo o valor de R\$ 25.111,52. Os cálculos foram demonstrados nas tabelas em anexo a este relatório - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_12, fls. 38 a 60.

No 3º Termo Aditivo, a empresa requereu repactuação do contrato em virtude da homologação da CCT 2015/2015, referente aos trabalhadores das categorias de limpeza, conservação e asseio. Encaminhou também as planilhas com os valores reajustados (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_13, fls. 01 a 17).

As planilhas supracitadas foram analisadas pela analista administrativa – contadora, Roselane Barbosa de França, que, por meio do Parecer Técnico n. 021/2015/GCON/CAC/SAAF/SEFAZ (não há data de emissão do parecer), ratificou os cálculos apresentados pela empresa, afirmando que estes coincidiam com os seus cálculos. *Afirma ... que os valores dos custos indiretos, Tributos e Lucros foram calculados*



corretamente.” e “... que conforme o Contrato 001/2014, o percentual para cálculo do Lucro está numa média de 2,54% (dois ponto cinquenta e quatro por cento)”.

Novamente, foi realizada a conferência de cálculo das planilhas enviadas pela empresa para fins de repactuação, comparando-as com a proposta encaminhada pela própria empresa na fase de licitação e foram detectadas algumas divergências:

Tabela 11: Demonstração das alterações encontradas – 1º Termo Aditivo ao contrato n.01/2014/SENF/SEFAZ

POSTO	DIVERGÊNCIAS ENCONTRADAS
Limpeza 6hrs - Cuiabá	Alteração do percentual de custos indiretos de 1,60% para 2% Alteração do percentual de lucro de 1,0681% para 2,0627% Reflexo das alterações no cálculo de PIS, COFINS e ISSQN
Limpeza 6hrs – Complexos Fazendários	Alteração do percentual de custos indiretos de 1,60% para 2% Alteração do percentual de lucro de 1,0681% para 2,0626% Reflexo das alterações no cálculo de PIS, COFINS e ISSQN
Limpeza – 6hrs – Água Boa	Alteração do percentual de custos indiretos de 2% para 3% Alteração do percentual de lucro de 1,6070% para 2,9670% Alteração do percentual de ISSQN de 4% para 5% Reflexo das alterações no cálculo de PIS e COFINS
Limpeza – 6hrs – Alto Araguaia, Alto Garças, Barra do Garças, Campo Verde, Canarana, Lucas do Rio Verde e Mirassol D'Oeste	Alteração do percentual de custos indiretos de 2% para 3% Alteração do percentual de lucro de 2,5600% para 2,9670% Reflexo das alterações no cálculo de PIS, COFINS e ISSQN
Limpeza – 6hrs - Nobres, Tangará da Serra e Nova Mutum	Alteração do percentual de custos indiretos de 2% para 3% Alteração do percentual de lucro de 2,5600% para 2,9670% Reflexo das alterações no cálculo de PIS, COFINS e ISSQN
Limpeza – 6hrs - GARD_GMA	Alteração do percentual de custos indiretos de 1,60% para 2% Alteração do percentual de lucro de 1,0682% para 2,0626% Reflexo das alterações no cálculo de PIS, COFINS e ISSQN
Limpeza – 6hrs – Alta Floresta, Alto Taquari, Arenópolis, Barra do Bugres, Cáceres, Colíder, Cuiabá, Diamantino, Itiquira, Juara, Juína, Primavera do Leste, Querência, Ribeirãozinho, Rondonópolis, São José do Rio Claro, Sinop, Sorriso, Várzea Grande, Vila Rica	Alteração do percentual de custos indiretos de 1,60% para 3% Alteração do percentual de lucro de 1,0682% para 2,9670% Reflexo das alterações no cálculo de PIS, COFINS e ISSQN
Limpeza - 12X36 – Itiquira, Flávio Gomes e Comodoro	Alteração do percentual de custos indiretos de 8% para 9% Alteração do percentual de lucro de 6,2623% para 8,30% Alteração do percentual de ISSQN de 5% para 3% Reflexo das alterações no cálculo de PIS e COFINS
Limpeza – 12X36 – Alto Araguaia, Barra do Garças Avançado	Alteração do percentual de lucro de 7,2660% para 8,30% Reflexo das alterações no cálculo de PIS, COFINS e ISSQN
Limpeza – 8hrs – Líder - Itiquira	Alteração do percentual de custos indiretos de 1,8510% para 3,7609% Alteração do percentual de ISSQN de 5% para 3% Reflexo das alterações no cálculo de PIS e COFINS



Limpeza – 8hrs – Guarantã do Norte e Barra do Garças	Alteração do percentual de custos indiretos de 2,5354% para 1,50% Alteração do percentual de lucro de 1,876% para 1,021% Alteração do percentual de ISSQN de 3% para 5% Reflexo das alterações no cálculo de PIS e COFINS
Limpeza – 8hrs – Vila Rica, Cocalinho, Ribeirãozinho, Torixoréu	Erro na apuração dos tributos PIS, COFINS, ISSQN
Limpeza – 8hrs - GARD/GMA	Erro na apuração dos tributos PIS, COFINS e ISSQN
Limpeza – 8hrs - Sorriso	Erro na apuração dos tributos PIS, COFINS e ISSQN
Limpeza – 8hrs – Rondonópolis terminal rodoviário	Erro na apuração dos tributos PIS, COFINS e ISSQN

Em virtude das divergências encontradas e demonstradas na Tabela 11, o contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ foi superfaturado em R\$ 4.873,98 por mês, perfazendo o valor anual de R\$ 58.487,78. Para fins de glosa, consideramos que a Sefaz já havia executado o contrato até 31/08/2016, perfazendo então para o exercício de 2016 o valor de R\$ 38.991,85. Os cálculos foram demonstrados nas tabelas em anexo a este Relatório – Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_13, fls. 24 a 58.

A diferença total apurada no contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ é de R\$122.591,15.

A repactuação é o instrumento utilizado pela Administração nos contratos de prestação de serviços e se trata de uma discussão entre as partes em relação às variações de custo efetivamente ocorridas. Não se promove a mera e automática aplicação de um indexador de preços, mas examina-se a real evolução dos custos que compõe a planilha de preços enviada pelo contratado. Trata-se, portanto, de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato mediante análise analítica da variação dos componentes dos custos que integram o contrato.

O equilíbrio da equação econômico-financeira é elemento essencial do contrato administrativo, pois mantém as condições efetivas da proposta, garantido constitucionalmente não só ao particular contratado mas também à própria Administração. De acordo com a Constituição Federal:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da**



proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifo nosso).

A lei n. 8.666/93 também protege a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro em seu art. 65, II, “d”:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

No caso em tela não se discute a necessidade de repactuação em virtude de homologação de Convenções Coletivas de Trabalho afetas às categorias de limpeza, asseio e conservação, que englobam os postos de ambos os contratos: o n. 21/2013/SENF/SEFAZ que se trata de contratação dos serviços de copeira e cozinheira; e o n. 01/2014/SENF/SEFAZ, referente aos serviços de limpeza e conservação. O que se discute é a majoração indevida de itens, afetando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da empresa Moura e Botelho Silveira LTDA – ME.

Como já demonstrado, a empresa enviou planilhas de repactuação em desacordo com a proposta inicial, vencedora das licitações. Essas alterações realizadas pela empresa oneraram substancialmente os contratos expostos, causando prejuízo aos cofres da SEFAZ.

Ademais, estas planilhas enviadas pela empresa foram objeto de análise pelas analistas administrativas – contadoras, Keylla Sâmia Mendonça Reis e Roselane Barbosa de França, que ratificaram os cálculos apresentados pela empresa e atestaram os cálculos dos itens que não estão de acordo com a proposta.

Pelos motivos elencados, configura-se a irregularidade na repactuação dos



contratos n. 21/2013/SENF/SEFAZ e n. 01/2014/SENF/SEFAZ por inobservância da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro em desfavor da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso. O valor total do prejuízo sofrido pelo órgão é de R\$88.852,86:

Tabela 12: Glosa a ser efetuada no contrato 01/2014/SENF/SEFAZ

Contrato 01/2014/SENF/SEFAZ				
	Data inicial	Data Final	Valor da Glosa	Responsável
1º Termo Aditivo	01/01/14	31/12/14	R\$ 25.111,52	Keylla Sâmia Mendonça Reis Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
3º Termo Aditivo	01/01/15	31/12/15	R\$ 58.487,78	Roselane Barbosa de França
	01/01/2016	31/08/2016	R\$ 38.991,85	Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Valor Total do Contrato 01/2014/SENF/SEFAZ			R\$ 122.591,15	

2.7.3 Objetos

Contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_21).

Contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_20).

Proposta enviada pela empresa Moura e Botelho Silveira Ltda – ME, empresa vencedora dos pregões n. 002/2013/SENF/SEFAZ e n. 006/2013/SENF/SEFAZ.

2.7.4 Critérios de auditoria

Constituição Federal, art. 37, XXI.

Lei n. 8.666/93 art. 65, II, “d”.

2.7.5 Evidências

Proposta vencedora – Pregão n. 002/2013/SENF/SEFAZ, referente aos serviços de copeira



e cozinha - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_08, fls. 01 a 34.

Requerimento de repactuação e respectivas planilhas enviadas pela empresa, Parecer contábil n. 019/GCON-SAAF/2014 e planilhas de conferência de cálculos elaboradas nos testes de auditoria – 1º Termo Aditivo ao Contrato 21/2013/SENF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_08, fls. 34 a 76.

Requerimento de repactuação e respectivas planilhas enviadas pela empresa, Parecer contábil n. 015/2015/GCON/CAC/SAAF/SEFAZ e planilhas de conferência de cálculos elaboradas nos testes de auditoria – 3º Termo Aditivo ao Contrato 21/2013/SENF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_09, fls. 01 a 26.

Requerimento de repactuação e respectivas planilhas enviadas pela empresa, Parecer contábil n. 006/2016/GCON/CAC/SAAF/SEFAZ e planilhas de conferência de cálculos elaboradas nos testes de auditoria – 5º Termo Aditivo ao Contrato 21/2013/SENF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_10, fls. 01 a 59.

Proposta vencedora – Pregão n. 006/2013/SENF/SEFAZ, referente aos serviços de limpeza e conservação - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_11, fls. 01 a 56.

Requerimento de repactuação e respectivas planilhas enviadas pela empresa, Parecer contábil n. 028/2014/GCON/CAC/SAAF/SEFAZ e planilhas de conferência de cálculos elaboradas nos testes de auditoria – 1º Termo Aditivo ao Contrato 01/2014/SENF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_12, fls. 01 a 60.

Requerimento de repactuação e respectivas planilhas enviadas pela empresa, Parecer contábil n. 021/2015/GCON/CAC/SAAF/SEFAZ e planilhas de conferência de cálculos elaboradas nos testes de auditoria – 3º Termo Aditivo ao Contrato 01/2014/SENF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_13, fls. 01 a 58.

2.7.6 Causas

Negligência no dever de conferência dos valores apresentados pela empresa.

2.7.7 Efeitos reais e potenciais

Pagamento de serviços em valor superior ao que foi contratado, com prejuízo aos cofres da SEFAZ, perfazendo o valor de R\$ 128.508,77, sendo R\$ 5.917,62 relativo ao contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ e R\$ 122.591,15 relativo ao contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ.



2.7.8 Responsável

2.7.8.1 Qualificação

Keylla Sâmia Mendonça Reis - Analista Administrativo – Contador – Período: 01.01.2014 a 31.08.2016.

2.7.8.2 Conduta

Assinar o Parecer contábil n. 019/GCON-SAAF/2014 e o Parecer Contábil n. 028/2014/GCON/CAC/SAAF/SEFAZ atestando os valores apresentados pela empresa Moura e Botelho Silveira LTDA - ME para fins de repactuação sem realizar a conferência destes valores. O parecerista deveria ter realizado a comparação da planilha apresentada com a planilha de formação de preços da proposta e saneado as divergências encontradas na auditoria.

2.7.8.3 Nexo de causalidade

A assinatura do parecer contábil sem a conferência dos valores foi determinante para majoração indevida de valores que oneraram irregularmente os contratos n. 21/2013/SENF/SEFAZ e n. 01/2014/SENF/SEFAZ.

2.7.8.4 Culpabilidade

É razoável que a analista administrativa - contadora, atuando na condição de parecerista contábil do processo, analisasse os pedidos de repactuação enviado pela empresa Moura e Botelho Silveira Ltda. - ME de forma a conferir os cálculos apresentados com o pedido elaborado pela empresa e a sua adequação com a proposta vencedora da licitação.



2.7.9 Responsável

Roselane Barbosa de França - Analista Administrativo – Contador.

2.7.9.1 Qualificação

Roselane Barbosa de França. - Analista Administrativo – Período: 01.01.2014 a 31.08.2016.

2.7.9.2 Conduta

Assinar o Parecer contábil n. 015/2015/GCON/CAC/SAAF/SEFAZ, o Parecer Contábil n. 006/2016/GCON/CAC/SAAF/SEFAZ e o Parecer contábil n. 021/2015/GCON/CAC/SAAF/SEFAZ atestando os valores apresentados pela empresa Moura e Botelho Silveira LTDA - ME para fins de repactuação sem realizar a conferência destes valores. O parecerista deveria ter realizado a comparação da planilha apresentada com a planilha de formação de preços da proposta e saneado as divergências encontradas na auditoria.

2.7.9.3 Nexo de causalidade

A assinatura do parecer contábil sem a conferência dos valores foi determinante para majoração indevida de valores que oneraram irregularmente os contratos n. 21/2013/SENF/SEFAZ e n. 01/2014/SENF/SEFAZ.

2.7.9.4 Culpabilidade

É razoável que a analista administrativa - contadora, atuando na condição de parecerista contábil do processo, analisasse os pedidos de repactuação enviado pela empresa Moura e Botelho Silveira Ltda. - ME de forma a conferir os cálculos apresentados com o pedido elaborado pela empresa e a sua adequação com a proposta vencedora da licitação.



2.7.10 Responsável

2.7.10.1 Qualificação

Moura e Botelho Silveira LTDA – ME CNPJ 10.517.972/0001-01 – Período 04/11/2013 a 31/08/2016 – Responsável: Enilson Divino de Moura

2.7.10.2 Conduta

Solicitar a repactuação de preços baseado em planilha de formação de custos com itens que não podem ter o custo majorado, como por exemplo porcentagem de lucro e custos indiretos e alíquotas de ISSQN.

2.7.10.3 Nexo de causalidade

A solicitação de repactuação baseada em planilhas de formação de preços com erros fez com que a Sefaz pagasse valores superfaturados pelos serviços prestados.

2.7.11 Glosa

As tabelas abaixo especificam os valores e responsáveis pela glosa apurada pela equipe técnica:

Tabela 13: Glosa referente ao Contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ – responsáveis Keylla S. M. Reis e Moura e Botelho Silveira Ltda. – ME.

DESCRIÇÃO	DATA DO FATO GERADOR	VALOR	RESPONSÁVEL
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 21/2013/SENF/SEFAZ - 1º Termo Aditivo - Referente a Jan/2014	02/12/2014	R\$ 157,70	Keylla Sâmia Mendonça Reis Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 21/2013/SENF/SEFAZ - 1º Termo Aditivo - Referente a Fev/2014	02/12/2014	R\$ 157,70	Keylla Sâmia Mendonça Reis Moura e Botelho Silveira Ltda - ME



Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 21/2013/SENF/SEFAZ - 1º Termo Aditivo - Referente a Mar/2014	02/12/2014	R\$ 157,70	Keylla Sâmia Mendonça Reis Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 21/2013/SENF/SEFAZ - 1º Termo Aditivo - Referente a Abr/2014	02/12/2014	R\$ 157,70	Keylla Sâmia Mendonça Reis Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 21/2013/SENF/SEFAZ - 1º Termo Aditivo - Referente a Mai/2014	02/12/2014	R\$ 157,70	Keylla Sâmia Mendonça Reis Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 21/2013/SENF/SEFAZ - 1º Termo Aditivo - Referente a Jun/2014	02/12/2014	R\$ 157,70	Keylla Sâmia Mendonça Reis Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 21/2013/SENF/SEFAZ - 1º Termo Aditivo - Referente a Jul/2014	02/12/2014	R\$ 157,70	Keylla Sâmia Mendonça Reis Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 21/2013/SENF/SEFAZ - 1º Termo Aditivo - Referente a Ago/2014	02/12/2014	R\$ 157,70	Keylla Sâmia Mendonça Reis Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 21/2013/SENF/SEFAZ - 1º Termo Aditivo - Referente a Set/2014	02/12/2014	R\$ 157,70	Keylla Sâmia Mendonça Reis Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 21/2013/SENF/SEFAZ - 1º Termo Aditivo - Referente a Out/2014	04/12/2014	R\$ 157,70	Keylla Sâmia Mendonça Reis Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 21/2013/SENF/SEFAZ - 1º Termo Aditivo - Referente a Nov/2014	16/12/2014	R\$ 157,70	Keylla Sâmia Mendonça Reis Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 21/2013/SENF/SEFAZ - 1º Termo Aditivo - Referente a Dez/2014	30/06/2015	R\$ 157,70	Keylla Sâmia Mendonça Reis Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
		R\$ 1.892,40	

Tabela 14: Glosa referente ao Contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ – responsáveis Roselane B. de França e Moura e Botelho Silveira Ltda. – ME.

DESCRIÇÃO	DATA DO FATO GERADOR	VALOR	RESPONSÁVEL
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 21/2013/SENF/SEFAZ - 3º Termo Aditivo - Referente a Jan/2015	21/07/2015	R\$ 162,72	Roselane Barbosa de França Moura e Botelho Silveira Ltda - ME



Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 21/2013/SENF/SEFAZ - 3º Termo Aditivo - Referente a Fev/2015	21/07/2015	R\$ 162,72	Roselane Barbosa de França Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 21/2013/SENF/SEFAZ - 3º Termo Aditivo - Referente a Mar/2015	21/07/2015	R\$ 162,72	Roselane Barbosa de França Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 21/2013/SENF/SEFAZ - 3º Termo Aditivo - Referente a Abr/2015	21/07/2015	R\$ 162,72	Roselane Barbosa de França Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 21/2013/SENF/SEFAZ - 3º Termo Aditivo - Referente a Mai/2015	21/07/2015	R\$ 162,72	Roselane Barbosa de França Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 21/2013/SENF/SEFAZ - 3º Termo Aditivo - Referente a Jun/2015	21/07/2015	R\$ 162,72	Roselane Barbosa de França Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 21/2013/SENF/SEFAZ - 3º Termo Aditivo - Referente a Jul/2015	20/08/2015	R\$ 162,72	Roselane Barbosa de França Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 21/2013/SENF/SEFAZ - 3º Termo Aditivo - Referente a Ago/2015	30/09/2015	R\$ 162,72	Roselane Barbosa de França Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 21/2013/SENF/SEFAZ - 3º Termo Aditivo - Referente a Set/2015	06/11/2015	R\$ 162,72	Roselane Barbosa de França Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 21/2013/SENF/SEFAZ - 3º Termo Aditivo - Referente a Out/2015	26/11/2015	R\$ 162,72	Roselane Barbosa de França Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 21/2013/SENF/SEFAZ - 3º Termo Aditivo - Referente a Nov/2015	30/12/2015	R\$ 162,72	Roselane Barbosa de França Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 21/2013/SENF/SEFAZ - 3º Termo Aditivo - Referente a Dez/2015	27/01/2016	R\$ 162,72	Roselane Barbosa de França Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 21/2013/SENF/SEFAZ - 3º Termo Aditivo - Referente a Jan/2016	17/03/2016	R\$ 162,72	Roselane Barbosa de França Moura e Botelho Silveira Ltda - ME



Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 21/2013/SENF/SEFAZ - 3º Termo Aditivo - Referente a Fev/2016	17/03/2016	R\$ 162,72	Roselane Barbosa de França Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 21/2013/SENF/SEFAZ - 3º Termo Aditivo - Referente a Mar/2016	15/04/2016	R\$ 162,72	Roselane Barbosa de França Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 21/2013/SENF/SEFAZ - 3º Termo Aditivo - Referente a Abr/2016	16/05/2016	R\$ 162,72	Roselane Barbosa de França Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 21/2013/SENF/SEFAZ - 3º Termo Aditivo - Referente a Mai/2016	15/07/2016	R\$ 162,72	Roselane Barbosa de França Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 21/2013/SENF/SEFAZ - 3º Termo Aditivo - Referente a Jun/2016	15/07/2016	R\$ 162,72	Roselane Barbosa de França Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 21/2013/SENF/SEFAZ - 3º Termo Aditivo - Referente a Jul/2016	16/08/2016	R\$ 162,72	Roselane Barbosa de França Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 21/2013/SENF/SEFAZ - 3º Termo Aditivo - Referente a Ago/2016	16/09/2016	R\$ 162,72	Roselane Barbosa de França Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
		R\$ 3.254,40	

Tabela 15: Glosa referente ao Contrato n. 1/2014/SENF/SEFAZ – responsáveis Roselane B. de França e Moura e Botelho Silveira Ltda. – ME.

DESCRIÇÃO	DATA DO FATO GERADOR	VALOR	RESPONSÁVEL
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 01/2014/SENF/SEFAZ - 1º Termo Aditivo - Referente a Jan/2014	02/12/2014	R\$ 2.092,63	Keylla Sâmia Mendonça Reis Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 01/2014/SENF/SEFAZ - 1º Termo Aditivo - Referente a Fev/2014	02/12/2014	R\$ 2.092,63	Keylla Sâmia Mendonça Reis Moura e Botelho Silveira Ltda - ME



Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 01/2014/SENF/SEFAZ - 1º Termo Aditivo - Referente a Mar/2014	02/12/2014	R\$ 2.092,63	Keylla Sâmia Mendonça Reis Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 01/2014/SENF/SEFAZ - 1º Termo Aditivo - Referente a Abr/2014	02/12/2014	R\$ 2.092,63	Keylla Sâmia Mendonça Reis Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 01/2014/SENF/SEFAZ - 1º Termo Aditivo - Referente a Mai/2014	02/12/2014	R\$ 2.092,63	Keylla Sâmia Mendonça Reis Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 01/2014/SENF/SEFAZ - 1º Termo Aditivo - Referente a Jun/2014	02/12/2014	R\$ 2.092,63	Keylla Sâmia Mendonça Reis Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 01/2014/SENF/SEFAZ - 1º Termo Aditivo - Referente a Jul/2014	02/12/2014	R\$ 2.092,63	Keylla Sâmia Mendonça Reis Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 01/2014/SENF/SEFAZ - 1º Termo Aditivo - Referente a Ago/2014	02/12/2014	R\$ 2.092,63	Keylla Sâmia Mendonça Reis Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 01/2014/SENF/SEFAZ - 1º Termo Aditivo - Referente a Set/2014	02/12/2014	R\$ 2.092,63	Keylla Sâmia Mendonça Reis Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 01/2014/SENF/SEFAZ - 1º Termo Aditivo - Referente a Out/2014	04/12/2014	R\$ 2.092,63	Keylla Sâmia Mendonça Reis Moura e Botelho Silveira Ltda - ME



Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 01/2014/SENF/SEFAZ - 1º Termo Aditivo - Referente a Nov/2014	16/12/2014	R\$ 2.092,63	Keylla Sâmia Mendonça Reis Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 01/2014/SENF/SEFAZ - 1º Termo Aditivo - Referente a Dez/2014	30/06/2015	R\$ 2.092,63	Keylla Sâmia Mendonça Reis Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
		R\$ 25.111,56	

Tabela 16: Glosa referente ao Contrato n. 1/2014/SENF/SEFAZ – responsáveis Roselane B. de França e Moura e Botelho Silveira Ltda. – ME.

DESCRIÇÃO	DATA DO FATO GERADOR	VALOR	RESPONSÁVEL
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 01/2014/SENF/SEFAZ - 3º Termo Aditivo - Referente a Jan/2015	19/10/2015	R\$ 4.873,98	Roselane Barbosa de França Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 01/2014/SENF/SEFAZ - 3º Termo Aditivo - Referente a Fev/2015	19/10/2015	R\$ 4.873,98	Roselane Barbosa de França Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 01/2014/SENF/SEFAZ - 3º Termo Aditivo - Referente a Mar/2015	19/10/2015	R\$ 4.873,98	Roselane Barbosa de França Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 01/2014/SENF/SEFAZ - 3º Termo Aditivo - Referente a Abr/2015	19/10/2015	R\$ 4.873,98	Roselane Barbosa de França Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 01/2014/SENF/SEFAZ - 3º Termo Aditivo - Referente a Mai/2015	19/10/2015	R\$ 4.873,98	Roselane Barbosa de França Moura e Botelho Silveira Ltda - ME



Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 01/2014/SENF/SEFAZ - 3º Termo Aditivo - Referente a Jun/2015	19/10/2015	R\$ 4.873,98	Roselane Barbosa de França Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 01/2014/SENF/SEFAZ - 3º Termo Aditivo - Referente a Jul/2015	19/10/2015	R\$ 4.873,98	Roselane Barbosa de França Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 01/2014/SENF/SEFAZ - 3º Termo Aditivo - Referente a Ago/2015	19/10/2015	R\$ 4.873,98	Roselane Barbosa de França Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 01/2014/SENF/SEFAZ - 3º Termo Aditivo - Referente a Set/2015	06/11/2015	R\$ 4.873,98	Roselane Barbosa de França Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 01/2014/SENF/SEFAZ - 3º Termo Aditivo - Referente a Out/2015	26/11/2015	R\$ 4.873,98	Roselane Barbosa de França Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 01/2014/SENF/SEFAZ - 3º Termo Aditivo - Referente a Nov/2015	30/12/2015	R\$ 4.873,98	Roselane Barbosa de França Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 01/2014/SENF/SEFAZ - 3º Termo Aditivo - Referente a Dez/2015	27/01/2016	R\$ 4.873,98	Roselane Barbosa de França Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 01/2014/SENF/SEFAZ - 3º Termo Aditivo - Referente a Jan/2016	17/03/2016	R\$ 4.873,98	Roselane Barbosa de França Moura e Botelho Silveira Ltda - ME



Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 01/2014/SENF/SEFAZ - 3º Termo Aditivo - Referente a Fev/2016	17/03/2016	R\$ 4.873,98	Roselane Barbosa de França Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 01/2014/SENF/SEFAZ - 3º Termo Aditivo - Referente a Mar/2016	15/04/2016	R\$ 4.873,98	Roselane Barbosa de França Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 01/2014/SENF/SEFAZ - 3º Termo Aditivo - Referente a Abr/2016	16/05/2016	R\$ 4.873,98	Roselane Barbosa de França Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 01/2014/SENF/SEFAZ - 3º Termo Aditivo - Referente a Mai/2016	15/07/2016	R\$ 4.873,98	Roselane Barbosa de França Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 01/2014/SENF/SEFAZ - 3º Termo Aditivo - Referente a Jun/2016	15/07/2016	R\$ 4.873,98	Roselane Barbosa de França Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 01/2014/SENF/SEFAZ - 3º Termo Aditivo - Referente a Jul/2016	16/08/2016	R\$ 4.873,98	Roselane Barbosa de França Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
Glosa referente a superfaturamento originado de irregularidade na repactuação do contrato 01/2014/SENF/SEFAZ - 3º Termo Aditivo - Referente a Ago/2016	16/09/2016	R\$ 4.873,98	Roselane Barbosa de França Moura e Botelho Silveira Ltda - ME
		R\$ 97.479,60	

Tabela 17: Resumo dos totais glosados por responsável. Observação: os valores glosados da Moura e Botelho Silveira Ltda – ME se referem a soma das outras duas responsáveis, em solidariedade.

RESPONSÁVEL	CONTRATO	VALOR
Keylla Sâmia Mendonça Reis	01/2014	R\$ 25.111,56
	21/2013	R\$ 1.892,40
	TOTAL	R\$ 27.003,96



Roselane Barbosa de França	01/2014	R\$	97.479,60
	21/2013	R\$	3.254,40
	TOTAL	R\$	100.734,00
Moura e Botelho Silveira Ltda – ME	01/2014	R\$	122.591,16
	21/2013	R\$	5.146,80
	TOTAL	R\$	127.737,96

2.7.12 Esclarecimentos dos responsáveis

Keylla Sâmia Mendonça Reis e Roselane Barbosa de França

A Sra. Keylla Sâmia Mendonça Reis foi citada por meio da Citação n. 798/2016/GAB-WJT em 22.11.2016. Em 11.01.2017 apresentou sua defesa conforme Nota Técnica n. 001/SEFAZ/2017.

A Sra. Roselane Barbosa de França foi citada por meio da Citação n. 799/2016/GAB-WJT em 23.11.2016. Em 11.01.2017 apresentou sua defesa conforme Nota Técnica n. 001/SEFAZ/2017.

As Analistas Administrativas – Contadoras Keylla Sâmia Mendonça Reis e Roselane Barbosa de França esclarecem que não houve intenção de conduta incorreta ou que tenham analisado as planilhas apresentadas pela empresa Moura e Botelho Silveira LTDA – ME com descaso, mera formalidade ou má fé.

Disseram que os cálculos das planilhas de custo dos contratos são complexos, demandam tempo, conhecimento entre outros, que aumentam as chances de incorrer em erros.

Disseram que na ocasião da análise das primeiras planilhas apresentadas dos contratos n. 21/2013 e n. 01/2014 ambas as servidoras estavam em estágio probatório e que não tiveram nenhuma capacitação na área.

Alegam que a escassez de prazo para análise e confecção do parecer



contribuiu para a ocorrência das falhas apontadas. Alegam também que possuem outras atividades na Gerência de Gestão de Contratos, que o grau de dificuldade para análise de tais planilhas é alto, havendo alíquotas diferentes para algumas cidades e variadas jornadas de trabalhos dentro de alguns postos de trabalho.

Em relação ao parecer contábil aduzem que não há na SEFAZ uma Assessoria Contábil que possa auxiliá-las na elaboração das Planilhas de Custos ou tirar dúvidas.

As servidoras afirmam que pode ter havido uma desatenção no tocante ao percentual do lucro e nas alíquotas de algumas cidades em relação à proposta inicial encaminhada pela empresa na ocasião da licitação. Disseram que sempre realizaram análise aprofundada dos cálculos e que não fizeram as planilhas de custos de forma automática pois "... todos os Pareceres Contábeis chegaram a um percentual de aumento geral diferentes dos previstos na CCT para salários".

Disseram que os valores referentes ao 5º Termo Aditivo ao contrato n. 21/2013 já haviam sido pagos pela SEFAZ quando tomaram conhecimento do relatório técnico do Tribunal de Contas, mas que elas já retificaram os cálculos referentes a este Termo Aditivo.

Comprometem-se a, daqui em diante, observar com maior atenção as planilhas de repactuação encaminhadas, se estas estão em conformidade com a proposta inicial. Esclarecem que será confeccionado novo Termo Aditivo corrigindo os valores pagos indevidamente e que serão devolvidos aos cofres da SEFAZ. As defendentes juntam à defesa pedido de parcelamento da empresa referente aos valores pagos a maior pela SEFAZ e o deferimento de parcelamento destes em 04 (quatro) parcelas.

Em relação aos apontamentos referentes ao contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ as contadoras reforçam os argumentos acima narrados. Dizem terem sido induzidas a erro pela planilha de custos apresentada pela empresa e que neste contrato há vários postos de trabalho, jornadas diferentes para cada função, tratando-se de um contrato muito complexo.

Disseram que nos cálculos realizados pela equipe técnica do TCE os tributos foram calculados na modalidade "cálculo por fora" sendo que no processo licitatório há a



previsão que os cálculos sejam realizados na modalidade de cálculo “por dentro” e que isto gerou uma diferença entre os cálculos constantes no Achado n. 7 e os cálculos da SEFAZ. O valor total para ressarcimento que a SEFAZ apurou foi de R\$ 96.229,32 enquanto que os cálculos apurados pela equipe técnica perfazem o valor de R\$ 122.591,15.

Ressaltam que não haverá prejuízo ao erário pois houve o reconhecimento das falhas e que já foram tomadas providências para a correção dos Termos Aditivos e devolução dos valores pela empresa.

Moura e Botelho Silveira LTDA – ME

A empresa alegou que já que o contrato previa a hipótese de repactuação, entenderam que seria possível solicitar o aumento dos índices, uma vez que já vinham suportando o ônus da demora da realização das repactuações, para equilibrar o caixa da empresa.

Alega que diante do fato de tais repactuações não serem possíveis, acataram e reconheceram o erro e solicitaram o parcelamento dos valores apurados em 07 (sete) vezes, entretanto a SEFAZ deferiu o pedido parcialmente, tendo parcelado a glosa em 04 (quatro) vezes.

2.7.13 Conclusão da equipe de auditoria

Keylla Sâmia Mendonça Reis e Roselane Barbosa de França

As Analistas Administrativas – Contadoras Keylla Sâmia Mendonça Reis e Roselane Barbosa de França atribuíram as irregularidades apontadas à complexidade dos contratos analisados, à sua inexperiência pois estavam em estágio probatório, escassez de tempo para realizar a análise das planilhas e até mesmo à falta de Assessoria Contábil na Secretaria de Fazenda para auxiliá-las no encargo.

Os argumentos não merecem prosperar. As impropriedades apontadas ocorreram em dois contratos diferentes, por três anos seguidos, no caso do contrato n.



21/2013 e por dois anos seguidos, no contrato n. 01/2014. Seria razoável que as falhas ocorridas no 1º Termo Aditivo de ambos os contratos fossem detectadas e sanadas ao menos na ocasião da análise das planilhas de repactuação referentes ao 2º Termo Aditivo.

Frisamos que a análise da repactuação dos contratos deve ser feita comparando as planilhas enviadas pela empresa com a proposta encaminhada inicialmente e com a Convenção Coletiva de Trabalho ou outro documento que ensejou o pedido de revisão do contrato, sendo apenas necessário o conhecimento destes dados e das regras de repactuação para que este exame seja realizado. Estas regras podem ser encontradas nos Cadernos de Logística – Terceirização, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por exemplo.

Em relação à alegação de que os cálculos da equipe técnica foram realizados na modalidade “por fora” sendo que no processo licitatório há a previsão que sejam realizados “por dentro” razão não assiste às defendentes. Em ocasião da licitação, a empresa Moura e Botelho LTDA – ME encaminhou proposta com cálculo dos tributos na modalidade “por fora”, o que diminuiu os valores dos serviços a serem prestados.

A modalidade de cálculo dos tributos constante na proposta encaminhada pela empresa Moura e Botelho LTDA – ME não poderia ser objeto de repactuação pois este erro reduziu o valor global apresentado e, por consequência, contribuiu para sagrá-la vencedora do certame. A admissão de alterações desta natureza privilegiaria a empresa contratada, em ofensa à isonomia, bem como admitiria, por via reflexa, a elevação do valor global do contrato, fora das condições definidas na proposta, o que afrontaria os princípios da legalidade e da economicidade.

A repactuação não se destina à correção de erros nas planilhas de custos, mas sim a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação. É aplicável, em especial, nos casos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, a partir da variação efetiva dos custos do contrato, geralmente, em decorrência de novo acordo ou convenção coletiva de trabalho, mas desde que mantidas as condições efetivas da proposta (art. 37, §1º, Instrução Normativa nº 02/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão).

Em relação ao exposto, os cálculos realizados pela equipe técnica do Tribunal



de Contas serão mantidos, perfazendo a diferença a ser paga pela empresa em R\$ 122.591,15 para o contrato nº 01/2014/SENF/SEFAZ. Anexamos, a este relatório técnico, cálculo realizado pela equipe técnica, utilizando a modalidade de cálculo “por fora”, que demonstram os valores exatos encaminhados pela empresa em sua proposta na ocasião da licitação.

Moura e Botelho Silveira LTDA – ME

A empresa Moura e Botelho Silveira LTDA - ME, por sua vez, reconheceu os erros apontados e solicitou o parcelamento dos valores indevidamente recebidos pelos contratos n. 21/2013/SENF/SEFAZ e n. 01/2014/SENF/SEFAZ.

Pelos motivos expostos, restam mantidas as irregularidades apontadas a todos os responsáveis.

2.7.14 Propostas de encaminhamento de mérito

Opina-se pela aplicação de multa às Analistas Administrativas – Contadoras Keylla Sâmia Mendonça Reis e Roselane Barbosa de França, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.

Quanto à responsabilidade da pessoa jurídica Moura e Botelho Silveira Ltda.- ME sugere-se que seja determinado ao gestor que instaure processo administrativo para apuração de responsabilidade e imposição das penalidades previstas nas cláusulas dez e onze dos Contratos ns. 21/2013 e 01/2014.

2.8 Achado n. 8 – Ineficiência no acompanhamento da entrega dos materiais de limpeza necessários à prestação dos serviços relativos ao contrato n. 01/2014.



2.8.1 Classificação da irregularidade

EB-05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

2.8.2 Situação encontrada

2.8.2.1 Ausência de Controle

A Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso realizou licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de toda a mão-de-obra, materiais e equipamentos. O Pregão n. 6/2013/SENF/SEFAZ foi adjudicado à empresa MOURA E BOTELHO SILVEIRA LTDA – ME.

A estimativa de consumo de materiais de limpeza e equipamentos nos imóveis da Secretaria de Fazenda, a título de informação para elaboração das propostas está presente nas folhas 64 e 65 do Volume I do Pregão n. 6/2013/SENF/SEFAZ (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_14, folhas 1 e 2).

A planilha de composição de preços, presente nas folhas 1.153 a 1.209, do volume III, do Pregão n. 6/2013/SENF/SEFAZ (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_14, folhas 3 a 59) prevê no “módulo 3: insumos diversos”, item “b – materiais”, a quantidade a ser paga pelos materiais de limpeza por posto de trabalho.

Visualiza-se que a empresa vencedora da licitação cobrou, inicialmente, a quantia de R\$ 51,00 por posto de trabalho (por mês) para fornecer os materiais de limpeza e equipamentos previstos na estimativa de consumo.

A licitação em comento resultou na assinatura do Contrato n. 1/2014/SENF/SEFAZ, celebrado entre a Sefaz-MT e a Moura e Botelho Silveira Ltda. Destaca-se a seguinte cláusula deste instrumento contratual:

2.3.1.9 – A entrega do material se dará mediante a presença de funcionário da contratada e representante da Administração, que assinará a Relação de Material fornecida pela CONTRATADA, cujo documento deverá ser encaminhado ao Fiscal do Contrato, para fins de controle e ateste dos serviços.



A cláusula 2.3.1.9 visa a assegurar que a Administração tenha controle da quantidade de material utilizado. Com base nessas informações seria possível, por exemplo, confrontar se a quantidade de material utilizada pela empresa terceirizada é compatível com a quantidade de material licitada.

Uma previsão incorreta de material a ser utilizado pode gerar dois resultados não desejáveis:

- Licitar mais material que a demanda real. Este fato ocasionaria dano ao erário, uma vez que a Sefaz pagaria por quantidade de material superior ao necessário.
- Licitar menos material que a demanda real. Este fato poderia ocasionar inexecução contratual, já que a empresa teria mais despesas que a previsão inicial.

A equipe técnica ao realizar auditoria “in loco” verificou que o gestor do contrato, Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes, não designou representante da Administração para acompanhar a entrega do material, assinar a “Relação de Material” e encaminhá-la para a fiscal do contrato para fins de controle e atesto.

O artigo 81, V da Instrução Normativa n. 1/2011/SEFAZ disciplina as responsabilidades dos gestores de contratos:

Art. 81. Os Gestores de Contratos da SEFAZ terão, dentre outras responsabilidades relacionadas à gestão ampla, na execução e supervisão dos contratos, previstas em leis, portarias específicas e contrato, as seguintes atribuições:

V - coordenar a compatibilidade e o roteiro na execução das ordens de serviço, emitidas para o Fiscal de Execução do Contrato, com a finalidade de vistoriar as obras em andamento, bem como os serviços e fornecimento de bens;

VI – analisar qualitativamente e quantitativamente o cumprimento do objeto do contrato.

A omissão do gestor do Contrato n. 1/2014 em coordenar o roteiro da fiscalização do contrato e a falta de indicação de responsável para acompanhar a entrega das mercadorias corroboraram para que houvesse descontrole na quantidade e qualidade do material entregue.



A equipe técnica verificou que a recepção dos materiais na sede é realizada pelas duas líderes da própria empresa Moura e Botelho Silveira Ltda. e a “Relação de Material” não é arquivada de maneira adequada.

Nos postos fiscais a mercadoria é enviada com a nota fiscal, por transportadora, e recepcionada pelo fiscal tributário de plantão.

Nota-se que também não há controle da mercadoria enviada aos postos fiscais, pois não foram criadas rotinas pelo gestor para verificar a quantidade entregue e armazenar a nota fiscal, da forma prevista na cláusula 2.3.1.9 do contrato n. 1/2014.

A fiscal do contrato, Sra. Joice Rodrigues de Paula afirmou, em entrevista realizada pela equipe técnica, que não recebe os materiais porque são entregues antes dela chegar ao trabalho (8 horas da manhã).

2.8.2.2 Deficiências de armazenamento

O contrato n. 1/2014 prevê em sua cláusula 2.3.1.6 que os materiais devem ser entregues até o quinto dia útil de cada mês nos locais de prestação dos serviços:

2.3.1.6 – Após o segundo mês, os materiais de consumo e saneantes domissanitários deverão ser entregues, pela CONTRATADA, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês nos locais de prestação dos serviços, especificados neste termo, sem ônus para a CONTRATANTE.

A equipe técnica, por meio de inspeção física na sede, constatou que os materiais a serem utilizados no mês não estão sendo entregues, de uma vez, até o quinto dia útil do mês. Porém, não se trata de descumprimento por parte da empresa. O gestor do contrato afirmou que não existe espaço suficiente e adequado para armazenamento desses materiais e que foi solicitado que os materiais fossem entregues de maneira fracionada.

2.8.2.3 Ausência de verificação de qualidade dos materiais entregues

Quanto à qualidade dos materiais entregues a equipe técnica evidenciou que houve falta de controle por parte do gestor e da fiscal de contrato, já que desde o início da



prestação do serviço objeto do Contrato n. 1/2014 a empresa Moura e Botelho Silveira Ltda. entregou papel higiênico de folha simples, sendo que a cláusula 2.3.2.4.1 prevê a entrega de folha dupla.

2.3.2.4 – Especificações mínimas:

2.3.2.4.1 – Papel higiênico: folha dupla, 100% fibras celulósicas, picotado, gofrado, grande maciez. Não será admitida composição com papéis reciclados.

Os registros fotográficos do item acima estão no Anexo do Relatório Técnico_139564_2016_14, folha 231.

Neste caso verifica-se que a fiscal do contrato, Sra. Joice Rodrigues de Paula, não está exercendo uma fiscalização eficiente, dado que ao constatar que os materiais fornecidos pela contratada estavam em desacordo com as especificações contratuais não tomou providências para que a empresa realizasse a troca. O gestor do contrato, por sua vez, não criou rotinas para verificar o acompanhamento da fiscalização.

A responsabilidade da fiscal de contrato de conhecer as normas do contrato e verificar se o material fornecido está de acordo com as especificações contratuais advém do artigo 82 da Instrução Normativa n. 1/2011/SEFAZ:

Art. 82. Os Fiscais de Execução da SEFAZ terão, dentre outras responsabilidades previstas em leis, portarias específicas e contrato, as seguintes atribuições:

I - ter conhecimento prévio de sua competência, atuação e responsabilidades, conforme estabelecido no Contrato, nesta Instrução Normativa e legislações correlatas, tais como a Lei n. 8.666/93 e a Lei n. 10.520/02;

III - conhecer os Termos do Contrato cuja fiscalização esteja sob sua responsabilidade, principalmente das cláusulas, assim como das condições constantes do Edital da Licitação e da Proposta Vencedora, com vistas a identificar e conferir o cumprimento das obrigações da Contratante e da Contratada;

VII - fiscalizar a entrega do objeto contratado e confirmar se as especificações contidas em planos, projetos, planilhas e memoriais descritivos, assim como verificar se o material oferecido em proposta (marca e qualidade do produto ofertado) está de acordo com o especificado no Edital e Contrato;

XI – efetuar apontamentos quando o objeto for entregue após o prazo estipulado ou fora das especificações contratadas; (grifo nosso).

A fiscal do contrato ao aceitar mercadoria com qualidade inferior ao contratado corroborou para que a Administração sofresse dano, uma vez que pagou por produto de



qualidade superior.

O fato da fiscal do contrato não ter recebido as mercadorias no momento da entrega e não ter recebido a “Relação de Materiais” comprometeu parcialmente o trabalho de verificação da qualidade. Porém, a servidora poderia ter feito uma verificação de qualidade após a entrega, no local de armazenamento. Neste caso bastaria notificar a empresa a proceder a troca dos produtos.

2.8.3 Objetos

Contrato n. 01/2014/SEFAZ (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_20).

2.8.4 Critérios de auditoria

Cláusula 2.3.1.9 do Contrato n. 1/2014.

Cláusula 2.3.2.4.1 do Contrato n. 1/2014.

Artigo 81, V e VI da Instrução Normativa n. 1/2011.

Artigo 82, I, III, VII, XI da Instrução Normativa n. 1/2011.

Art. 67 da Lei n. 8.666/93.

2.8.5 Evidências

Estimativa de consumo de materiais de limpeza e equipamentos (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_14, folhas 1 e 2).

Planilha de composição de preços (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_14, folhas 3 a 59).

E-mail do gestor de contrato, Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes, em 26/08/2016 (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_14, folhas 60 a 80).

Registros fotográficos do papel higiênico de folha simples (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_14, folha 231).



2.8.6 Causas

Ausência de designação de um representante da Administração para acompanhar a entrega dos materiais, assinar a “Relação de Material” e encaminhar a relação para a fiscal do contrato para fins de controle e ateste.

Falta de criação de rotinas para coordenar a fiscalização do contrato, pois tal fato iria contribuir para verificar a falta de controle nas quantidades de material entregue e também a omissão da fiscal do contrato no controle da qualidade dos materiais entregues com as previstas no contrato n. 1/2014.

Negligência do fiscal do contrato em não alertar o gestor do contrato quanto ao não recebimento da “Relação de Material” para fins de controle.

2.8.7 Efeitos reais e potenciais

A falta de controle da quantidade e qualidade dos materiais entregues facilitou a entrega de materiais com padrões de qualidade abaixo do contratado.

O mesmo fato contribuiu para que a Administração não tenha conhecimento da real necessidade de material, pois ao final de um ano de contrato não é possível saber se a quantidade de material licitada é compatível com a real necessidade da Administração. Tal fato pode ocasionar dano ao erário por pagamento de material em quantidade superior ao necessário.

2.8.8 Responsável

2.8.8.1 Qualificação

Gabriel Herrero Araújo Fernandes, técnico administrativo, gestor da Gerência de Serviços Gerais (GESEG). Exerceu a função de gestor da GESEG de 01/01/2016 a 31/08/2016.

2.8.8.2 Conduta



Não coordenar a fiscalização do Contrato n. 01/2014, contrariando o disposto no artigo 81, V, da Instrução Normativa Sefaz n. 01/2011, quando deveria ter tomado medidas para que um representante da administração fizesse o recebimento e a conferência das mercadorias entregues pelo transportador da empresa Moura & Botelho e encaminhasse a Relação de Materiais para a fiscal do contrato fazer o controle e arquivamento, conforme prevê a cláusula 2.3.1.9.

2.8.8.3 Nexo de causalidade

A omissão do gestor ao não designar representante da Administração para recepcionar as mercadorias, gerou descontrole na quantidade e qualidade dos materiais recebidos, resultando em descumprimento da cláusula 2.3.1.9 do Contrato n. 01/2014.

2.8.8.4 Culpabilidade

É razoável afirmar que deveria o responsável, na função de gestor do contrato, ter criado rotinas para verificar falhas de controle e de fiscalização no recebimento das mercadorias do Contrato n. 01/2014, ao invés de deixar a cargo apenas da fiscal do contrato.

2.8.9 Responsável

2.8.9.1 Qualificação

Joice Rodrigues de Paula, técnico administrativo, fiscal do contrato n. 1/2014. Exerceu a função de fiscal do contrato de 01/01/2016 a 31/08/2016.

2.8.9.2 Conduta

Não comunicar ao gestor do contrato sobre a falta das Relações de Mercadorias entregues pela empresa Moura & Botelho (Contrato n. 01/2014), uma vez que esses documentos deveriam ser por ela arquivados, conforme cláusula 2.3.1.9.

Omissão em cobrar da empresa a entrega de produto com padrão de



qualidade conforme as especificações contratuais (cláusula 2.3.2.4.2 do Contrato n. 01/2014).

2.8.9.3 Nexo de causalidade

A omissão da fiscal do contrato em não comunicar ao gestor do contrato a falta de documentação corroborou para que houvesse descontrole da quantidade de material entregue com a quantidade de material pago pela Sefaz.

A omissão na verificação da qualidade das mercadorias entregues com as especificações contratuais resultou no pagamento de produto de qualidade inferior ao contratado.

2.8.9.4 Culpabilidade

É razoável afirmar que deveria a responsável, na função de fiscal do contrato, ao verificar que a qualidade dos materiais entregues estava abaixo das especificações contratuais de qualidade, ter notificado a empresa a efetuar a troca. Deveria também ter a devida cautela em arquivar a relação de materiais entregue para controle ou ter alertado o gestor de contratos sobre a falta de tais documentos.

2.8.10 Esclarecimentos dos responsáveis

Gabriel Herrero Araújo Fernandes

O Sr. Gabriel foi citado por meio da Citação n. 791/2016/GAB-WJT em 22.11.2016, com assinatura da Sra. Joice Rodrigues de Paula. Em 11.01.2017 apresentou sua defesa conforme Nota Técnica n. 001/SEFAZ/2017.

A defesa com relação a este achado pode ser visualizada no (DOCUMENTO_EXTERNO_40665_2017_01, fls. 40 a 43).

O defendente alega que a fiscalização dos contratos fica a cargo dos fiscais de contratos formalmente nomeados e que no caso em questão a fiscal, Sra. Joice, sempre atuou e atua com eficiência no acompanhamento da entrega dos materiais de limpeza na



sede da Sefaz.

Traz exemplos de notificações expedidas pela fiscal de contrato contra a empresa sobre atrasos nas entregas e falta de materiais.

Informa que os materiais estão sendo entregues somente no período em que a fiscal do contrato ou sua substituta estão presentes para recepcioná-los e vistoriá-los e que em caso de discrepância com o contrato a empresa é imediatamente notificada para realizar a troca dos materiais, efetuando glosa se necessário.

Depõe que a fiscal do contrato não fiscaliza a entrega dos materiais nos postos fiscais diante o contingenciamento que ocorre no Estado e da situação financeira e que o funcionário de plantão é o responsável por recebê-lo, cabendo ao mesmo o envio dos documentos.

Enfatiza que não agiu com dolo e nem quis causar dano ao patrimônio público no acompanhamento e na entrega de materiais de limpeza.

Argumenta que não está ocorrendo descontrole da quantidade e na qualidade de material entregue com a quantidade de material pago, na forma apontada pela equipe do TCE.

Joice Rodrigues de Paula

A Sra. Joice foi citada por meio da Citação n. 793/2016/GAB-WJT em 22.11.2016. Em 11.01.2017 apresentou sua defesa conforme Nota Técnica n. 001/SEFAZ/2017.

A defesa com relação a este achado pode ser visualizada no (DOCUMENTO_EXTERNO_40665_2017_01, fls. 59 a 61).

A defendente informa sempre ter atuado com eficiência no acompanhamento e entrega dos materiais de limpeza.

Traz exemplos de notificações expedidas pela mesma para a empresa sobre atrasos nas entregas e falta de materiais.



Enfatiza que não agiu com dolo e nem quis causar dano ao patrimônio público no acompanhamento e na entrega de materiais de limpeza.

Alega que todos materiais estão sendo entregues na sede com vistoria da fiscal do contrato e da GSEG.

Argumenta que não está ocorrendo descontrole da quantidade e na qualidade de material entregue com a quantidade de material pago, na forma apontada pela equipe do TCE.

2.8.11 Conclusão da equipe de auditoria

As defesas do gestor do contato Sr. Gabriel e da fiscal do contrato Sra. Joice são semelhantes, portanto a análise será realizada em conjunto.

A alegação de que a fiscal, Sra. Joice, sempre atuou e atua com eficiência no acompanhamento da entrega dos materiais de limpeza na sede da Sefaz está em desacordo com as evidências apuradas pela equipe técnica:

- Não há “Relação de Material”, principal documento previsto no contrato para controlar as quantidades de materiais entregues.
- A equipe técnica verificou que a recepção dos materiais na sede é realizada pelas duas líderes da própria empresa Moura e Botelho Silveira Ltda.
- A fiscal do contrato, Sra. Joice Rodrigues de Paula afirmou, em entrevista realizada pela equipe técnica, que não recebe os materiais porque estavam sendo entregues antes dela chegar ao trabalho (8 horas da manhã). O Sr. Gabriel afirmou por e-mail no Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_14, folha 71, que as entregas “passaram” a ser realizada com a presença da contratada e do fiscal do contrato, portanto até então não eram realizadas dessa forma.



- Não há uma verificação eficaz de qualidade pela fiscal do contrato, conforme fotografia do papel higiênico de folha simples (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_14, folha 231) que deveria ser de folha dupla.

As notificações expedidas pela fiscal de contrato contra a empresa sobre atrasos nas entregas e falta de materiais demonstra estar havendo fiscalização do contrato, mas não comprova a eficiência desta, pois existem outras falhas encontradas pela equipe técnica, conforme relatado nesse “achado n. 8”.

A Informação de que os materiais estão sendo entregues somente no período em que a fiscal do contrato ou sua substituta estão presentes para recepcioná-los e vistoriá-los não veio acompanhada de documentos que comprovem tal fato, como a “Relação de Material” prevista no contrato. As três notas fiscais presentes no DOCUMENTO_EXTERNO_40665_2017_01, folhas 155 a 157, são insuficientes para afirmar que houve efetiva mudança de cultura, até porque a destinatária da nota fiscal é a empresa Moura e Botelho Silveira Ltda.

O fato de a fiscal do contrato não fiscalizar a entrega dos materiais nos postos fiscais diante o contingenciamento que ocorre no Estado não exime o fato do gestor do contrato ter que criar rotinas para controlar essas entregas e armazenar essa documentação, indicando responsáveis em tais postos ou submetendo tal fato a apreciação de seu superior. Seria antieconômico deslocar uma servidora de Cuiabá para acompanhar entrega de materiais de limpeza, muitas vezes com custo inferior a uma diária, nos postos fiscais de todo o Estado.

A afirmação de não ter agido com dolo e nem ter intenção de causar dano ao patrimônio público no acompanhamento e na entrega de materiais de limpeza corrobora com o entendimento da equipe técnica que não tratou de dolo ou má-fé no presente relatório.

O argumento de que não está ocorrendo descontrole da quantidade e qualidade do material entregue com a quantidade de material pago, na forma apontada pela equipe do TCE é descabida. Tanto o gestor quanto a fiscal do contrato não juntaram à defesa qualquer documento que contradissesse as constatações da equipe técnica em



relação à qualidade dos materiais entregues pela empresa Moura e Botelho Silveira LTDA – ME. Ademais, a equipe técnica não fez afirmação de que houve descontrole na quantidade entregue de material, mas sim que não há controle na recepção destes materiais. Caso as irregularidades persistam é possível que haja o descontrole mencionado.

Pelos motivos elencados, resta mantida a irregularidade apontada par todos os responsáveis.

2.8.12 Propostas de encaminhamento de mérito

Opina-se pela aplicação de multa ao gestor do contrato, Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes e à fiscal do contrato, Sra. Joice Rodrigues de Paula, com fulcro no artigo 75, III, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução n. 14/2007, 3º da Resolução Normativa n. 17/2016 e Resolução Normativa n. 02/2015.

Para se evitar que ocorram prejuízos ao erário em virtude das ineficiências constatadas neste achado, sugere-se que seja determinado ao atual gestor da Sefaz que monitore a criação rotinas, dentro da GESEG, para acompanhar a fiscalização de todos os contratos sob sua supervisão.

2.9 Achado n. 9 – Descumprimento de cláusulas contratuais ao não elaborar relatórios de apuração da qualidade dos serviços prestados nos contratos n. 1/2014, 21/2015 e 28/2015.

2.9.1 Classificação da irregularidade

H-15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei n. 8.666/1993).

2.9.2 Situação encontrada

A Gerência de Serviços Gerais (GESEG) é responsável pela gestão de



diversos contratos da Secretaria de Estado de Fazenda, dentre eles:

- Contrato n. 1/2014, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de mão-de-obra (Pregão n. 6/2013. Moura e Botelho Silveira Ltda. ME).
- Contrato n. 21/2015, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de movimentação de mercadorias (Pregão n. 4/2014. Liderança Limpeza e Conservação Ltda.).
- Contrato n. 28/2015, cujo objeto é a prestação de serviços de logística em estacionamento de veículos (Pregão n. 3/2015. Luppa Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.).

Os contratos supramencionados dispõem que a execução do contrato deve ser acompanhada e avaliada por meio de relatório, conforme exposição abaixo.

O contrato n. 1/2014 dispõe em sua cláusula 4.8: “para acompanhamento e avaliação dos serviços prestados pela Contratada, será aplicado, trimestralmente, instrumento de medição: formulário de Avaliação de Desempenho dos Serviços dos postos de trabalho”. O anexo I deste instrumento contratual traz formulário de “avaliação da execução dos serviços continuados de limpeza”, para preenchimento.

O contrato n. 21/2015 dispõe em sua cláusula 4.8: “para acompanhamento e avaliação dos serviços prestados pela Contratada, será aplicado, trimestralmente, instrumento de medição: formulário de Avaliação de Desempenho dos Serviços dos postos de trabalho”.

O contrato n. 28/2015 dispõe em sua cláusula 4.2: “a Avaliação da qualidade dos serviços contratados será realizada em conformidade com o estabelecido no ANEXO I e observando as obrigações insertas neste Contrato”. O anexo I traz “Avaliação de qualidade dos serviços”, para preenchimento.

Em entrevista realizada com o gestor da GESEG, Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes, e também em resposta enviada em 26/08/2015 por e-mail, evidencia-se que não houve, até o momento, a elaboração desses relatórios de avaliação de qualidade.

O artigo 81, V da Instrução Normativa n. 1/2011/SEFAZ disciplina as responsabilidades dos gestores de contratos:

Art. 81. Os Gestores de Contratos da SEFAZ terão, dentre outras responsabilidades



relacionadas à gestão ampla, na execução e supervisão dos contratos, previstas em leis, portarias específicas e contrato, as seguintes atribuições:

V - coordenar a compatibilidade e o roteiro na execução das ordens de serviço, emitidas para o Fiscal de Execução do Contrato, com a finalidade de vistoriar as obras em andamento, bem como os serviços e fornecimento de bens;

VI – analisar qualitativamente e quantitativamente o cumprimento do objeto do contrato.

Portanto, o gestor dos contratos n. 1/2014, 21/2015 e 28/2015, Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes, descumpriu o artigo 81 da IN n. 1/2011/SEFAZ ao não designar um responsável para elaborar tais relatórios. Caso o gestor entenda que era obrigação do fiscal do contrato fazê-lo o gestor se omitiu ao não criar roteiros de fiscalização que poderiam ter detectado a falta de elaboração dos relatórios.

2.9.3 Objetos

Contrato n. 01/2014 (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_20).

Contrato n. 21/2015 (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_18).

Contrato n. 28/2015 (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_19).

2.9.4 Critérios de auditoria

Contrato n. 01/2014, cláusula 4.8 e Anexo I.

Contrato n. 21/2015, cláusula 4.8.

Contrato n. 28/2015, cláusula 4.2 e Anexo I.

Artigo 81, VI e V da Instrução Normativa Sefaz n. 01/2011.

Artigo 67 da Lei n. 8.666/93.

2.9.5 Evidências

Respostas por e-mail enviadas em 26/08/2016, pelo gestor de contrato Gabriel Herrero Araújo Fernandes (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_14, folhas 60 a 80).



Respostas por e-mail enviadas em 20/07/2016 pelo fiscal do contrato n. 28/2015 Manoel Jesus Monge (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_14, folhas 60 a 80).

2.9.6 Causas

Não designação, pelo gestor, de responsável para elaborar os relatórios de avaliação de qualidade.

Ausência de validação de roteiros capazes de verificar a falta de relatórios e formulários de avaliação de qualidade nos serviços prestados.

2.9.7 Efeitos reais e potenciais

A falta de elaboração de formulários de Avaliação de Desempenho dos Serviços/Avaliação da Qualidade dos Serviços pode acarretar em aceitação, por parte da Administração, de serviços em desconformidade com o contratado pela administração, no que se refere à qualidade dos serviços prestados, podendo ensejar a prorrogação de contrato não vantajoso e também a não aplicação de sanções à contratada.

2.9.8 Responsável

2.9.8.1 Qualificação

Gabriel Herrero Araújo Fernandes, técnico administrativo, gestor da Gerência de Serviços Gerais (GESEG). Exerceu a função de gestor da GESEG de 01/01/2016 a 31/08/2016.

2.9.8.2 Conduta

Omissão no dever de elaborar Relatórios de Avaliação de Qualidade conforme previa as cláusulas dos contratos ns. 01/2014, 21/2015 e 28/2015 c/c o artigo 81, VI da Instrução Normativa Sefaz n. 01/2011.

O gestor não criou rotinas que apontassem aos fiscais dos contratos a falta de elaboração de tais relatórios, conforme prevê o artigo 81, V, da IN Sefaz n. 01/2011.



2.9.8.3 Nexo de causalidade

A omissão na elaboração dos Relatórios de Avaliação de Qualidade e na criação de rotinas de “check list” para os fiscais dos contratos corroborou para que o contrato não tivesse uma avaliação de qualidade conforme prevê as cláusulas contratuais.

2.9.8.4 Culpabilidade

É razoável afirmar que deveria o responsável, na função de gestor do contrato, ter designado responsável para elaborar os Relatórios de Avaliação de Qualidade ou ter criado rotinas para verificar se os fiscais de contrato estão elaborando tais relatórios.

2.9.9 Esclarecimentos dos responsáveis

O Sr. **Gabriel Herrero Araújo Fernandes** foi citado por meio da Citação n. 791/2016/GAB-WJT em 22.11.2016, com assinatura da Sra. Joice Rodrigues de Paula. Em 11.01.2017 apresentou sua defesa conforme Nota Técnica n. 001/SEFAZ/2017.

A defesa do Sr. Gabriel, gestor da Gerência de Serviços Gerais (GESEG), com relação a este achado, pode ser visualizada no (DOCUMENTO_EXTERNO_40665_2017_01, fls. 43 a 45).

Alega que realizou a elaboração e confecção dos relatórios de avaliação dos serviços, os quais foram entregues a cada um dos fiscais de contrato da GESEG e que a Sefaz está realizando a aplicação de tais questionários. Informou na defesa que as cópias das avaliações estariam no anexo.

Ressaltou que a responsabilidade pela aplicação de tais relatórios é do fiscal e do substituto de cada contrato e que tais atividades são acompanhadas pelo gestor.

Explanou que os relatórios são encaminhados por e-mail para que sejam devolvidos à GSEG, nos casos de serviços prestados no interior, tendo em vista a situação econômica do estado que não permite pagamento de diárias para aplicação do relatório “in



loco”.

Aduziu que anteriormente as avaliações eram realizadas por um servidor específico e que a GSEG tinha 21 funcionários. Explica que hoje são apenas 11 funcionários.

Relata que a GSEG busca ferramentas que simplifiquem a aplicação das avaliações, haja vista a dificuldade em receber e-mails com as avaliações preenchidas pelas unidades em que há prestação de serviço (principalmente nos postos fiscais), pois não há gestor nesses locais, ficando a cargo do fiscal responsável do plantão.

Afirma que não possui mão-de-obra suficiente para atender todas as demandas e necessidades, específicas de cada um dos contratos, mas que os servidores da GESEG veem realizando, dentro das limitações impostas, as obrigações a eles atribuídas.

2.9.10 Conclusão da equipe de auditoria

A alegação de que realizou a elaboração e confecção dos relatórios de avaliação dos serviços e de que a Sefaz está realizando a aplicação de tais questionários, conforme o anexo, não pôde ser confirmada pois a equipe técnica não visualizou tais avaliações no anexo mencionado (DOCUMENTO_EXTERNO_40665_2017_01).

A ressalva de que a responsabilidade pela aplicação de tais relatórios é do fiscal e do substituto de cada contrato e que tais atividades são acompanhadas pelo gestor não eximem o gestor das obrigações impostas pelo Artigo 81, VI e V da Instrução Normativa Sefaz n. 01/2011.

Art. 81. Os Gestores de Contratos da SEFAZ terão, dentre outras responsabilidades relacionadas à gestão ampla, na execução e supervisão dos contratos, previstas em leis, portarias específicas e contrato, as seguintes atribuições:

V - coordenar a compatibilidade e o roteiro na execução das ordens de serviço, emitidas para o Fiscal de Execução do Contrato, com a finalidade de vistoriar as obras em andamento, bem como os serviços e fornecimento de bens;

VI – analisar qualitativamente e quantitativamente o cumprimento do objeto do contrato.



A explanação de que os relatórios são encaminhados por e-mail, nos casos de serviços prestados no interior tendo em vista a situação econômica do estado, não puderam ser confirmadas, pois não foram anexadas aos autos.

A adução de que a redução de 21 para 11 funcionários na GESEG contribuiu para a não realização das avaliações de qualidade, por si só, não sanam a irregularidade constatada. Não há nos autos comprovação documental de tal redução e também não existe comunicação por parte do gestor a seu superior da impossibilidade de realizar tais atividades obrigatórias devido à falta de servidores.

O relato de que está buscando ferramentas que simplifiquem a aplicação das avaliações, tendo em conta a dificuldade em receber e-mails com as avaliações preenchidas pelas unidades em que há prestação de serviço (principalmente nos postos fiscais), por não haver gestores nesses locais, não exime a culpa do gestor. Não há nos autos comprovação de solicitações não atendidas pelo(s) responsável(is) pelos postos fiscais nem comunicação por parte do gestor a seu superior informando as dificuldades encontradas.

Portanto, a afirmação de que não possui mão-de-obra suficiente para atender todas as demandas e necessidades, específicas de cada um dos contratos, não merece guarida, pois não há nos autos comprovação de que o gestor, Sr. Gabriel, criou rotinas para execução das avaliações e nem as cobrou de seus subordinados e também não há comunicação a seu superior informando a impossibilidade de realizar tais procedimentos por falta de servidores.

Pelos motivos elencados, resta mantida a irregularidade apontada.

2.9.11 Propostas de encaminhamento de mérito

Opina-se pela aplicação de multa ao gestor do contrato, Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes com fulcro no artigo 75, III, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução n. 14/2007, 3º da Resolução Normativa n. 17/2016 e Resolução Normativa n. 02/2015.



Para se evitar que ocorram prejuízos ao erário em virtude das ineficiências constatadas neste achado, sugere-se que seja determinado à atual gestão da Sefaz que monitore a criação de rotinas na GESEG para coordenar a compatibilidade e o roteiro na execução das ordens de serviço, emitidas para os fiscais de contrato, com a finalidade de vistoriar os serviços e fornecimento de bens, bem como analisar qualitativamente e quantitativamente o cumprimento do objeto do contrato, por meio de relatório de avaliação de qualidade.

2.10 Achado n. 10 – Pagamento indevido por serviços amparados por documentação fraudulenta (contratos n. 21/2013 e 01/2014).

2.10.1 Classificação da irregularidade

H-99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.10.2 Situação encontrada

A pessoa jurídica Moura & Botelho Silveira Ltda. presta serviços de limpeza (Contrato n. 01/2014, Pregão n. 6/2013) e copeiragem (Contrato n. 21/2013, Pregão n. 2/2013) na Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso. Os contratos preveem que a responsabilidade pelo recolhimento do FGTS dos funcionários terceirizados é da contratada, pois esses custos já estão embutidos nos valores a serem pagos na fatura, por trabalhador, vejamos:

- **Contrato n. 1/2014.** Cláusula terceira “Das obrigações da contratada”.
3.14.15. Arcar com todos os encargos sociais e trabalhistas, previstos na legislação vigente e de quaisquer outros em decorrência da sua condição de empregadora, no que diz respeito aos seus empregados.
- **Contrato n. 21/2013.** Cláusula terceira “Das obrigações da contratada”.
3.21.29. Arcar com todos os encargos sociais e trabalhistas, previstos na



legislação vigente e de quaisquer outros em decorrência da sua condição de empregadora, no que diz respeito aos seus empregados.

A planilha de custos e formação de preços prevê em seu módulo 4 “encargos sociais e trabalhistas”, submódulo 4.1 “encargos previdenciários e FGTS”, item “F”, FGTS de 8%. Ou seja, o valor pago mensalmente pela Sefaz à contratada engloba o FGTS dos funcionários terceirizados.

Dessa forma, os comprovantes desses recolhimentos devem ser apresentados mensalmente para que a Sefaz efetue o pagamento à empresa, conforme cláusulas contratuais de prestação de contas:

- **Contrato n. 1/2014.** Cláusula 7.3.7. Os pagamentos das notas fiscais ficam condicionados a apresentação, pela CONTRATADA, dos seguintes documentos: 7.3.9.6. Cópia autenticada de recolhimento do FGTS – GRF com autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou o comprovante emitido quando o recolhimento for efetuado pela internet dos empregados diretamente utilizados na execução dos serviços.
- **Contrato n. 21/2013.** Cláusula 7.2.8. Os pagamentos das Notas Fiscais ficam condicionados a apresentação, pela CONTRATADA, dos seguintes documentos: 7.2.9.6. Cópia autenticada de Recolhimento do FGTS – GRF com a autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou o comprovante emitido quando o recolhimento for efetuado pela internet dos empregados diretamente utilizados na execução dos serviços;

A contratada, Moura e Botelho Silveira Ltda., presta os serviços de limpeza e copeira durante o mês e apresenta a fatura com toda a documentação obrigatória no mês seguinte para que a Sefaz proceda a liquidação e o pagamento.

Essa documentação obrigatória abrange documentos como certidões negativas federais, estaduais e municipais, comprovantes de recolhimento de imposto de renda, FGTS, ISS, INSS, comprovantes de pagamento dos funcionários, vale-alimentação



e vale-transporte, folha de frequência etc.

Os artigos 81, VII e 82, XV e XXIII da Instrução Normativa n. 1/2011/SEFAZ dispõem que é obrigação do fiscal e do gestor do contrato atestarem conjuntamente as notas fiscais de prestação de serviços:

Art. 81. Os Gestores de Contratos da SEFAZ terão, dentre outras responsabilidades relacionadas à gestão ampla, na execução e supervisão dos contratos, previstas em leis, portarias específicas e contrato, as seguintes atribuições:

VII - atestar as Notas Fiscais/Faturas emitidas pelo Fornecedor, juntamente com o Fiscal de Execução do Contrato, após conferir os dados e valores com o contrato;

Art. 82. Os Fiscais de Execução da SEFAZ terão, dentre outras responsabilidades previstas em leis, portarias específicas e contrato, as seguintes atribuições:

XV - atestar o recebimento nas medições de obras, bem como, dos serviços/bens quando sua entrega estiverem de acordo com as Cláusulas contratadas;

XXIII - enviar Nota Fiscal/Fatura devidamente atestada com o recebimento da medição da obra ou do serviço/produto/mercadoria para o Gestor do Contrato, bem como os devidos relatórios, quando houver previsão no Contrato ou nesta Instrução Normativa;

A cláusula 7.3.18 do contrato n. 21/2013 reforça a obrigação da fiscal do contrato atestar a fatura de prestação de serviços:

7.3.18. Para efeitos de conferência e posterior ateste da fatura, a empresa a ser contratada deverá encaminhar ao Fiscal do Contrato, obrigatoriamente, com a fatura, os documentos previstos nas Cláusulas 7.2.9 e 7.2.10;

A título exemplificativo, a fiscal dos contratos em questão, Sra. Joice Rodrigues de Paula, e seu gestor, Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes, atestaram a nota fiscal de serviço eletrônica (NFS-e) N. 679 em 22/02/2016, a qual se referia aos serviços prestados em janeiro de 2016 (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_14, folhas 81 e 82), com relação ao contrato n. 1/2014.

Durante todo o período de execução dos contratos n. 1/2014 e 21/2013 a empresa apresentou certidão de regularidade de FGTS – CRF, GRF – guia de recolhimento do FGTS com comprovante de pagamento, as quais foram recebidas e aceitas pela fiscal do contrato e pelo gestor, que atestaram conjuntamente a nota fiscal de serviço.

Porém, ao realizar exame documental, a equipe técnica verificou à folha 870



do volume II do contrato n. 1/2014, o Ofício n. 79/2014/CAC/SAAF-SEFAZ que contém o seguinte trecho (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_14, folha 83):

Prezado Senhor,

Considerando que o fiscal dos contratos nº 001/2014 (Limpeza) e nº 021/2013 (Copeiragem e Cozinha) que essa empresa mantém com esta Secretaria, apresentou-nos diversas reclamações de empregados que alegam não estarem sendo creditados os depósitos de FGTS em suas contas vinculadas.

O ofício foi assinado pelo Coordenador de Aquisições e Contratos, Sr. Frederico Alexandre Sejópoles, e pelo Gerente de Gestão de Contratos de Mão de Obra, Sr. Marcelo Teixeira, em 29/12/2014.

Ao verificar que houve notificação quanto ao não recolhimento de FGTS dos funcionários, e que essa informação está acostada aos autos do instrumento contratual, a equipe de auditoria solicitou o extrato de FGTS dos funcionários terceirizados e verificou que não foi recolhido o FGTS de diversos meses (competências) e nos meses em que houve recolhimento este foi realizado em atraso. Em alguns casos o atraso foi superior a um ano.

Como a contratada sempre apresenta a fatura/nota fiscal com toda documentação obrigatória para liquidação e pagamento no mês seguinte à prestação dos serviços, e essa documentação inclui os comprovantes de pagamento do FGTS dos funcionários, não seria possível que existissem meses sem recolhimentos e meses com recolhimentos em atraso, ainda mais superiores a um ano.

Para verificar a regularidade dos documentos apresentados pela contratada na prestação de contas selecionou-se a competência de janeiro de 2016 para confrontar os documentos apresentados pela Moura e Botelho Silveira Ltda. com os extratos de FGTS fornecidos pela instituição financeira. Os documentos apensados como evidências são os seguintes:

- Na prestação de contas referente ao mês de janeiro de 2016, com relação ao contrato n. 1/2014 (serviços de limpeza), a empresa Moura e Botelho Silveira Ltda. apresentou Guia de recolhimento do FGTS (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_14, folhas 84 a 87). gerada em 23/02/2016, com valor a recolher de R\$ 67.234,23. Apresentou



também o comprovante de pagamento, datado de 22/02/2016, no mesmo valor.

- No Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_14, folhas 187 a 230, visualiza-se os funcionários que trabalharam no mês de janeiro de 2016.
- No Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_15 está presente o extrato individual de FGTS dos funcionários da Moura e Botelho Silveira Ltda.

Ao confrontar o nome dos funcionários que trabalharam em janeiro com o extrato individual de FGTS dos mesmos verificou-se que:

- a funcionária Aparecida de Lourdes da Silva não teve seu FGTS da competência de janeiro recolhido.
- a funcionária Célia Regina da Silva não teve seu FGTS da competência de janeiro recolhido.
- o funcionário Emílio Francisco Pereira não teve seu FGTS da competência de janeiro recolhido.
- Nos três casos acima verifica-se que todos os depósitos referentes a meses anteriores foram recolhidos em atraso.
- Todos extratos dos outros funcionários dos contratos n. 21/2013 e 1/2014 verificados pela equipe técnica, por amostragem, estão na mesma situação.

Segue extrato da funcionária Aparecida de Lourdes da Silva, a título exemplificativo (todos extratos estão no Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_15, folhas 407 e 408):

```
FGC2505.1015 ----- FGC - CONSULTA CONTA VINCULADA ----- FGCMB411
MT / MT C092438 13/05/2016 14:46:33
COD.ESTAB. : 9962501980500 MOURA BOTELHO SILVEIRA LTDA ME
COD.EMPRG. : 99622 APARECIDA LOURDES SILVA
CART. TRAB : 17388 / 2 PIS/PASEP : 1209200021-9
CGC/CEI/CPF: 10517972000101 UNIDADE TRAB :
FILIAL : 1 10517972000101
----- D A T A S -----
ADMISSAO : 29/01/2014 OPCA0 : 29/01/2014 AFASTAMENTO: COD AFAST:
RETROCAO: MAIOR COMP 02/2016 RETRATAO : FPAS : 515
----- C O N T A -----
OPTANTE - (01) EMPREGADO
```



TAXA DE JUROS : 3%
SAQUE VIGENCIA : 0,00
SALDO EM : 10/04/2016 RESTITUICAO FMP: 0,00
DEPOSITO : 1.065,78 MULTA RESCIS : 0,00
J A M : 69,22 SAQUE FMP : 0,00
TOTAL : 1.135,00 VLR BASE RESCIS: 1.135,00
DADOS PARA SELECAO - DATA : COMPETENCIA

S DATA HISTORICO V A L O R

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00
31/10/2014 150-DEPOSITO EM ATRASO SETEMBRO/2014 65,60
10/11/2014 CREDITO DE JAM 0,003506 0,22
28/11/2014 150-DEPOSITO EM ATRASO OUTUBRO/2014 65,60
10/12/2014 CREDITO DE JAM 0,002950 0,38
10/01/2015 CREDITO DE JAM 0,003521 0,46
10/02/2015 CREDITO DE JAM 0,003346 0,44
03/03/2015 150-DEPOSITO EM ATRASO JANEIRO/2014 38,06
03/03/2015 150-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA JANEIRO/2014 1,47
03/03/2015 150-DEPOSITO EM ATRASO FEVEREIRO/2014 65,60
03/03/2015 150-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA FEVEREIRO/2014 2,33
03/03/2015 150-DEPOSITO EM ATRASO MARCO/2014 65,60
03/03/2015 150-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA MARCO/2014 2,15
03/03/2015 150-DEPOSITO EM ATRASO ABRIL/2014 58,96
03/03/2015 150-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA ABRIL/2014 1,75
03/03/2015 150-DEPOSITO EM ATRASO MAIO/2014 65,60
03/03/2015 150-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA MAIO/2014 1,74
03/03/2015 150-DEPOSITO EM ATRASO JUNHO/2014 63,17
03/03/2015 150-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA JUNHO/2014 1,49
05/03/2015 150-DEPOSITO EM ATRASO AGOSTO/2014 65,60
05/03/2015 150-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA AGOSTO/2014 1,11
06/03/2015 150-DEPOSITO EM ATRASO JULHO/2014 65,60
06/03/2015 150-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA JULHO/2014 1,31
10/03/2015 AC AUT JAM RECOLHIMENTO 0,17
10/03/2015 CREDITO DE JAM 0,002634 1,49
12/03/2015 150-DEPOSITO EM ATRASO NOVEMBRO/2014 65,60
12/03/2015 150-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA NOVEMBRO/2014 0,63
12/03/2015 150-DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO/2014 65,60
12/03/2015 150-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA DEZEMBRO/2014 0,40
10/04/2015 CREDITO DE JAM 0,003765 2,89
10/05/2015 CREDITO DE JAM 0,003542 2,73
25/05/2015 115-DEPOSITO EM ATRASO ABRIL/2015 72,16
10/06/2015 CREDITO DE JAM 0,003622 3,06
25/06/2015 115-DEPOSITO EM ATRASO MAIO/2015 72,16
10/07/2015 CREDITO DE JAM 0,004283 3,94
22/07/2015 115-DEPOSITO EM ATRASO JUNHO/2015 72,16
10/08/2015 CREDITO DE JAM 0,004776 4,76
10/09/2015 CREDITO DE JAM 0,004337 4,34
10/10/2015 CREDITO DE JAM 0,004390 4,41
10/11/2015 CREDITO DE JAM 0,004260 4,30
10/12/2015 CREDITO DE JAM 0,003766 3,82
10/01/2016 CREDITO DE JAM 0,004721 4,81
10/02/2016 CREDITO DE JAM 0,003789 3,87
10/03/2016 CREDITO DE JAM 0,003425 3,51
23/03/2016 115-DEPOSITO EM ATRASO FEVEREIRO/2016 98,71
10/04/2016 CREDITO DE JAM 0,004639 5,24

Nota-se que a empresa recolheu em março de 2015 as competências de janeiro a agosto de 2014, ou seja, mais de um ano de atraso. Ressalta-se que não foi recolhido o FGTS referente a janeiro de 2016, sendo que o extrato foi gerado pela Caixa Econômica Federal em 13/05/2016.

As informações acima trazem indícios de que a contratada apresentou comprovantes de recolhimentos falsos, resultando em recebimento indevido pelos serviços prestados e descumprimento de obrigação trabalhista para com os funcionários.



Para melhor elucidar a questão a equipe técnica solicitou comprovação de veracidade das guias de FGTS à Caixa Econômica Federal, banco responsável pelas contas de FGTS, e comprovação de veracidade dos comprovantes de recolhimento ao Banco do Brasil, banco arrecadador, conforme documentos de pagamento apresentados pela contratada.

O banco arrecadador (Banco do Brasil) declarou que desconhece os pagamentos apresentados pela empresa com referência as competências de: janeiro a agosto de 2014; novembro e dezembro de 2014; março e abril de 2015; março e abril de 2016 (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_14, folhas 88 e 89).

Sr. Gerente,

FGTS – Veracidade de Autenticação – Em resposta ao e-mail, de 25/07/2016, informamos que em consulta aos sistemas corporativos não comprovamos a efetivação dos pagamentos abaixo:

AGÊNCIA	CIEF	DATA	RAZÃO SOCIAL	VALOR (R\$)
2214	3752-41	27/02/2014	MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA-ME	15.169,18
2214	3752-41	15/05/2014	MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA-ME	27.069,47
2214	3752-41	03/04/2016	MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA-ME	22.663,97
2214	3752-41	07/12/2014	MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA-ME	27.174,91
2214	3752-41	07/01/2015	MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA-ME	28.107,36
2214	3752-41	07/04/2015	MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA-ME	3.175,99
2214	3752-41	25/06/2014	MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA-ME	26.756,20
2214	3752-41	25/05/2016	MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA-ME	31.586,90
2214	3752-41	16/06/2014	MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA-ME	26.756,20
2214	3752-41	06/09/2014	MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA-ME	18.499,97
2214	3752-41	08/08/2014	MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA-ME	20.472,21
2214	3752-41	15/07/2014	MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA-ME	19.472,20
2363	4737-66	07/05/2016	MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA-ME	3.332,76
2363	4737-66	07/05/2016	MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA-ME	8.685,43
2363	4737-66	07/04/2016	MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA-ME	8.710,08

Atenciosamente,

Unidade de Operações - UOP
Centro de Serviços de Apoio aos Negócios e Operações – CENOP
FGTS



Figura 01 – Ofício Banco do Brasil negando conhecimento aos comprovantes de pagamentos.

A Caixa Econômica Federal negou conhecimento às GRF-FGTS de janeiro de 2014 a maio de 2016, Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_14, folhas 90 a 96.

Senhor Auditor,

1. Acusamos o recebimento da solicitação em nove partes referente a empresa Moura e Botelho Ltda.
2. Informamos que não localizamos o recolhimento das guias em questão.
 - 2.1 Encaminhamos as guias e os comprovantes de pagamento para o banco arrecadador para verificação de autenticidade do recolhimento.
 - 2.2 O prazo de atendimento é de 11 dias úteis.
3. Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

Gerson Juliano de Arruda

Coordenador de Filial

GIFUG/CB - Arrecadação e Repasse

A “solicitação em 9 partes” a que se refere o e-mail acima está acostada no ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139564_2016_24, o qual contém todas as guias de FGTS e comprovantes de recolhimento apresentados pela Moura e Botelho Silveira de janeiro de 2014 a maio de 2016.

Além disso, verificou-se nos extratos individualizados dos funcionários terceirizados que não foi depositado os valores referentes às competências de janeiro a março de 2015, julho a dezembro de 2015, janeiro de 2016 e março e abril de 2016.

As competências em que há depósito nas contas dos funcionários foram recolhidas em atraso, em alguns casos superiores a um ano.

A contratada, Moura e Botelho Silveira Ltda., enquanto não cumprir com sua obrigação de recolher o FGTS dos funcionários terceirizados dos contratos n. 1/2014 e 21/2013 da Secretaria de Estado de Fazenda, não tem direito a receber os pagamentos pelos serviços prestados, uma vez que o contrato prevê o recolhimento do FGTS como condição para que a Sefaz possa efetuar o pagamento.

A fiscal e o gestor dos contratos n. 1/2014 e 21/2013 deveriam ter tido maior cautela, com a criação de roteiros de fiscalização mais eficazes, não se atendo somente a certidão negativa, guia de FGTS e comprovante de recolhimento, uma vez que o Ofício n. 79/2014/CAC/SAAF-SEFAZ acostado à folha 780 do volume II do Contrato n. 1/2014



(Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_14, folha 83) demonstra que a contratada já havia cometido a mesma conduta em dezembro de 2014.

2.10.3 Objetos

Contrato n. 21/2013 (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_21).

Contrato n. 01/2014 (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_20).

2.10.4 Critérios de auditoria

Cláusula 3.14.15 do Contrato n. 01/2014 e 3.14 no Contrato n. 21/2013.

Cláusula 3.20 do Contrato n. 01/2014 e 3.21.29 no Contrato n. 21/2013.

Cláusula 7.3.9.6 do Contrato n. 01/2014 e 7.2.9.6 do Contrato n. 21/2013.

Cláusula 11.1.1.5 dos Contratos n. 01/2014 e 21/2013.

2.10.5 Evidências

Nota fiscal de serviço eletrônica NFS-e (N. 679) e atestos (ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139564_2016_14, folhas 81 e 82).

Todas guias de FGTS e comprovantes de recolhimento anexado aos processos de pagamento (ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139564_2016_16).

Extrato da conta do FGTS dos funcionários (ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139564_2016_15).

Ofício do banco arrecadador (BB) e e-mail do banco responsável pelo FGTS (CEF) negando conhecimento às guias e aos pagamentos apresentados pela empresa (ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139564_2016_14, folhas 88 a 96).

Notificação de falta de recolhimento (reiteração) à folha 870, volume II, do Contrato n. 1/2014 – Ofício n. 79/2014/CAC/SAAF-SEFAZ (ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139564_2016_14, folha 83).



2.10.6 Causas

Apresentação de documentos fraudados na prestação de contas.

Ausência de roteiros de fiscalização eficazes por parte da fiscal e do gestor do contrato, uma vez que a contratada já havia cometido a mesma irregularidade em dezembro de 2014.

2.10.7 Efeitos reais e potenciais

A pessoa jurídica contratada recebeu pagamento pelos serviços prestados indevidamente, uma vez que o comprovante válido de pagamento do FGTS é um dos requisitos essenciais da prestação de conta que antecede a autorização da liquidação do empenho e posterior pagamento.

Os funcionários foram prejudicados, pois estão sem receber o FGTS da empresa, uma vez que os recolhimentos não foram efetuados.

É possível que a Sefaz seja chamada judicialmente, por responsabilidade subsidiária, a arcar com este ônus, causando dano ao erário.

2.10.8 Responsável

2.10.8.1 Qualificação

Moura e Botelho Silveira LTDA – ME CNPJ 10.517.972/0001-01 – Período 04/11/2013 a 31/08/2016 – Responsável: Enilson Divino de Moura

2.10.8.2 Conduta

Não efetuar o recolhimento das GRF-FGTS dos funcionários que prestam serviços na Sefaz, conforme extratos individualizados dos funcionários terceirizados, referentes às competências de janeiro a março de 2015, julho a dezembro de 2015, janeiro de 2016 e março e abril de 2016.



Apresentar Guias com comprovantes de recolhimentos falsos nas prestações de contas de janeiro a agosto de 2014, novembro e dezembro de 2014, março e abril de 2015, março e abril de 2016, conforme ofício do Banco arrecadador.

2.10.8.3 Nexo de causalidade

A falta de recolhimento do FGTS e a apresentação de guias de recolhimento de FGTS falsas induziu a erro o servidor responsável pela fiscalização do contrato e resultou em pagamento indevido pela prestação de serviços, pois essa obrigação trabalhista está prevista na planilha de custos, sendo de responsabilidade da empresa recolher e comprovar, conforme as cláusulas 3.14.15 e 7.3.9.6 do Contrato n. 01/2014 e 3.14 e 7.2.9.6 no Contrato n. 21/2013.

2.10.9 Responsável

2.10.9.1 Qualificação

Gabriel Herrero Araújo Fernandes, técnico administrativo, gestor da Gerência de Serviços Gerais (GESEG). Exerceu a função de gestor da GESEG de 01/01/2016 a 31/08/2016.

2.10.9.2 Conduta

Não desenvolver rotinas mais rígidas para verificar o pagamento do FGTS dos funcionários terceirizados da empresa Moura e Botelho Silveira, Contratos n. 21/2013 e 01/2014.

2.10.9.3 Nexo de causalidade

A omissão no dever de criar rotinas mais rígidas na fiscalização do FGTS, uma vez que a empresa já havia sido notificada anteriormente pela falta de recolhimento, resultou em pagamento indevido por serviços prestados em desconformidade com as cláusulas contratuais (contrato n. 21/2013, cláusula 7.2.8 c/c 7.2.9.6 e contrato n. 01/2014 cláusulas 7.3.7 c/c 7.3.9.6).



2.10.9.4 Culpabilidade

Nota-se que os documentos falsos apresentados pela contratada contribuíram para o erro do gestor, porém é razoável afirmar que deveria o responsável, na função de gestor do contrato, ter criado rotinas mais rígidas para verificar o pagamento de FGTS da empresa Moura e Botelho Silveira, Contratos ns. 21/2013 e 01/2014, uma vez que a empresa já havia sido notificada anteriormente pela mesma irregularidade, vide notificação à folha 870 do Volume II do Contrato n. 01/2014 (Ofício n. 79/2014/CAC/SAAF-SEFAZ).

2.10.10 Responsável

2.10.10.1 Qualificação

Joice Rodrigues de Paula, técnico administrativo, fiscal do contrato n. 1/2014. Exerceu a função de fiscal do contrato de 01/01/2016 a 31/08/2016.

2.10.10.2 Conduta

Omissão no dever de fiscalizar de maneira eficaz o pagamento do FGTS dos funcionários terceirizados da empresa Moura e Botelho Silveira, Contratos ns. 21/2013 e 01/2014.

2.10.10.3 Nexo de causalidade

A omissão no dever de fiscalizar de maneira mais eficaz o recolhimento do FGTS, uma vez que a empresa já havia sido notificada anteriormente pela falta de recolhimento, resultou em pagamento indevido por serviços prestados em desconformidade com as cláusulas contratuais (contrato n. 21/2013, cláusula 7.2.8 c/c 7.2.9.6 e contrato n. 01/2014 cláusulas 7.3.7 c/c 7.3.9.6).



2.10.10.4 Culpabilidade

Nota-se que os documentos falsos apresentados pela contratada contribuíram para o erro da fiscal de contrato, porém é razoável afirmar que deveria a responsável, na função de fiscal do contrato, ter exercido fiscalização mais eficaz para verificar o pagamento de FGTS da empresa Moura e Botelho Silveira, contratos ns. 21/2013 e 01/2014, uma vez que a empresa já havia sido notificada anteriormente pela mesma irregularidade, vide notificação à folha 870 do Volume II do Contrato n. 01/2014 (Ofício n. 79/2014/CAC/SAAF-SEFAZ).

2.10.11 Esclarecimentos dos responsáveis

Gabriel Herrero Araújo Fernandes e Joice Rodrigues de Paula

O Sr. Gabriel foi citado por meio da Citação n. 791/2016/GAB-WJT em 22.11.2016, com assinatura da Sra. Joice Rodrigues de Paula. Em 11.01.2017 apresentou sua defesa conforme Nota Técnica n. 001/SEFAZ/2017. A defesa com relação a este achado pode ser visualizada no (DOCUMENTO_EXTERNO_40665_2017_01, fls. 45 a 49).

A Sra. Joice foi citada por meio da Citação n. 793/2016/GAB-WJT em 22.11.2016. Em 11.01.2017 apresentou sua defesa conforme Nota Técnica n. 001/SEFAZ/2017. A defesa com relação a este achado pode ser visualizada no (DOCUMENTO_EXTERNO_40665_2017_01, fls. 61 a 64).

Os defendentes citam não ter havido pagamentos indevidos uma vez que a contratada prestou o serviço e recebeu pelos serviços prestados.

Arguem que aconteceu a apresentação de certidão falsa por parte da empresa.

Expõem que sempre encaminharam as notas fiscais para pagamento com toda a documentação exigida nos contratos ns. 21/2013 e 01/2014.

Informam que a empresa sempre apresentou a Certidão de Regularidade do FGTS com cópia da guia autenticada de recolhimento do FGTS-GRF e comprovante de pagamento. Mencionam que a certidão de regularidade da empresa contratada era emitida



no site www.sifge.caixa.gov.br e que a empresa se encontra regular.

Alegam que na condição de gestor dos contratos orientou o fiscal do contrato a verificar o pagamento por meio da certidão, com cópia de recolhimento do FGTS e comprovante de pagamento. Argui não ter conhecimento que a empresa estava fraudando os documentos apresentados.

Advertem que embora tenha vários documentos para analisar, sua gerência vem providenciando o aperfeiçoamento nos seus procedimentos de controle sobre a veracidade e autenticidade das certidões e comprovantes de pagamentos.

Moura e Botelho Silveira Ltda.-ME

A pessoa jurídica **Moura e Botelho Silveira Ltda.-ME** foi citada por meio da Citação n. 786/2016/GAB-WJT postada nos correios em 22.11.2016, sob o código de postagem DA133044404BR. O objeto foi entregue ao destinatário em 05.12.2016, conforme ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_DE_DEFESA_139564_2016_01 retirado do site dos correios.

Há também citação pessoal do Sr. Gustavo George Marinho Rondon, em 12.12.2016, com procuração pública assinada pelo sócio administrador Sr. Enilson Divino de Moura, conforme cópia do mandato expedido pelo 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Cuiabá (Livro n. 319, folha 194).

A defesa da Moura e Botelho foi protocolada em 20.01.2017, assinada pelo Sr. Gustavo George Marinho Rondo, podendo ser visualizada no DOCUMENTO_EXTERNO_45705_2017_01.

Nota-se que a defendente se manifestou apenas sobre o achado n. 7 (Controle ineficaz na conferência das planilhas de repactuações nos contratos n. 21/2013 e 01/2014) nada dispondo sobre este achado n. 10.



2.10.12 Conclusão da equipe de auditoria

Gabriel Herrero Araújo Fernandes e Joice Rodrigues de Paula

A citação de não ter havido pagamentos indevidos uma vez que a contratada prestou o serviço e recebeu pelos serviços prestados vai de encontro ao exposto neste Relatório. Para que a empresa tenha direito a receber pelo serviço prestado não basta apenas “prestar o serviço”, pois trata-se de um contrato de terceirização. Dessa forma o Estado é responsável subsidiário por eventuais demandas trabalhistas que advenham da má gestão da empresa contratada.

Portanto, para ter direito a receber o acordado é preciso que a empresa cumpra todas as cláusulas contratuais, dentre elas a de pagar o FGTS dos funcionários que prestam serviços na Sefaz.

A arguição de que a empresa apresentou certidão falsa compromete, de fato, o trabalho do gestor e da fiscal do contrato, que se ampararam na documentação apresentada pela empresa para atestar a nota fiscal e autorizar o pagamento. Porém, conforme citado no Relatório, a Sefaz tinha conhecimento prévio de que esta empresa já havia cometido essa irregularidade, motivo que enseja maiores rotinas de controle, as quais não foram implementadas.

A notificação de falta de recolhimento (reiteração) está presente na folha 870, volume II, do Contrato n. 1/2014 – Ofício n. 79/2014/CAC/SAAF-SEFAZ (ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139564_2016_14, folha 83).

A exposição de que sempre encaminharam as notas fiscais para pagamento com toda a documentação exigida nos contratos ns. 21/2013 e 01/2014 não foi contestada pela equipe técnica, o que se contesta é a não implementação de rotinas mais rígidas quanto ao pagamento do FGTS, sabendo tratar-se de uma empresa que já havia cometido esta irregularidade.

A informação de que a empresa sempre apresentou a Certidão de Regularidade do FGTS com cópia da guia autenticada de recolhimento do FGTS-GRF e comprovante de pagamento também não foi contestada pela equipe técnica. O que se



contesta é o exposto no parágrafo anterior.

A alegação de não ter conhecimento que a empresa estava fraudando os documentos apresentados merece análise mais aprofundada.

A notificação de falta de recolhimento (reiteração) – Ofício n. 79/2014/CAC/SAAF-SEFAZ (ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139564_2016_14, folha 83) foi realizada pelo Sr. Frederico Alexandre Sejópoles, coordenador da CAC e pelo Sr. Marcelo Teixeira, gerente da GCMO.

Considerando os cargos que o Sr. Gabriel e a Sra. Joice ocupavam, a saber, o gestor e a fiscal do contrato, eles deveriam ter conhecimento das ocorrências relacionadas a empresa e, em especial, aquelas que foram formalmente juntadas ao processo do contrato para que pudessem exercer uma fiscalização eficaz. A simplificação desse procedimento em “apenas” conferir certidões, conduziu ao pagamento da empresa que estava irregular no pagamento do FGTS dos funcionários cedidos à SEFAZ e sujeitou a Secretaria ao risco de ser solidária no débitos trabalhistas da empresa.

A defesa não trouxe documentos que comprovem a efetivação do argumento de a gerência estar providenciando o aperfeiçoamento nos seus procedimentos de controle sobre a veracidade e autenticidade das certidões e comprovantes de pagamentos.

Moura e Botelho Silveira Ltda.-ME

Diante o exposto, a equipe técnica nada tem a manifestar sobre a defesa da pessoa jurídica Moura e Botelho Silveira Ltda.-ME, que foi citada, mas não se manifestou sobre esse achado especificamente e não foi apresentado qualquer elemento que afastasse a irregularidade apontada.

Diante do exposto, ficam mantidas as irregularidades apontadas para todos os responsáveis.

2.10.13 Propostas de encaminhamento de mérito



Opina-se pela aplicação de multa ao gestor do contrato Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes e à fiscal do contrato Sra. Joice Rodrigues de Paula, com fulcro no artigo 75, III, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução n. 14/2007, 3º da Resolução Normativa n. 17/2016 e Resolução Normativa n. 02/2015.

Para se evitar que ocorram prejuízos ao erário em virtude das ineficiências constatadas neste achado, sugere-se que seja determinado à atual gestão da Sefaz que monitore a criação de rotinas mais rígidas, na GESEG, para verificar o efetivo pagamento do FGTS dos funcionários que prestam serviços na Sefaz.

Quanto à responsabilidade da pessoa jurídica Moura e Botelho Silveira Ltda.-ME sugere-se que seja determinado ao gestor que instaure processo administrativo para apuração de responsabilidade e imposição das penalidades previstas no artigo 87 da Lei n. 8.666/93 c/c as cláusulas dez e onze dos Contratos ns. 21/2013 e 01/2014, por inexecução parcial das cláusulas 3.14.15 e 7.3.9.6 do Contrato n. 01/2014 e 3.14 e 7.2.9.6 no Contrato n. 21/2013.

2.11 Achado n. 11 – Inobservância do princípio da segregação de funções no contrato n. 49/2011.

2.11.1 Classificação da irregularidade

EB-03. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).

2.11.2 Situação encontrada

A Secretaria de Estado de Fazenda firmou contrato com a empresa DSS Construção Telecomunicação e Informática Ltda., por meio do Instrumento n. 49/2011, advindo do Pregão n. 10/2011/SENF/SEFAZ, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de digitação, suporte em processamento de dados e supervisão dos serviços,



para a transcrição de dados e processamento de informações.

O gestor do contrato (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_14, folha 116) supra é o servidor público efetivo, analista administrativo, Sr. Marcelo Teixeira, porém a Secretária Adjunta de Administração Fazendária, Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira, designou o Sr. Marcelo Teixeira como fiscal do contrato n. 49/2011, por meio da Portaria n. 081/2014/SAAF-SEFAZ (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_14, folha 97).

O princípio da segregação de funções deve ser observado durante todo o processo de execução das despesas públicas, alinhado ao princípio da moralidade. Os agentes de execução, de gestão e de fiscalização deve ser distintos, para diminuir os riscos inerentes, conforme resoluções de consulta do TCE-MT abaixo:

Resolução de Consulta nº 26/2009 (DOE, 02/07/2009). Pessoal. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções. Segregação de funções. Procurador Jurídico e Vereador do Município. Impossibilidade.

1. Fere o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 37) e o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994, artigos 28, inciso I e 30, inciso II) a acumulação do cargo de Procurador do Município com o mandato eletivo de vereador, ainda que haja compatibilidade de horários.

2. Caso a opção seja pelo exercício de vereança, o servidor deverá ser afastado do cargo, emprego ou função, podendo optar pela sua remuneração, nos moldes do artigo 38, inciso II da Constituição Federal.

Resolução de Consulta nº 31/2010 (DOE, 07/05/2010). Pessoal. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções. Segregação de Funções. Acumulação das funções de ordenador de despesa e contador. Impossibilidade.

A segregação de funções é princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações. Significa que nenhum agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado. Nesses termos, é vedado a acumulação das funções de ordenador de despesa e gestor com a de contador.

O Acórdão nº 38/2013-TCU--Plenário esclarece o entendimento acima explicitado, recomendando, entre outras coisas, a segregação entre as funções de ordenador de despesas, pregoeiro, fiscal de contrato e almoxarife, nos seguintes termos:

9.2.1 estabeleça critérios para seleção dos servidores que recebem e atestem bens e serviços, de forma a evitar que eles exerçam outras atividades incompatíveis, tais



como ordenador de despesa, pregoeiro, membros das comissões de licitação e responsável pelo almoxarifado.

A Instrução Normativa n. 1/2011/SEFAZ dispõe em seu artigo 81 e 82 as atribuições dos gestores e dos fiscais de contrato, respectivamente.

Para melhor demonstrar a inconveniência de ambas as funções serem exercidas pelo mesmo servidor demonstra-se abaixo alguns exemplos de atribuições do gestor e do fiscal de contrato:

Gestor

- Indicar o fiscal de execução do contrato (art. 81, III).
- Analisar os relatórios circunstanciados, apresentado pelo fiscal de execução do contrato (art. 81, IV).
- Coordenar a compatibilidade e o roteiro na execução das ordens de serviço, emitidas para o fiscal de execução do contrato (art. 81, V).
- Atestar as Notas Fiscais/Faturas emitidas pelo Fornecedor, juntamente com o fiscal de execução do contrato (art. 81, VII).

Fiscal

- Propor ao Gestor de Contrato, a emissão das Ordens de Serviços.
- Solicitar ao gestor de contrato, a emissão do documento de Recebimento Provisório e Definitivo do objeto contratado.
- Comunicar ao gestor do contrato, sempre que for identificada, a necessidade de alterações do Contrato, nos prazos de vigência, de execução, no quantitativo do objeto, bem como na modificação da forma de sua execução, e outras admitidas em lei, com as devidas justificativas técnicas e nos prazos determinados pela Administração.
- Informar ao gestor de contrato quando subcontratadas, não expressamente autorizadas, executem serviços e/ou a entrega de mercadorias/produtos adquiridos pela SEFAZ.
- Encaminhar ao gestor de contrato as informações de irregularidades cometidas pelo Fornecedor durante a execução do contrato.
- Enviar Nota Fiscal/Fatura devidamente atestada com o recebimento da medição da obra ou do serviço/produto/mercadoria para o gestor



do contrato.

- Implementar ações para que o Fornecedor possa cumprir o cronograma físico/financeiro do contrato e comunicar, imediatamente, ao gestor do contrato os fatos antecedentes, concomitantes, supervenientes ou consequentes ao contrato que possam dificultar, atrasar ou impedir a execução no prazo e forma prevista.
- Notificar ao gestor do contrato para que esse possa solucionar os problemas decorrentes da execução do contrato, quando as providências necessárias extrapolem sua alçada de atuação.

Portanto, fica evidente que as funções não devem ser exercidas pelo mesmo servidor.

2.11.3 Objetos

Contrato n. 49/2011 (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_17).

2.11.4 Critérios de auditoria

Artigo 37, caput, CF/88.

Artigo 67, Lei n. 8.666/93.

2.11.5 Evidências

Portaria n. 081/2014/SAAF-SEFAZ (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_14, folha 97).

Relatório PTA (define gestores) no Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_14, folha 116).



2.11.6 Causas

Designação do servidor Marcelo Teixeira, gestor do Contrato n. 49/2011, como fiscal do mesmo contrato.

2.11.7 Efeitos reais e potenciais

A designação do mesmo servidor como fiscal e gestor do contrato contraria o princípio da moralidade e da segregação de funções, causando fragilidade nos controles administrativos.

2.11.8 Responsável

2.11.8.1 Qualificação

Maria Célia de Oliveira Pereira – Secretária Adjunta Executiva – Período: 01/01/2015 a 31/08/2016.

2.11.8.2 Conduta

Designar o gestor do contrato n. 49/2011, Sr. Marcelo Teixeira, como fiscal do mesmo contrato (Portaria n. 081/2014/SAAF-SEFAZ), quando deveria ter nomeado outro agente público, em consonância com o princípio da moralidade e da segregação de funções.

2.11.8.3 Nexo de causalidade

A designação do Sr. Marcelo Teixeira como fiscal do contrato n. 49/2011 contrariou os princípios da moralidade e da segregação de funções.

2.11.8.4 Culpabilidade

É razoável afirmar que deveria a responsável, na função de Secretária Adjunta



Executiva, ter conhecimento do princípio da segregação de funções e que tivesse designado outro servidor para exercer a função de fiscal do contrato.

2.11.9 Esclarecimentos dos responsáveis

A Sra. **Maria Célia de Oliveira Pereira** foi citada por meio da Citação n. 784/2016/GAB-WJT em 22.11.2016. Solicitou, vide Ofício n. 1383/GSF/2016, a prorrogação de prazo de no mínimo 30 dias para atender a demanda. Em 11.01.2017 apresentou sua defesa conforme Nota Técnica n. 001/SEFAZ/2017.

Porém, visualiza-se no DOCUMENTO_EXTERNO_40665_2017_01, fls. 17 a 30, que a Sra. Maria Célia se defendeu apenas dos achados ns. 3 e 6, nada dispondo sobre o achado n. 11 em sua defesa.

2.11.10 Conclusão da equipe de auditoria

Diante o exposto a equipe técnica nada tem a manifestar sobre a defesa da Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira, que foi citada, mas não se manifestou sobre esse achado especificamente. Ademais, não há nos autos qualquer elemento que afaste a irregularidade.

Portanto, resta mantida a irregularidade apontada.

2.11.11 Propostas de encaminhamento de mérito

Opina-se pela aplicação de multa a gestora Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira com fulcro no artigo 75, III, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução n. 14/2007, 3º da Resolução Normativa n. 17/2016 e Resolução Normativa n. 02/2015.

Para se evitar que ocorram prejuízos ao erário em virtude das ineficiências constatadas neste achado, sugere-se que seja determinado à atual gestão que observe o princípio da segregação de funções, tendo cautela para não nomear a mesma pessoa como gestora e fiscal do contrato.



3 QUADRO RESUMO

Achado de auditoria nº 1

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Aceitação de garantia em desconformidade com a Lei n. 8.666/93 nos contatos n. 49/2011, 21/2013 e 01/2014 (HB 05).
Critérios de auditoria	Lei n. 8666/93, art. 56, §1º, incisos I, II e III. Cláusula quinta do contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ. Cláusula quinta do contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ. Cláusula quinta do contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ.
Evidências	Carta Fiança n. 2603-01/2015, entregue como garantia ao Termo Aditivo n. 11/2015 do contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_01, fls. 31. Carta Fiança n. 01577/2015, entregue como garantia ao Termo Aditivo n. 12/2015 do contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_01, fls. 05. Carta Fiança n. 1952/2016, entregue como garantia ao Termo Aditivo n. 13/2016 do contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_01, fls. 07. Carta Fiança n. 01873/2016, entregue como garantia ao Termo Aditivo n. 14/2016 do contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_01, fls. 06. Carta Fiança n. 2769/2016, entregue como garantia ao Termo Aditivo n. 15/2016 do contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_01, fls. 10. Carta Fiança n. 2691/2016, entregue como garantia ao Termo Aditivo n. 16/2016 do contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_01, fls. 14. Carta Fiança n. 2319-MMB2013, entregue como garantia ao Contrato n. 21/2013/ENF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_01, fls. 58. Carta Fiança n. 2962-MMB/2015, entregue como garantia ao Termo Aditivo n. 02/2014 do contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_01, fls. 52. Carta Fiança n. 3736 - MMB/2016, entregue como garantia ao Termo Aditivo n. 04/2016 do contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_01, fls. 54. Carta Fiança n. 0124/2014, entregue como garantia ao Contrato n.



	<p>01/2014/SENF/SEFAZ – Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_01, fls. 39.</p> <p>Carta Fiança n. 2963 – MMB/2015, entregue como garantia ao Termo Aditivo n. 02/2014 do contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_01, fls. 49.</p> <p>Carta Fiança n. 3737 – MMB/2016, entregue como garantia ao Termo Aditivo n. 04/2016 do contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_01, fls. 35.</p> <p>E-mails enviados pelo Banco Central em resposta à consulta realizada no campo “fale conosco” de seu site sobre o registro instituições que emitiram as cartas fianças - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_01, fls. 01 a 04.</p>
Proposta de encaminhamento	<p>Opina-se pela determinação de que a Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso se abstenha de aceitar garantias em desacordo com o art. 56, §1º, incisos I, II, e III da Lei 8.666/93.</p> <p>Para minimizar os riscos de aceitação de garantias em desconformidade com a legislação e com os contratos, recomenda-se que a SEFAZ crie roteiros de conferência das cauções apresentadas pelas empresas contratadas pelo órgão.</p>
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsável	Marcelo Teixeira.
Descrição da conduta punível	Aceitar garantia em desconformidade com a Lei n. 8.666/93, art. 56, §1º, incisos I, II e III. De acordo com o Decreto Estadual n. 292/2015, que versa sobre o Regimento Interno da Secretaria de Fazenda de Mato Grosso, é de responsabilidade do Gerente de Gestão de Contratos de Mão de Obra fiscalizar o cumprimento e o adimplemento de cláusulas e condições assecuratórias dos direitos da Administração frente a terceiros. O gerente deveria ter checado a adequação da caução apresentada com as modalidades elencadas na Lei e nos contratos.
Nexo de causalidade	A falta de verificação da conformidade do documento apresentado como caução possibilitou a aceitação da carta fiança como garantia, em desacordo com o art. 56, §1º, incisos I, II e III da Lei 8666/93.
Culpabilidade	É razoável afirmar que o responsável deveria ter checado a conformidade da caução apresentada pela empresa, ao invés de ter aceito a carta fiança que não figura no rol de garantias permitidas pela Lei n. 8.666/93. De acordo com o Decreto Estadual n. 292/2015, que versa sobre o Regimento Interno da Secretaria de Fazenda de Mato Grosso, é de responsabilidade do Gerente de Gestão de Contratos de Mão de Obra fiscalizar o cumprimento e o adimplemento de cláusulas e condições assecuratórias dos direitos da Administração frente a terceiros.
Responsável	DSS Construção Telecomunicação e Informática LTDA.
Descrição da conduta punível	Prestar garantia em desconformidade com a Lei n. 8.666/93, art. 56, §1º, incisos I, II e III e a cláusula quinta do contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ.
Nexo de causalidade	A entrega da garantia em desacordo com o art. 56, § 1º, incisos I, II e III da Lei n. 8.666/93 e com a cláusula quinta do contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ possibilitou a aceitação da carta fiança como garantia dos aditivos 11/2015, 12/2015, 13/2016, 14/2016, 15/2016 e 16/2016 deste contrato.
Responsável	Moura e Botelho Silveira LTDA – ME.



Descrição da conduta punível	Prestar garantia em desconformidade com a Lei n. 8.666/93, art. 56, §1º, incisos I, II e III, com a cláusula quinta do contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ e com a cláusula quinta do contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ.
Nexo de causalidade	A entrega da garantia em desacordo com o art. 56, § 1º, incisos I, II e III da Lei 8666/93 possibilitou a aceitação da carta fiança como garantia do contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ e aditivos 2/2015 e 4/2016 e contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ e aditivos 2/2015 e 4/2016.

Achado de auditoria nº 2

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Não recolhimento do reforço de caução devido, na repactuação do contrato com aumento de valor, nos contratos n. 21/2013 e 01/2014 (HB 05).
Crítérios de auditoria	Lei 8666/93, artigo 56, § 2º. Cláusulas 5.1 e 5.3 do contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ. Cláusulas 5.1 e 5.3 do contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ.
Evidências	FIP 630 – razão analítico por conta/conta corrente – exercícios 2014, 2015, 2016 – Conta contábil 7.1.1.1.1.01.00.07, Conta Corrente 2012037520 - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_02, fls. 37 a 39. Carta Fiança n. 2319-MMB2013, entregue como garantia do Contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_02, fls. 24). Carta Fiança n. 2962-MMB/2015, entregue como garantia do Termo Aditivo n. 02/2014 do contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_02, fls. 26). Carta Fiança n. 3736 – MMB/2016, entregue como garantia do Termo Aditivo n. 04/2016 do contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_02, fls. 20 a 23). Carta Fiança n. 0124/2014, entregue como garantia do Contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ – Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_02, fls. 06 a 09). Carta Fiança n. 2963 – MMB/2015, entregue como garantia do Termo Aditivo n. 02/2014 do contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_02, fls. 16). Carta Fiança n. 3737 – MMB/2016, entregue como garantia do Termo Aditivo n. 04/2016 do contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_02, fls. 01 a 05). E-mail respondido pelo Sr. Marcelo Teixeira, Gerente de Gestão de Contratos de Mão de Obra no dia 27/07/2016. - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_02, fls. 27 a 36).
Proposta de encaminhamento	Opina-se pela determinação de que a SEFAZ exija os reforços de caução das empresas contratadas quando do aumento de valor do contrato. Recomenda-se que a SEFAZ crie rotinas para conferir, após cada assinatura de



	Termos Aditivos aos contratos do órgão, se as garantias apresentadas pelas empresas contratadas são suficientes para atender a porcentagem exigida nos contratos.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsável	Marcelo Teixeira.
Descrição da conduta punível	Não exigir o recolhimento do reforço de caução nos Termos Aditivos ns. 1/2014 e 3/2014, referentes ao contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ e nos Termos Aditivos ns. 1/2014 e 3/2014 referentes ao contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ. De acordo com o Decreto Estadual n. 292/2015, que versa sobre o Regimento Interno da Secretaria de Fazenda de Mato Grosso, é de responsabilidade do Gerente de Gestão de Contratos de Mão de Obra fiscalizar o cumprimento e o adimplemento de cláusulas e condições assecuratórias dos direitos da Administração frente a terceiros. O gerente deveria ter exigido o cumprimento das cláusulas e imputado a punição necessária caso a empresa não providenciasse o recolhimento do reforço de caução, em obediência artigo 56, § 2º da Lei 8666/93.
Nexo de causalidade	A abstenção da exigência de recolhimento de reforço de caução nos aditivos 01/2014 e 03/2015 do contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ e 01/2014, 03/2015 do contrato 01/2014/SENF/SEFAZ pela empresa contratada permitiu que o contrato fosse executado sem cobertura total da garantia exigida no próprio instrumento contratual.
Culpabilidade	É razoável afirmar que o gestor do contrato deveria ter checado se as empresas cumpriram com todas as determinações do contrato e exigir o recolhimento dos reforços de cauções devidos. De acordo com o Decreto Estadual n. 292/2015, que versa sobre o Regimento Interno da Secretaria de Fazenda de Mato Grosso, é de responsabilidade do Gerente de Gestão de Contratos de Mão de Obra fiscalizar o cumprimento e o adimplemento de cláusulas e condições assecuratórias dos direitos da Administração frente a terceiros.

Achado de auditoria nº 3

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Prorrogação de contrato vencido (contrato n. 30/2011) – (HB 16).
Crítérios de auditoria	Lei n. 8.666/93, art. 57, II. Decreto Estadual n. 1.047/2012, art. 1º, § 1º, inciso XI. Resolução de Consulta TCE MT n. 32/2008.
Evidências	E-mails encartados no processo - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_03, fls. 02 a 04. Súmula do Condes – 25º Reunião - com negativa de prorrogação do contrato - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_03, fls. 07 e 08. Autorização do Secretário Adjunto de Administração Fazendária em data posterior ao vencimento do contrato - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_03, fls.



	<p>01.</p> <p>Parecer n. 122/2016/UJF - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_03, fls. 05 e 06.</p> <p>Súmula do Condes – 26º Reunião - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_03, fls. 09.</p> <p>9º Termo Aditivo do contrato n. 30/2011/SENF/SEFAZ às fls. 1077 - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_03, fls. 10 a 12.</p>
Proposta de encaminhamento	<p>Opina-se pela aplicação de multa aos gestores Naime Márcio Martins Moraes, Maria Célia de Oliveira Pereira e à assessora jurídica Andreia Oliveira Saboia Ribeiro Wartha, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.</p> <p>Recomenda-se que a Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso reveja seu processo de planejamento de aquisições e contratações de modo a obedecer ao art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.</p>
Responsável	Naime Márcio Martins Moraes.
Descrição da conduta punível	Aprovar e autorizar o prosseguimento do processo de prorrogação do 9º Termo Aditivo ao Contrato n. 30/2011/SENF/SEFAZ, após o vencimento do contrato. O Secretário Adjunto não deveria ter dado prosseguimento ao processo, tampouco assinado o Termo Aditivo sem a autorização do CONDES.
Nexo de causalidade	A aprovação e autorização do prosseguimento do processo de prorrogação do contrato após seu vencimento foi determinante para que o contrato fosse prorrogado mesmo estando vencido.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao Secretário ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, ao saber da negativa de autorização exarada pelo Condes e a data limite para prorrogação do contrato.
Responsável	Maria Célia de Oliveira Pereira.
Descrição da conduta punível	Assinar o 9º Termo Aditivo do Contrato n. 30/2011/SENF/SEFAZ, que não foi autorizado pelo CONDES. A Secretária Adjunta Executiva deveria ter observado a desautorização do CONDES e que o prazo do contrato já havia expirado.
Nexo de causalidade	A assinatura do 9º Termo Aditivo do Contrato n. 30/2011/SENF/SEFAZ com data retroativa foi determinante para a emissão de ato administrativo com vício por não haver autorização do CONDES e pelo contrato já estar vencido.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível à Secretária ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter observado a negativa de autorização exarada pelo Condes e a data limite para prorrogação do contrato e não ter assinado o 9º Termo Aditivo do Contrato n. 30/2011/SENF/SEFAZ que prorrogou o contrato.
Responsável	Andreia Oliveira Saboia Ribeiro Wartha.
Descrição da conduta punível	Emitir parecer jurídico aprovando a continuidade do processo de prorrogação do 9º Termo Aditivo ao Contrato n. 30/2011/SENF/SEFAZ, não observando o



	vencimento do contrato e a negativa do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Mato Grosso, quando deveria ter indicado no parecer o descumprimento do art. 1º, § 1º, inciso XI do Decreto Estadual n. 1047/2012 e opinado pelo não prosseguimento do processo de prorrogação do contrato.
Nexo de causalidade	A emissão do parecer jurídico autorizativo para a prorrogação do contrato, ignorando que o contrato não estava mais vigente e a negativa do CONDES propiciou o prosseguimento do processo de prorrogação contratual após seu vencimento.
Culpabilidade	É razoável afirmar que deveria a Parecerista ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria a responsável ter observado a negativa de autorização exarada pelo Condes e a data limite para prorrogação do contrato e não ter exarado parecer jurídico opinando pela regular prorrogação do contrato.

Achado de auditoria nº 4

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Prorrogação excepcional de contrato de prestação de serviço continuado por falta de planejamento nos contratos n. 30/2011 e 49/2011 (HB 16).
Critérios de auditoria	Lei n. 8.666/93, art. 57, inciso II e § 4º. CI Circular n. 001/2012 CAC/SENF/SEFAZ.
Evidências	Termo de referência n. 149/2016 - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_04, fls. 13 a 19. E-mails encaminhados pela GCON para a área demandante em 08.01.2016, 11.04.2016, 13.04.2016, 14.04.2016, 03.06.2016 alertando sobre a expiração da vigência do contrato - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_04, fls. 20 a 30 Termo de Referência n. 115/2016, protocolado sob o n. 273933/2016 na data de 03.06.2016, que versa sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_04, fls. 01 a 12. Termo de referência n. 160/2016 - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_04, fls. 48 a 52. E-mails encaminhados pela GCON para a área demandante em 08.01.2016 e 13.04.2016, alertando sobre a expiração da vigência do contrato - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_04, fls. 53 a 62. Termo de Referência n. 135/2016, protocolado sob o n. 261091/2016 na data de 25.05.2016, que versa sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recepcionista, recepcionista executiva, auxiliar administrativo operacional e técnico de suporte nível 1 - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_04, fls. 31 a 47
Proposta de encaminhamento	Opina-se pela exclusão da punibilidade do Sr. Marcelo Teixeira, que demonstrou ter empreendido esforços para que o processo licitatório fosse concluído antes do término da vigência do contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ.



	<p>Opina-se pela aplicação de multa ao gestor Gabriel Herrero Araújo Fernandes, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.</p> <p>Recomenda-se que a Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso reveja seu processo de planejamento de aquisições e contratações de modo a obedecer ao art. 57, inciso II e § 4º da Lei 8.666/93.</p>
Responsável	Gabriel Herrero Araújo Fernandes.
Descrição da conduta punível	Não elaborar Termo de Referência com antecedência suficiente para que o novo processo licitatório findasse antes da expiração do prazo dos contratos em vigência. Os gestores deveriam observar os prazos indicados na CI Circular n. 001/2012/CAC/SENF/SEFAZ.
Nexo de causalidade	A demora na elaboração de Termo de Referência fez com que o contrato 30/2011/SENF/SEFAZ atingisse 60 meses sem haver outro contrato para substituí-lo, em desconformidade com o art. 57, inciso II e § 4º da Lei n. 8.666/93.
Culpabilidade	É razoável afirmar que deveria o responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois é atribuição dos gestores de contratos elaborar os Termos de Referência para novas contratações e prorrogações contratuais observando os prazos indicados na CI Circular n. 001/2012/CAC/SENF/SEFAZ. O Gestor foi alertado do vencimento do prazo do contrato pela Gerência de Formalização de Contratos entretanto não tomou providências tempestivas para a realização de licitação para substituição do contrato que iria vencer.
Responsável	Marcelo Teixeira.
Descrição da conduta punível	Não elaborar Termo de Referência com antecedência suficiente para que o novo processo licitatório findasse antes da expiração do prazo dos contratos em vigência. Os gestores deveriam observar os prazos indicados na CI Circular n. 001/2012/CAC/SENF/SEFAZ.
Nexo de causalidade	A demora na elaboração de Termo de Referência fez com que o contrato 49/2011/SENF/SEFAZ atingisse 60 meses sem haver outro contrato para substituí-lo, em desconformidade com o art. 57, inciso II e § 4º da Lei 8666/93.
Culpabilidade	É razoável afirmar que deveria o responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois é atribuição dos gestores de contratos elaborar os Termos de Referência para novas contratações e prorrogações contratuais observando os prazos indicados na CI Circular n. 001/2012/CAC/SENF/SEFAZ. O Gestor foi alertado do vencimento do prazo do contrato pela Gerência de Formalização de Contratos entretanto não tomou providências tempestivas para a realização de licitação para substituição do contrato que iria vencer.



Achado de auditoria nº 5

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Prorrogação de contrato não vantajoso para a Administração Pública (contratos n. 49/2011 e 01/2014) – (HB 16).
Crerios de auditoria	Lei n. 8.666/93, art. 3º. Cláusula 10.3.5 do contrato 49/2011/SEN/SEFAZ. Cláusulas 2.3.1.6, 3.14.16, 3.14.24 e cláusula décima do contrato 01/2014/SENF/SEFAZ, Orientação Técnica 09/2013 - CGE/MT.
Evidências	Contrato n. 49/2011/SEN/SEFAZ (Anexo_do_Relatorio_Tecnico_139564_2016_17). Notificações - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_06, fls. 15 a 22 e 53 a 58. CI n. 01/2015/CAC/SAAF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_06, fls. 31 a 34). CI n. 061/GCMO/CAC/SAAF-SEFAZ-2015, CI n. 62/ GCMO/CAC/SAAF-SEFAZ-2015 e CI n. 64/ GCMO/CAC/SAAF-SEFAZ-2015 - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_06, fls. 35 a 37. Termo de Acordo Administrativo n.002/2015/CAIF/SAAF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_06, fls. 49 a 52. Comunicação do deferimento de pedido de recuperação judicial da empresa DSS - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_06, fls. 41 a 48. Despacho do Assessor Especial do Secretário de Estado de Fazenda, Sr. Naime Márcio Martins Moraes opinando pela não prorrogação do contrato - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_06, fls. 38 a 40. 11º Termo Aditivo, 12º Termo Aditivo, 14º e 16º Termos Aditivos - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_06, fls. 23 a 30. Contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ (Anexo_do_Relatorio_Tecnico_139564_2016_20). Notificações - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_05, fls. 01 a 04, 07 a 44 e 60 a 64) e Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_06, fls. 01 a 12. Decisão interlocutória fls. 687, Rescisão ao Termo de Contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ e publicação - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_05, fls. 70 a 79. Rerratificação do ato de Rescisão, Termo de Rerratificação ao Termo de Contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ e sua publicação - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_05, fls. 65 a 69. E-mails - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_05, fls. 46 e 64. Declaração do fiscal do contrato - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_05, fls. 45.



	<p>2º Termo Aditivo - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_06, fls. 13 a 14.</p> <p>4º Termo Aditivo – Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_05, fls. 05 e 06.</p> <p>Glosas efetuadas pela fiscal do contrato - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_05, fls. 49 a 59.</p>
Proposta de encaminhamento	<p>Opina-se pela aplicação de multa aos gestores Marcelo Teixeira, Diogo Pedro Guimarães de Siqueira, Gabriel Herrero Araújo Fernandes e à fiscal de contrato Joice Rodrigues de Paula, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.</p> <p>Recomenda-se que a Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso realize, nas prorrogações dos contratos vigentes, a análise da qualidade da prestação do serviço pela empresa contratada e não apenas do valor cobrado por ela.</p>
Responsável	Diogo Pedro Guimarães de Siqueira.
Descrição da conduta punível	Promover a primeira prorrogação do contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ – Termo Aditivo n. 02/2015, diante do reiterado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da contratada enquanto deveria ter exercido seu mister de gestor e solicitado nova contratação.
Nexo de causalidade	A prorrogação do contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ em detrimento de realização de licitação para contratação de nova empresa para a prestação do serviço permitiu a continuidade da execução de contrato não vantajoso para a Sefaz.
Culpabilidade	É razoável afirmar que o gestor do contrato, diante do número de notificações e da gravidade das falhas detectadas, como o atraso de pagamento de funcionários e atraso na entrega de materiais de limpeza, deveria ter promovido nova licitação para execução dos serviços de limpeza e conservação.
Responsável	Gabriel Herrero Araújo Fernandes.
Descrição da conduta punível	Promover a segunda prorrogação do contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ – diante do reiterado descumprimento de cláusulas contratuais e da rescisão do contrato por parte da contratada enquanto deveria ter exercido seu mister de gestor e solicitado nova contratação.
Nexo de causalidade	A prorrogação do contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ em detrimento de realização de licitação para contratação de nova empresa para a prestação do serviço permitiu a continuidade da execução de contrato não vantajoso para a Sefaz.
Culpabilidade	É razoável afirmar que o gestor do contrato, diante do número de notificações e da gravidade das falhas detectadas, como o atraso de pagamento de funcionários e atraso na entrega de materiais de limpeza, deveria ter promovido nova licitação para execução dos serviços de limpeza e conservação.
Responsável	Joice Rodrigues de Paula.
Descrição da conduta punível	Assinar declaração atestando boa execução dos serviços prestados pela empresa Moura e Botelho Silveira LTDA – ME, no contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ, indo de encontro às notificações e glosas emitidas pela própria fiscal. A aludida fiscal deveria ter indicado na declaração as notificações e glosas realizadas.



Nexo de causalidade	A declaração atestando a boa execução do contrato de limpeza e conservação subsidiou o processo de prorrogação contratual e contribuiu para a sua continuidade.
Culpabilidade	É razoável esperar que a fiscal do contrato, por ser responsável efetuar notificações e glosas ao contratado, descrevesse as ocorrências encontradas no decorrer da execução do contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ.
Responsável	Marcelo Teixeira.
Descrição da conduta punível	Promover as prorrogações do contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ (11º, 12º, 14º e 16º Termos Aditivos), diante do reiterado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da contratada enquanto deveria ter elaborado Termo de Referência para contratação de nova empresa para realizar o serviço.
Nexo de causalidade	As prorrogações do contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ em detrimento de realização de licitação para contratação de nova empresa para a prestação do serviço permitiu a continuidade da execução de contrato não vantajoso para a Sefaz.
Culpabilidade	É razoável afirmar que o gestor do contrato, diante do número de notificações e da gravidade das falhas detectadas, como o atraso de pagamento de funcionários, decretação de recuperação judicial pela empresa e o fato de a Sefaz ter assinado o Termo de Acordo Administrativo nº 002/2015/CAIF/SAAF/SEFAZ, que transfere a responsabilidade de pagamento dos funcionários contratados para o órgão, deveria ter promovido nova licitação para execução dos serviços de digitação e técnico em suporte.

Achado de auditoria nº 6

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Falta de parecer jurídico nos termos aditivos aos contratos n. 30/2011, 49/2011, 21/2013 e 01/2014 (HM 05).
Critérios de auditoria	Lei n. 8.666/93, art. 38, parágrafo único. Art. 30, incisos II, IV e VIII do Decreto Estadual 292/2015 – Regimento Interno da SEFAZ.
Evidências	TR n. 25/2015 do contrato 30/2011/SENF/SEFAZ, justificativa jurídica elaborada pela Gerência de Gestão de Contratos e 7º Termo Aditivo - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_07, fls. 34 a 52. TR n. 005/2016 do contrato 49/2011/SENF/SEFAZ justificativa jurídica elaborada pela Gerência de Gestão de Contratos e 14º Termo Aditivo - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_07, fls. 53 a 70. TR n. 156/2015 do contrato 21/2013/SENF/SEFAZ, justificativa jurídica elaborada pela Gerência de Gestão de Contratos e 4º Termo Aditivo - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_07, fls. 17 a 33. TR n. 175/2015 do contrato 01/2014/SENF/SEFAZ, justificativa jurídica elaborada pela Gerência de Gestão de Contratos e 4º Termo Aditivo - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_07, fls. 01 a 16.
Proposta de	Em virtude de a Assessoria Jurídica da SEFAZ ter reparado a irregularidade nos



encaminhamento	processos aditivados a partir de julho de 2016, recomenda-se a reclassificação da irregularidade de GRAVE para MODERADA. Recomenda-se que os gestores observem a existência do parecer jurídico na ocasião da assinatura dos Termos Aditivos.
Responsável	Andreia Oliveira Saboia Ribeiro Wartha.
Descrição da conduta punível	Não exarar parecer jurídico obrigatório por lei ao receber o processo e apor carimbo e assinatura na justificativa jurídica elaborada pela Gestão de Gestão de Contratos – GCON na ocasião da celebração do 7º Termo Aditivo ao contrato n. 30/2011/SENF/SEFAZ; 14º Termo Aditivo do contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ; 4º Termo Aditivo ao contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ e 4º Termo Aditivo ao contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ, quando deveria, nos termos do art. 30, VIII do Regimento Interno da Sefaz, ter providenciado a manifestação jurídica nos processos.
Nexo de causalidade	A abstenção de exarar o parecer jurídico permitiu a assinatura de termo aditivo em desconformidade com a legislação, pois não possui o parecer jurídico exigido pela Lei n. 8.666/93, art. 38, parágrafo único.
Culpabilidade	É razoável exigir que a chefe da Unidade Jurídica Fazendária realize a análise dos processos de aditivação dos contratos e da minuta do Termo Aditivo e elabore parecer jurídico conclusivo, conforme determinação expressa do art. 30, VIII do Regimento Interno da Sefaz, ao invés de apenas apor assinatura no despacho elaborado para encaminhar o processo à UJF.
Responsável	Adilson Garcia Rúbio.
Descrição da conduta punível	Assinar o 7º Termo Aditivo do contrato n. 30/2011/SENF/SEFAZ sem o parecer jurídico obrigatório por lei. O gestor deveria ter exigido a análise do processo de aditivação do contrato e a emissão do consequente parecer para subsidiar análise de adequação do Termo Aditivo à legislação.
Nexo de causalidade	A assinatura do termo aditivo sem exigência do parecer jurídico foi determinante para a prorrogação do prazo do contrato em desconformidade com a legislação, pois não possui o parecer jurídico exigido pela Lei n. 8.666/93, art. 38, parágrafo único.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter exigido a elaboração do parecer jurídico acerca da legalidade do processo de aditivação do contrato antes de ter assinado o Termo Aditivo.
Responsável	Fernando Carlos Fernandes Dias.
Descrição da conduta punível	Assinar o 7º Termo Aditivo do contrato n. 30/2011/SENF/SEFAZ, 4º Termo Aditivo do contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ e 4º Termo Aditivo do contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ sem o parecer jurídico obrigatório por lei. O gestor deveria ter exigido a análise do processo de aditivação do contrato e a emissão do consequente parecer para subsidiar análise de adequação do Termo Aditivo à legislação.
Nexo de causalidade	A assinatura do termo aditivo sem exigência do parecer jurídico foi determinante para a prorrogação do prazo do contrato em desconformidade com a legislação, pois não possui o parecer jurídico exigido pela Lei n. 8.666/93, art. 38, parágrafo único.



Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter exigido a elaboração do parecer jurídico acerca da legalidade do processo de aditivação do contrato antes de ter assinado o Termo Aditivo.
Responsável	Maria Célia de Oliveira Pereira.
Descrição da conduta punível	Assinar o 14º Termo Aditivo do contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ sem o parecer jurídico obrigatório por lei. O gestor deveria ter exigido a análise do processo de aditivação do contrato e a emissão do consequente parecer para subsidiar análise de adequação do Termo Aditivo à legislação.
Nexo de causalidade	A assinatura do termo aditivo sem exigência do parecer jurídico foi determinante para a prorrogação do prazo do contrato em desconformidade com a legislação, pois não possui o parecer jurídico exigido pela Lei n. 8.666/93, art. 38, parágrafo único.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter exigido a elaboração do parecer jurídico acerca da legalidade do processo de aditivação do contrato antes de ter assinado o Termo Aditivo.
Responsável	Naime Marcio Martins Moraes.
Descrição da conduta punível	Assinar o 14º Termo Aditivo do contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ sem o parecer jurídico obrigatório por lei. O gestor deveria ter exigido a análise do processo de aditivação do contrato e a emissão do consequente parecer para subsidiar análise de adequação do Termo Aditivo à legislação.
Nexo de causalidade	A assinatura do termo aditivo sem exigência do parecer jurídico foi determinante para a prorrogação do prazo do contrato em desconformidade com a legislação, pois não possui o parecer jurídico exigido pela Lei n. 8.666/93, art. 38, parágrafo único.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter exigido a elaboração do parecer jurídico acerca da legalidade do processo de aditivação do contrato antes de ter assinado o Termo Aditivo.
Responsável	Carlos Antonio da Rocha.
Descrição da conduta punível	Assinar o 4º Termo Aditivo do contrato n. 21/2013/SENF/SEFAZ e 4º Termo Aditivo do contrato n. 01/2014/SENF/SEFAZ sem o parecer jurídico obrigatório por lei. O gestor deveria ter exigido a análise do processo de aditivação do contrato e a emissão do consequente parecer para subsidiar análise de adequação do Termo Aditivo à legislação.
Nexo de causalidade	A assinatura do termo aditivo sem exigência do parecer jurídico foi determinante para a prorrogação do prazo do contrato em desconformidade com a legislação, pois não possui o parecer jurídico exigido pela Lei n. 8.666/93, art. 38, parágrafo único.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter exigido a elaboração do parecer jurídico acerca da legalidade do processo de aditivação do



contrato antes de ter assinado o Termo Aditivo.

Achado de auditoria nº 7

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Controle ineficaz na conferência das planilhas de repactuações nos contratos n. 21/2013 e 01/2014 (HB 10).
Critérios de auditoria	Constituição Federal, art. 37, XXI. Lei n. 8.666/93 art. 65, II, "d".
Evidências	<p>Proposta vencedora – Pregão n. 002/2013/SENF/SEFAZ, referente aos serviços de copeira e cozinheira - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_08, fls. 01 a 34.</p> <p>Requerimento de repactuação e respectivas planilhas enviadas pela empresa, Parecer contábil n. 019/GCON-SAAF/2014 e planilhas de conferência de cálculos elaboradas nos testes de auditoria – 1º Termo Aditivo ao Contrato 21/2013/SENF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_08, fls. 34 a 76.</p> <p>Requerimento de repactuação e respectivas planilhas enviadas pela empresa, Parecer contábil n. 015/2015/GCON/CAC/SAAF/SEFAZ e planilhas de conferência de cálculos elaboradas nos testes de auditoria – 3º Termo Aditivo ao Contrato 21/2013/SENF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_09, fls. 01 a 26.</p> <p>Requerimento de repactuação e respectivas planilhas enviadas pela empresa, Parecer contábil n. 006/2016/GCON/CAC/SAAF/SEFAZ e planilhas de conferência de cálculos elaboradas nos testes de auditoria – 5º Termo Aditivo ao Contrato 21/2013/SENF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_10, fls. 01 a 59.</p> <p>Proposta vencedora – Pregão n. 006/2013/SENF/SEFAZ, referente aos serviços de limpeza e conservação - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_11, fls. 01 a 56.</p> <p>Requerimento de repactuação e respectivas planilhas enviadas pela empresa, Parecer contábil n. 028/2014/GCON/CAC/SAAF/SEFAZ e planilhas de conferência de cálculos elaboradas nos testes de auditoria – 1º Termo Aditivo ao Contrato 01/2014/SENF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_12, fls. 01 a 60.</p> <p>Requerimento de repactuação e respectivas planilhas enviadas pela empresa, Parecer contábil n. 021/2015/GCON/CAC/SAAF/SEFAZ e planilhas de conferência de cálculos elaboradas nos testes de auditoria – 3º Termo Aditivo ao Contrato 01/2014/SENF/SEFAZ - Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_13, fls. 01 a</p>



	58.
Proposta de encaminhamento	Opina-se pela aplicação de penalidade de multa às Analistas Administrativas – Contadoras Keylla Sâmia Mendonça Reis e Roselane Barbosa de França, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015. Quanto à responsabilidade da pessoa jurídica Moura e Botelho Silveira Ltda.-ME sugere-se que seja determinado ao gestor que instaure processo administrativo para apuração de responsabilidade e imposição das penalidades previstas nas cláusulas dez e onze dos Contratos ns. 21/2013 e 01/2014.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Moura e Botelho Silveira Ltda – ME. R\$ 127.737,96
	Keylla Sâmia Mendonça Reis (em solidariedade com a pessoa jurídica acima). R\$ 27.003,96
	Roselane Barbosa de França (em solidariedade com a pessoa jurídica acima). R\$ 100.734,00
Responsável	Keylla Sâmia Mendonça Reis.
Descrição da conduta punível	Assinar o Parecer contábil n. 019/GCON-SAAF/2014 e o Parecer Contábil n. 028/2014/GCON/CAC/SAAF/SEFAZ atestando os valores apresentados pela empresa Moura e Botelho Silveira LTDA - ME para fins de repactuação sem realizar a conferência destes valores. O parecerista deveria ter realizado a comparação da planilha apresentada com a planilha de formação de preços da proposta e saneado as divergências encontradas na auditoria.
Nexo de causalidade	A assinatura do parecer contábil sem a conferência dos valores foi determinante para majoração indevida de valores que oneraram irregularmente os contratos n. 21/2013/SENF/SEFAZ e n. 01/2014/SENF/SEFAZ.
Culpabilidade	É razoável que a analista administrativa - contadora, atuando na condição de parecerista contábil do processo, analisasse os pedidos de repactuação enviado pela empresa Moura e Botelho Silveira Ltda. - ME de forma a conferir os cálculos apresentados com o pedido elaborado pela empresa e a sua adequação com a proposta vencedora da licitação.
Responsável	Roselane Barbosa de França.
Descrição da conduta punível	Assinar o Parecer contábil n. 015/2015/GCON/CAC/SAAF/SEFAZ, o Parecer Contábil n. 006/2016/GCON/CAC/SAAF/SEFAZ e o Parecer contábil n. 021/2015/GCON/CAC/SAAF/SEFAZ atestando os valores apresentados pela empresa Moura e Botelho Silveira LTDA - ME para fins de repactuação sem realizar a conferência destes valores. O parecerista deveria ter realizado a comparação da planilha apresentada com a planilha de formação de preços da proposta e saneado as divergências encontradas na auditoria.
Nexo de causalidade	A assinatura do parecer contábil sem a conferência dos valores foi determinante para majoração indevida de valores que oneraram irregularmente os contratos n. 21/2013/SENF/SEFAZ e n. 01/2014/SENF/SEFAZ.
Culpabilidade	É razoável que a analista administrativa - contadora, atuando na condição de parecerista contábil do processo, analisasse os pedidos de repactuação enviado pela empresa Moura e Botelho Silveira Ltda. - ME de forma a conferir os cálculos



	apresentados com o pedido elaborado pela empresa e a sua adequação com a proposta vencedora da licitação.
Responsável	Moura e Botelho Silveira LTDA.
Descrição da conduta punível	Solicitar a repactuação de preços baseado em planilha de formação de custos com itens que não podem ter o custo majorado, como por exemplo porcentagem de lucro e custos indiretos e alíquotas de ISSQN.
Nexo de causalidade	A solicitação de repactuação baseada em planilhas de formação de preços com erros fez com que a Sefaz pagasse valores superfaturados pelos serviços prestados.

Achado de auditoria nº 8

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Ineficiência no acompanhamento da entrega dos materiais de limpeza necessários à prestação dos serviços relativos ao contrato n. 01/2014 (EB-05).
Crítérios de auditoria	Cláusula 2.3.1.9 do Contrato n. 1/2014. Cláusula 2.3.2.4.1 do Contrato n. 1/2014. Artigo 81, V e VI da Instrução Normativa n. 1/2011. Artigo 82, I, III, VII, XI da Instrução Normativa n. 1/2011. Art. 67 da Lei n. 8.666/93.
Evidências	Estimativa de consumo de materiais de limpeza e equipamentos (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_14, folhas 1 e 2). Planilha de composição de preços (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_14, folhas 3 a 59). E-mail do gestor de contrato, Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes, em 26/08/2016 (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_14, folhas 60 a 80). Registros fotográficos do papel higiênico de folha simples (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_14, folha 231).
Proposta de encaminhamento	Opina-se pela aplicação de multa ao gestor do contrato, Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes e à fiscal do contrato, Sra. Joice Rodrigues de Paula, com fulcro no artigo 75, III, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução n. 14/2007, 3º da Resolução Normativa n. 17/2016 e Resolução Normativa n. 02/2015. Para se evitar que ocorram prejuízos ao erário em virtude das ineficiências constatadas neste achado, sugere-se que seja determinado ao atual gestor da Sefaz que monitore a criação rotinas, dentro da GESEG, para acompanhar a fiscalização de todos os contratos sob sua supervisão.



Responsável	Gabriel Herrero Araújo Fernandes.
Descrição da conduta punível	Não coordenar a fiscalização do Contrato n. 01/2014, contrariando o disposto no artigo 81, V, da Instrução Normativa Sefaz n. 01/2011, quando deveria ter tomado medidas para que um representante da administração fizesse o recebimento e a conferência das mercadorias entregues pelo transportador da empresa Moura & Botelho e encaminhasse a Relação de Materiais para a fiscal do contrato fazer o controle e arquivamento, conforme prevê a cláusula 2.3.1.9.
Nexo de causalidade	A omissão do gestor ao não designar representante da Administração para recepcionar as mercadorias, gerou descontrole na quantidade e qualidade dos materiais recebidos, resultando em descumprimento da cláusula 2.3.1.9 do Contrato n. 01/2014.
Culpabilidade	É razoável afirmar que deveria o responsável, na função de gestor do contrato, ter criado rotinas para verificar falhas de controle e de fiscalização no recebimento das mercadorias do Contrato n. 01/2014, ao invés de deixar a cargo apenas da fiscal do contrato.
Responsável	Joice Rodrigues de Paula.
Descrição da conduta punível	Não comunicar ao gestor do contrato sobre a falta das Relações de Mercadorias entregues pela empresa Moura & Botelho (Contrato n. 01/2014), uma vez que esses documentos deveriam ser por ela arquivados, conforme cláusula 2.3.1.9. Omissão em cobrar da empresa a entrega de produto com padrão de qualidade conforme as especificações contratuais (cláusula 2.3.2.4.2 do Contrato n. 01/2014).
Nexo de causalidade	A omissão da fiscal do contrato em não comunicar ao gestor do contrato a falta de documentação corroborou para que houvesse descontrole da quantidade de material entregue com a quantidade de material pago pela Sefaz. A omissão na verificação da qualidade das mercadorias entregues com as especificações contratuais resultou no pagamento de produto de qualidade inferior ao contratado.
Culpabilidade	É razoável afirmar que deveria a responsável, na função de fiscal do contrato, ao verificar que a qualidade dos materiais entregues estava abaixo das especificações contratuais de qualidade, ter notificado a empresa a efetuar a troca. Deveria também ter a devida cautela em arquivar a relação de materiais entregue para controle ou ter alertado o gestor de contratos sobre a falta de tais documentos.

Achado de auditoria nº 9

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Descumprimento de cláusulas contratuais ao não elaborar relatórios de apuração da qualidade dos serviços prestados nos contratos n. 1/2014, 21/2015 e 28/2015 (H-15).
Critérios de auditoria	Contrato n. 01/2014, cláusula 4.8 e Anexo I. Contrato n. 21/2015, cláusula 4.8. Contrato n. 28/2015, cláusula 4.2 e Anexo I.



	<p>Artigo 81, VI e V da Instrução Normativa Sefaz n. 01/2011.</p> <p>Artigo 67 da Lei n. 8.666/93.</p>
Evidências	<p>Respostas por e-mail enviadas em 26/08/2016, pelo gestor de contrato Gabriel Herrero Araújo Fernandes (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_14, folhas 60 a 80).</p> <p>Respostas por e-mail enviadas em 20/07/2016 pelo fiscal do contrato n. 28/2015 Manoel Jesus Monge (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_14, folhas 60 a 80).</p>
Proposta de encaminhamento	<p>Opina-se pela aplicação de multa ao gestor do contrato, Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes com fulcro no artigo 75, III, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução n. 14/2007, 3º da Resolução Normativa n. 17/2016 e Resolução Normativa n. 02/2015.</p> <p>Para se evitar que ocorram prejuízos ao erário em virtude das ineficiências constatadas neste achado, sugere-se que seja determinado à atual gestão da Sefaz que monitore a criação de rotinas na GESEG para coordenar a compatibilidade e o roteiro na execução das ordens de serviço, emitidas para os fiscais de contrato, com a finalidade de vistoriar os serviços e fornecimento de bens, bem como analisar qualitativamente e quantitativamente o cumprimento do objeto do contrato, por meio de relatório de avaliação de qualidade.</p>
Responsável	Gabriel Herrero Araújo Fernandes.
Descrição da conduta punível	<p>Omissão no dever de elaborar Relatórios de Avaliação de Qualidade conforme previa as cláusulas dos contratos ns. 01/2014, 21/2015 e 28/2015 c/c o artigo 81, VI da Instrução Normativa Sefaz n. 01/2011.</p> <p>O gestor não criou rotinas que apontassem aos fiscais dos contratos a falta de elaboração de tais relatórios, conforme prevê o artigo 81, V, da IN Sefaz n. 01/2011.</p>
Nexo de causalidade	A omissão na elaboração dos Relatórios de Avaliação de Qualidade e na criação de rotinas de “check list” para os fiscais dos contratos corroborou para que o contrato não tivesse uma avaliação de qualidade conforme prevê as cláusulas contratuais.
Culpabilidade	É razoável afirmar que deveria o responsável, na função de gestor do contrato, ter designado responsável para elaborar os Relatórios de Avaliação de Qualidade ou ter criado rotinas para verificar se os fiscais de contrato estão elaborando tais relatórios.

Achado de auditoria nº 10

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Pagamento indevido por serviços amparados por documentação fraudulenta (contratos n. 21/2013 e 01/2014) – (H-99).
Crítérios de auditoria	<p>Cláusula 3.14.15 do Contrato n. 01/2014 e 3.14 no Contrato n. 21/2013.</p> <p>Cláusula 3.20 do Contrato n. 01/2014 e 3.21.29 no Contrato n. 21/2013.</p> <p>Cláusula 7.3.9.6 do Contrato n. 01/2014 e 7.2.9.6 do Contrato n. 21/2013.</p>



	Cláusula 11.1.1.5 dos Contratos n. 01/2014 e 21/2013.
Evidências	<p>Nota fiscal de serviço eletrônica NFS-e (N. 679) e atestos (ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139564_2016_14, folhas 81 e 82).</p> <p>Todas guias de FGTS e comprovantes de recolhimento anexado aos processos de pagamento (ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139564_2016_16).</p> <p>Extrato da conta do FGTS dos funcionários (ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139564_2016_15).</p> <p>Ofício do banco arrecadador (BB) e e-mail do banco responsável pelo FGTS (CEF) negando conhecimento às guias e aos pagamentos apresentados pela empresa (ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139564_2016_14, folhas 88 a 96).</p> <p>Notificação de falta de recolhimento (reiteração) à folha 870, volume II, do Contrato n. 1/2014 – Ofício n. 79/2014/CAC/SAAF-SEFAZ (ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139564_2016_14, folha 83).</p>
Proposta de encaminhamento	<p>Opina-se pela aplicação de multa ao gestor do contrato Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes e à fiscal do contrato Sra. Joice Rodrigues de Paula, com fulcro no artigo 75, III, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução n. 14/2007, 3º da Resolução Normativa n. 17/2016 e Resolução Normativa n. 02/2015.</p> <p>Para se evitar que ocorram prejuízos ao erário em virtude das ineficiências constatadas neste achado, sugere-se que seja determinado à atual gestão da Sefaz que monitore a criação de rotinas mais rígidas, na GESEG, para verificar o efetivo pagamento do FGTS dos funcionários que prestam serviços na Sefaz.</p> <p>Quanto à responsabilidade da pessoa jurídica Moura e Botelho Silveira Ltda.-ME sugere-se que seja determinado ao gestor que instaure processo administrativo para apuração de responsabilidade e imposição das penalidades previstas no artigo 87 da Lei n. 8.666/93 c/c as cláusulas dez e onze dos Contratos ns. 21/2013 e 01/2014, por inexecução parcial das cláusulas 3.14.15 e 7.3.9.6 do Contrato n. 01/2014 e 3.14 e 7.2.9.6 no Contrato n. 21/2013.</p>
Responsável	Moura e Botelho Silveira LTDA – ME.
Descrição da conduta punível	<p>Não efetuar o recolhimento das GRF-FGTS dos funcionários que prestam serviços na Sefaz, conforme extratos individualizados dos funcionários terceirizados, referentes às competências de janeiro a março de 2015, julho a dezembro de 2015, janeiro de 2016 e março e abril de 2016.</p> <p>Apresentar Guias com comprovantes de recolhimentos falsos nas prestações de contas de janeiro a agosto de 2014, novembro e dezembro de 2014, março e abril de 2015, março e abril de 2016, conforme ofício do Banco arrecadador.</p>
Nexo de causalidade	A falta de recolhimento do FGTS e a apresentação de guias de recolhimento de FGTS falsas induziu a erro o servidor responsável pela fiscalização do contrato e resultou em pagamento indevido pela prestação de serviços, pois essa obrigação trabalhista está prevista na planilha de custos, sendo de responsabilidade da empresa recolher e comprovar, conforme as cláusulas 3.14.15 e 7.3.9.6 do Contrato n. 01/2014 e 3.14 e 7.2.9.6 no Contrato n. 21/2013.
Responsável	Gabriel Herrero Araújo Fernandes.
Descrição da conduta punível	Não desenvolver rotinas mais rígidas para verificar o pagamento do FGTS dos funcionários terceirizados da empresa Moura e Botelho Silveira, Contratos n. 21/2013 e 01/2014.



Nexo de causalidade	A omissão no dever de criar rotinas mais rígidas na fiscalização do FGTS, uma vez que a empresa já havia sido notificada anteriormente pela falta de recolhimento, resultou em pagamento indevido por serviços prestados em desconformidade com as cláusulas contratuais (contrato n. 21/2013, cláusula 7.2.8 c/c 7.2.9.6 e contrato n. 01/2014 cláusulas 7.3.7 c/c 7.3.9.6).
Culpabilidade	Nota-se que os documentos falsos apresentados pela contratada contribuíram para o erro do gestor, porém é razoável afirmar que deveria o responsável, na função de gestor do contrato, ter criado rotinas mais rígidas para verificar o pagamento de FGTS da empresa Moura e Botelho Silveira, Contratos ns. 21/2013 e 01/2014, uma vez que a empresa já havia sido notificada anteriormente pela mesma irregularidade, vide notificação à folha 870 do Volume II do Contrato n. 01/2014 (Ofício n. 79/2014/CAC/SAAF-SEFAZ).
Responsável	Joice Rodrigues de Paula.
Descrição da conduta punível	Omissão no dever de fiscalizar de maneira eficaz o pagamento do FGTS dos funcionários terceirizados da empresa Moura e Botelho Silveira, Contratos ns. 21/2013 e 01/2014.
Nexo de causalidade	A omissão no dever de fiscalizar de maneira mais eficaz o recolhimento do FGTS, uma vez que a empresa já havia sido notificada anteriormente pela falta de recolhimento, resultou em pagamento indevido por serviços prestados em desconformidade com as cláusulas contratuais (contrato n. 21/2013, cláusula 7.2.8 c/c 7.2.9.6 e contrato n. 01/2014 cláusulas 7.3.7 c/c 7.3.9.6).
Culpabilidade	Nota-se que os documentos falsos apresentados pela contratada contribuíram para o erro da fiscal de contrato, porém é razoável afirmar que deveria a responsável, na função de fiscal do contrato, ter exercido fiscalização mais eficaz para verificar o pagamento de FGTS da empresa Moura e Botelho Silveira, contratos ns. 21/2013 e 01/2014, uma vez que a empresa já havia sido notificada anteriormente pela mesma irregularidade, vide notificação à folha 870 do Volume II do Contrato n. 01/2014 (Ofício n. 79/2014/CAC/SAAF-SEFAZ).

Achado de auditoria nº 11

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Inobservância do princípio da segregação de funções no contrato n. 49/2011 (EB-03).
Critérios de auditoria	Artigo 37, caput, CF/88. Artigo 67, Lei n. 8.666/93.
Evidências	Portaria n. 081/2014/SAAF-SEFAZ (Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_14, folha 97). Relatório PTA (define gestores) no Anexo_do_Relatório_Técnico_139564_2016_14, folha 116).
Proposta de encaminhamento	Opina-se pela aplicação de multa a gestora Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira com fulcro no artigo 75, III, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução n. 14/2007, 3º da Resolução Normativa n. 17/2016 e Resolução Normativa n. 02/2015. Para se evitar que ocorram prejuízos ao erário em virtude das ineficiências



	constatadas neste achado, sugere-se que seja determinado à atual gestão que observe o princípio da segregação de funções, tendo cautela para não nomear a mesma pessoa como gestora e fiscal do contrato.
Responsável	Maria Célia de Oliveira Pereira
Descrição da conduta punível	Designar o gestor do contrato n. 49/2011, Sr. Marcelo Teixeira, como fiscal do mesmo contrato (Portaria n. 081/2014/SAAF-SEFAZ), quando deveria ter nomeado outro agente público, em consonância com o princípio da moralidade e da segregação de funções.
Nexo de causalidade	A designação do Sr. Marcelo Teixeira como fiscal do contrato n. 49/2011 contrariou os princípios da moralidade e da segregação de funções.
Culpabilidade	É razoável afirmar que deveria a responsável, na função de Secretária Adjunta Executiva, ter conhecimento do princípio da segregação de funções e que tivesse designado outro servidor para exercer a função de fiscal do contrato.



4 CONCLUSÃO

Avaliou-se neste processo de auditoria a conformidade nos contratos de prestação de serviços continuados na Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso vigentes em 2016, totalizando o volume fiscalizado em R\$14.308.438,59, ou seja, 82% do valor empenhado pela SEFAZ no período de janeiro a maio de 2016.

As questões de auditoria constantes nas matrizes de planejamento, foram delineadas com base em levantamentos preliminares e visita exploratória ao fiscalizado. Os principais resultados da análise das questões serão apresentados a seguir:

4.1. Foi designado pela administração representante para realização da tarefa de fiscalização e a execução do contrato foi efetivamente acompanhada e fiscalizada?

Não, a auditoria constatou a ocorrência de irregularidade relativa à designação de fiscal do contrato e ao acompanhamento da execução de contratos, conforme relatado nos achados 2.9 e 2.11:

- a) Em relação ao contrato n. 49/2011/SENF/SEFAZ não houve observância ao princípio da segregação de funções.
- b) Em relação aos contratos n. 01/2014/SENF/SEFAZ, n. 21/2015/SENF/SEFAZ e n. 28/2015/SENF/SEFAZ foi constatado descumprimento de cláusulas contratuais pela fiscalização ao não elaborar relatórios de apuração da qualidade dos serviços prestados.

Os efeitos reais e potenciais das irregularidades constatadas são: a designação do mesmo servidor como fiscal e gestor do contrato contraria o princípio da moralidade e da segregação de funções, causando fragilidade nos controles administrativos. Ademais, a falta de elaboração de formulários de Avaliação de Desempenho dos Serviços/Avaliação da Qualidade dos Serviços pode acarretar em aceitação, por parte da Administração, de serviços em desconformidade com o contratado pela administração, no que se refere à qualidade dos serviços prestados, podendo ensejar a prorrogação de contrato não vantajoso e também a não aplicação de sanções à contratada.



Espera-se como benefício, com a proposta de aplicação de multa aos responsáveis que deram causa ou que concorreram para a ocorrência das irregularidades, coibir condutas negligentes e ímprobos dos servidores.

Outro benefício vem da determinação à gestora que observe o princípio da segregação de funções, tendo cautela para não nomear a mesma pessoa como gestora e fiscal do contrato. Esta determinação evitará que a irregularidade ocorra novamente.

Ademais, com a determinação que a SEFAZ crie rotinas para coordenar a compatibilidade e o roteiro na execução das ordens de serviço, emitidas para os fiscais de contrato, espera-se que haja a vistoria dos serviços e fornecimento de bens, bem como analisar qualitativamente e quantitativamente o cumprimento do objeto do contrato, por meio de relatório de avaliação de qualidade.

4.2. As pessoas jurídicas contratadas encaminharam corretamente os documentos necessários para a prestação de contas?

Fez parte do planejamento de auditoria verificar os documentos encaminhados à SEFAZ pelas empresas contratadas para fins de pagamento das notas fiscais.

Foram solicitados e analisados documentos formalizadores de recebimento dos trabalhos realizados, atestos, boletins e outros elementos de comprovação de execução dos serviços, referentes aos contratos n. 49/2011/SENF/SEFAZ, n. 30/2011/SENF/SEFAZ, n. 21/2013/SENF/SEFAZ, n. 01/2014/SENF/SEFAZ, n. 21/2015/SENF/SEFAZ e n. 28/2015/SENF/SEFAZ. Os documentos citados foram comparados com a documentação exigida no instrumento contratual.

Não houve constatação de irregularidade nos testes realizados.

4.3. Os serviços foram efetivamente prestados conforme previsão contratual?

Sim, os serviços foram efetivamente prestados. Foi verificado se a quantidade de funcionários exigidos pela administração pública era efetivamente fornecida pela empresa contratada. Esta verificação ocorreu da seguinte forma:

- a) Foi circularizado, por e-mail, os responsáveis pelos postos de trabalho, indagando a existência dos funcionários terceirizados e foram



comparadas as informações recebidas com as prestadas pela administração.

- b) Foi inspecionado se os funcionários estavam trabalhando nos locais indicados pela administração em Cuiabá.
- c) Foi analisado se havia compatibilidade entre o que foi efetivamente realizado e as especificações ajustadas no contrato, mediante entrevista com gestores e usuários da administração pública.
- d) Foi analisada ocorrência de desvios de função, verificando o serviço efetivamente prestado e as atribuições previstas em edital, utilizando observação direta e entrevista com os funcionários terceirizados.

Não houve constatação de irregularidades nos testes descritos.

4.4. Nos casos de aditivos para prorrogação de prazo (prestação de serviços) estão sendo observados os prazos máximos (48, 60 e 72 meses) e os requisitos de vantajosidade?

Não estão sendo observados os prazos máximos tampouco os requisitos de vantajosidade, tendo a equipe apurado as seguintes irregularidades, relatadas nos achados 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6:

- a) Prorrogação de contrato vencido;
- b) Prorrogação excepcional de contratos de prestação de serviço continuado por falta de planejamento;
- c) Prorrogação de contrato não vantajoso para a Administração Pública;
- d) Falta de parecer jurídico nos termos aditivos aos contratos n. 30/2011, 49/2011, 21/2013 e 01/2014

Os efeitos reais e potenciais das irregularidades apontadas são:

- Nulidade contratual.
- Exposição do erário ao risco de ter suspensa a execução do contrato por vícios, ocasionando transtornos ao órgão.
- A manutenção de contrato por prazo superior ao permitido na Lei n. 8.666/93 sem justificativa, infringindo a regra constitucional de licitar.



- Possibilidade de a empresa contratada não se interessar na continuidade da prestação dos serviços, deixando a Sefaz sem os serviços necessários a sua missão institucional. Manutenção de contrato desvantajoso para a SEFAZ.
- Risco de ações judiciais por responsabilidade solidária, por conta dos atrasos salariais e da falta de recolhimento do FGTS.
- Sobrecarga de trabalho aos servidores da Sefaz responsáveis pelo pagamento dos salários dos funcionários terceirizados da empresa DSS, uma vez que este vem sendo realizado individualmente via Fiplan, que demanda muito tempo.

Como benefícios da auditoria, espera-se, com a proposta de aplicação de multa aos responsáveis, que deram causa ou que concorreram para a ocorrência das irregularidades, coibir condutas negligentes dos servidores, diante dos deveres legalmente previstos.

Espera-se que as irregularidades apontadas não mais ocorram em virtude das recomendações de que a Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso reveja seu processo de planejamento de aquisições e contratações de modo a obedecer ao art. 57, inciso II e § 4º da Lei 8.666/93, de que a Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso realize, nas prorrogações dos contratos vigentes, a análise da qualidade da prestação do serviço pela empresa contratada e não apenas do valor cobrado por ela e de que os gestores observem a existência do parecer jurídico na ocasião da assinatura dos Termos Aditivos.

4.5. As garantias oferecidas pela empresa estão de acordo com o edital/contrato?

Não, as garantias oferecidas pelas empresas não estão de acordo com o edital/contrato, tendo sido apuradas as seguintes irregularidades, conforme relatado nos achados 2.1 e 2.2:

- a) Aceitação de garantia em desconformidade com a Lei n. 8.666/93 nos contratos n. 49/2011, 21/2013 e 01/2014;
- b) Não recolhimento do reforço de caução devido, na repactuação do



contrato com aumento de valor, nos contratos n. 21/2013 e 01/2014.

Como efeitos reais e potenciais das irregularidades há a violação ao princípio da isonomia esculpido na Lei 8666/93, exposição do erário ao risco de não realizar a garantia contratual, exposição do erário ao risco de ter suspensa a execução do contrato por vícios, ocasionando transtornos ao órgão e a insuficiência de garantia contratual para cobertura de eventual sinistro.

Como benefícios da auditoria espera-se que a Secretaria de Fazenda minimize os riscos de aceitação de garantias em desconformidade com a legislação e com os contratos e com a criação de rotinas de conferência após a assinatura dos Termos Aditivos passe a detectar eventuais discrepâncias entre o valor do contrato e o garantido pelas cauções entregues pela empresa contratada.

4.6. Os empenhos, pagamentos e liquidações foram feitos na sequência prevista na legislação?

Sim, os empenhos, pagamentos e liquidações foram realizados em obediência à sequência prevista na legislação. Foram verificados se o empenho foi realizado previamente à execução da despesa, se houve pagamentos antecipados às liquidações, por amostragem, mediante verificação documental nos processos de empenhos.

Não houve constatação de irregularidades nos testes descritos.

4.7. Nos contratos de prestação de serviços que preveem a entrega de mercadorias, a quantidade contratada, entregue e paga é fidedigna à quantidade utilizada (de materiais)?

Não, a observação dos materiais entregues e a verificação da documentação constataram falhas no recebimento destes materiais. A situação encontrada demonstra falta de controle na entrega dos materiais de limpeza, deficiências no armazenamento e ausência de verificação de qualidade dos materiais entregues.

Como efeitos reais e potenciais das irregularidades constadas têm-se que a falta de controle da quantidade e qualidade dos materiais entregues facilitou a entrega de



materiais com padrões de qualidade abaixo do contratado. O mesmo fato contribuiu para que a Administração não tenha conhecimento da real necessidade de material, pois ao final de um ano de contrato não é possível saber se a quantidade de material licitada é compatível com a real necessidade da Administração. Tal fato pode ocasionar danos ao erário por pagamento de material em quantidade superior ao contratado.

Como benefícios da auditoria, espera-se, com a proposta de aplicação de multa aos responsáveis, que deram causa ou que concorreram para a ocorrência das irregularidades, coibir condutas negligentes dos servidores, diante dos deveres legalmente previstos.

Ainda, espera-se que a determinação de a Secretaria de Fazenda crie rotinas para acompanhar a fiscalização de todos os contratos sob sua supervisão, evite que ocorram prejuízos ao erário em virtude das ineficiências constatadas neste achado.

4.8. As cláusulas contratuais estão de acordo com o edital de licitação e possui as cláusulas necessárias previstas no artigo 55 da Lei n. 8.666/93?

Sim, as cláusulas contratuais estão de acordo com o edital de licitação e possuem as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei n. 8.666/93. Foram conferidos se havia conformidade dos contratos objetos desta auditoria com o edital e o art. 55 da Lei n. 8.666/93.

Não foram encontradas irregularidades nos testes de auditoria realizados.

4.9. Os recolhimentos de FGTS estão comprovados na prestação de contas? São idôneos?

Não, foi constatada a entrega de documentação fraudulenta relativa ao recolhimento do FGTS na prestação de contas da empresa Moura e Botelho Silveira LTDA – ME, nos contratos n. 21/2013 e n. 01/2014.

Como efeitos reais e potenciais das irregularidades constatadas assevera-se que a pessoa jurídica contratada recebeu pagamento pelos serviços prestados indevidamente, uma vez que o comprovante válido de pagamento do FGTS é um dos requisitos essenciais da prestação de conta que antecede a autorização da liquidação do empenho e posterior pagamento. Os funcionários foram prejudicados, pois estão sem



receber o FGTS da empresa, uma vez que os recolhimentos não foram efetuados. É possível que a Sefaz seja chamada judicialmente, por responsabilidade subsidiária, a arcar com este ônus, causando dano ao erário.

Como benefícios da auditoria, espera-se, com a proposta de aplicação de multa aos responsáveis, que deram causa ou que concorreram para a ocorrência das irregularidades, coibir condutas negligentes dos servidores, diante dos deveres legalmente previstos.

Outro benefício estimado da auditoria, advém da determinação proposta pela equipe técnica para que a SEFAZ crie rotinas mais rígidas para verificar o efetivo pagamento do FGTS dos funcionários que prestam serviços no órgão, para se evitar que ocorram prejuízos ao erário em virtude das ineficiências constatadas neste achado.

Por fim, espera-se que a Sefaz, com a instauração de processo administrativo, apure a responsabilidade da empresa Moura e Botelho Silveira LTDA – ME com a consequente imposição das penalidades previstas no artigo 87 da Lei n. 8.666/93 c/c as cláusulas dez e onze dos Contratos ns. 21/2013 e 01/2014, por inexecução parcial das cláusulas 3.14.15 e 7.3.9.6 do Contrato n. 01/2014 e 3.14 e 7.2.9.6 no Contrato n. 21/2013.

4.10. Na contratação e nos aditivos dela decorrentes, os cálculos de atualização de valores estão em conformidade com a legislação aplicável?

Não estão em conformidade. Foram constatados erros de cálculos nas planilhas de repactuação encaminhadas pela empresa Moura e Botelho Silveira LTDA – ME. Os erros consistem em alteração de porcentagem de lucro, custos indiretos e alíquotas de ISSQN sem justificativa, além de erros na apuração dos tributos PIS, COFINS e ISSQN, onerando os contratos n. 21/2013/SENF/SEFAZ e n. 01/2014/SENF/SEFAZ e infringindo o art. 65, “d” da Lei n. 8.666/93.

Como consequência desse achado de auditoria, a equipe técnica concluiu - depois de analisadas as defesas dos responsáveis - que o efeito real dessa irregularidade foi um dano ao erário de R\$ 5.147,80, referente ao contrato n. 21/2013 e R\$ 122.591,15, referente ao contrato n. 01/2014, perfazendo o dano total em R\$ 127.738,95, pagos indevidamente à empresa.



Como benefícios da auditoria, a empresa Moura e Botelho Silveira LTDA – ME, em sua defesa, reconheceu os erros apontados e solicitou à SEFAZ o parcelamento dos valores indevidamente recebidos.

Espera-se também, com a proposta de aplicação de multa aos responsáveis que deram causa ou que concorreram para a ocorrência das irregularidades, coibir condutas negligentes e ímprobos dos servidores.

Outro benefício estimado da auditoria vem da determinação de instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade e imposição das penalidades previstas nas cláusulas dez e onze dos Contratos ns. 21/2013 e 01/2014, relativas à responsabilidade da pessoa jurídica Moura e Botelho Silveira Ltda.-ME.

4.11. Os contratos de terceirização de mão de obra estão sendo contabilizados como despesa de pessoal?

Sim, os contratos de terceirização de mão de obra estão sendo corretamente contabilizados. Foi analisada a licitude da terceirização que versam os contratos, se havia subordinação entre o órgão e os funcionários terceirizados, se havia terceirização de atividades relativas à área fim e pessoalidade na força de trabalho, mediante entrevista, observação direta e exame documental

Ainda, foi verificado se o contratado manteve preposto, aceito pela administração, no local do serviço, para representa-lo na execução do contrato.

Não houve constatação de irregularidades.

4.12. A quantidade de funcionários terceirizados demandados pela Administração Pública é adequado e suficiente na visão dos gestores e dos próprios funcionários?

Sim, a quantidade é adequada e suficiente. Foi verificado se a mão de obra solicitada pela administração pública era compatível com a real necessidade ou se havia ociosidade, mediante entrevista com os gestores e responsáveis pelos postos e funcionários terceirizados.

Não houve constatação de irregularidade.



5 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

- I. Aplicar a penalidade de multa prevista no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução Normativa nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015, aos responsáveis indicados abaixo:

Responsáveis	Achados de auditoria			
	Nº do achado	Códigos de irreg.	Reincidência	Título do achado de auditoria
Naime Márcio Martins Moraes	2.3	HB 16	Não	Prorrogação de contrato vencido (contrato n. 30/2011).
Maria Célia de Oliveira Pereira	2.3	HB 16	Não	Prorrogação de contrato vencido (contrato n. 30/2011).
	2.11	EB 03	Não	Inobservância do princípio da segregação de funções no contrato n. 49/2011.
Andréia Oliveira Saboia Ribeiro Wartha	2.3	HB 16	Não	Prorrogação de contrato vencido (contrato n. 30/2011).
Gabriel Herrero Araújo Fernandes	2.4	HB 16	Não	Prorrogação excepcional de contrato de prestação de serviço continuado por falta de planejamento nos contratos n. 30/2011 e 49/2011.
	2.5	HB 16	Não	Prorrogação de contrato não vantajoso para a Administração Pública (contratos n. 49/2011 e 01/2014).
	2.8	EB 05	Não	Ineficiência no acompanhamento da entrega dos materiais de limpeza necessários à prestação dos serviços relativos ao contrato n. 01/2014.
	2.9	HB 15	Não	Descumprimento de cláusulas contratuais ao não elaborar relatórios de apuração da qualidade dos serviços prestados nos contratos n. 1/2014, 21/2015 e 28/2015.
	2.10	HB 99	Não	Pagamento indevido por serviços amparados por documentação fraudulenta (contratos n. 21/2013 e 01/2014).
Marcelo Teixeira	2.5	HB 16	Não	Prorrogação de contrato não vantajoso para a Administração Pública (contratos n. 49/2011 e 01/2014).
Diogo Pedro Guimarães de Siqueira	2.5	HB 16	Não	Prorrogação de contrato não vantajoso para a Administração Pública (contratos n. 49/2011 e 01/2014).



Responsáveis	Achados de auditoria			
	Nº do achado	Códigos de irreg.	Reincidência	Título do achado de auditoria
Joice Rodrigues de Paula	2.5	HB 16	Não	Prorrogação de contrato não vantajoso para a Administração Pública (contratos n. 49/2011 e 01/2014).
	2.8	EB 05	Não	Ineficiência no acompanhamento da entrega dos materiais de limpeza necessários à prestação dos serviços relativos ao contrato n. 01/2014.
	2.10	HB 99	Não	Pagamento indevido por serviços amparados por documentação fraudulenta (contratos n. 21/2013 e 01/2014).
Keylla Sâmia Mendonça Reis	2.7	HB 10	Não	Controle ineficaz na conferência das planilhas de repactuações nos contratos n. 21/2013 e 01/2014.
Roselane Barbosa França	2.7	HB 10	Não	Controle ineficaz na conferência das planilhas de repactuações nos contratos n. 21/2013 e 01/2014.

II. Determinar ao atual Secretário de Estado de Fazenda:

- a) Que se abstenha de aceitar garantias em desacordo com o art. 56, §1º, incisos I, II, e III da Lei 8.666/93.
- b) Que crie roteiros de conferência das cauções apresentadas pelas empresas contratadas pela Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso, de modo a minimizar os riscos de aceitação de garantias em desconformidade com a legislação e com os contratos.
- c) Que crie rotinas para conferir, após cada assinatura de Termos Aditivos aos contratos da SEFAZ, se as garantias apresentadas pelas empresas contratadas são suficientes para atender a porcentagem exigida nos contratos.
- d) Que exija os reforços de caução das empresas contratadas quando do aumento de valor do contrato.
- e) Que supervisione a criação rotinas na GSEG para coordenar a compatibilidade e o roteiro na execução das ordens de serviço, emitidas para os fiscais de contrato, com a finalidade de vistoriar os serviços e fornecimento de bens, bem como analisar qualitativamente e quantitativamente o cumprimento do objeto do contrato, por meio de relatório de avaliação de qualidade.



- f) Quanto à responsabilidade da pessoa jurídica Moura e Botelho Silveira Ltda.-ME, que instaure processo administrativo para apuração de responsabilidade e imposição das penalidades previstas no artigo 87 da Lei n. 8.666/93 c/c as cláusulas dez e onze dos Contratos ns. 21/2013 e 01/2014, por inexecução parcial das cláusulas 3.14.15 e 7.3.9.6 do Contrato n. 01/2014 e 3.14 e 7.2.9.6 no Contrato n. 21/2013.
- g) Que monitore a criação de rotinas na GSEG para coordenar a compatibilidade e o roteiro na execução das ordens de serviço, emitidas para os fiscais de contrato, com a finalidade de vistoriar os serviços e fornecimento de bens, bem como analisar qualitativamente e quantitativamente o cumprimento do objeto do contrato, por meio de relatório de avaliação de qualidade.
- h) Que monitore a criação de rotinas mais rígidas, na GSEG, para verificar o efetivo pagamento do FGTS dos funcionários que prestam serviços na Sefaz.
- i) Que instaure processo administrativo para apuração de responsabilidade e imposição das penalidades previstas no artigo 87 da Lei n. 8.666/93 c/c as cláusulas dez e onze dos Contratos ns. 21/2013 e 01/2014, por inexecução parcial das cláusulas 3.14.15 e 7.3.9.6 do Contrato n. 01/2014 e 3.14 e 7.2.9.6 no Contrato n. 21/2013.
- j) Que observe o princípio da segregação de funções, não nomeando a mesma pessoa como gestora e fiscal do contrato.

III. Recomendar ao atual Secretário de Estado de Fazenda:

- a) Que reveja seu processo de planejamento de aquisições e contratações de modo a obedecer ao art. 57, inciso II e § 4º da Lei 8.666/93.
- b) Que realize, nas prorrogações dos contratos vigentes, a análise da qualidade da prestação do serviço pela empresa contratada e não apenas do valor cobrado por ela.
- c) Que determine aos gestores a observância da existência de parecer jurídico na ocasião da assinatura dos Termos Aditivos.

IV. Declarar a revelia do Sr. Fernando Carlos Fernandes Dias e do Sr. Carlos Antônio da Rocha.



- V. Excluir a culpabilidade do Sr. Marcelo Teixeira no achado n.4.
- VI. Alterar a culpabilidade do achado n. 6 de grave para moderada.